

Expediente:

Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

DIRETORIA-EXECUTIVA**PRESIDENTE: GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO – SOBRADO**

1º VICE- PRESIDENTE: ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA - BOM JESUS

2º VICE- PRESIDENTE: ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO - BOA VISTA

3º VICE- PRESIDENTE: ANNA LORENA NOBREGA – MONTEIRO

4º VICE- PRESIDENTE: EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR - BAÍA DA TRAIÇÃO

1º SECRETÁRIO: ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA - PEDRA BRANCA

2º SECRETÁRIO: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ – JUAZEIRINHO

3º SECRETÁRIO: TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA – CABACEIRAS

1º TESOUREIRO: FÁBIO RAMALHO DA SILVA - LAGOA SECA

2º TESOUREIRO: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA – ITABAIANA

CONSELHO FISCAL**EFETIVOS**

RONALDO R. DE QUEIROZ – GURIÃO

JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO - SANTA LUZIA

JOYCE RENALLY FELIX NUNES - DUAS ESTRADAS

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES – QUIXABA

MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS – ALAGOINHA

SUPLENTES

AGUIFAILDO LIRA DANTAS - FREI MARTINHO

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA - SÃO JOSÉ DO BONFIM

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO - RIACHO DOS CAVALOS

JOSÉ BENICIO DE ARAÚJO NETO – PILAR

DIOGO RICHELLI ROSAS - NOVA OLINDA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE AGUIAR**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR**
EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR****EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO**

INSTRUMENTO: Segundo Termo de Aditivo ao Contrato nº 127/2022, em 06.10.2022.

PARTES: Prefeitura Municipal de Aguiar e a empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA EIRELI.

OBJETO CONTRATUAL: Construção de creche tipo a com capacidade para 100 (cem) crianças, no município de Aguiar-PB, atendendo ao Convênio nº 108/2022.

OBJETO DO ADITIVO: Alteração de Prazo

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Aguiar-PB, 01 de Dezembro de 2023.

MANOEL BATISTA GUEDES FILHO

Prefeito

Publicado por:

Maria de Fatima Matias de Caldas Alves

Código Identificador:BD066585**ESTADO DA PARAÍBA**
MUNICÍPIO DE CAAPORÃ**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE**
PESSOAS
RESOLUÇÃO N.º 08 - CMAS/2023**Conselho Municipal de Assistência Social de Caaporã/PB****RESOLUÇÃO Nº 08, de 06 de dezembro de 2023.**

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DO COFINANCIAMENTO FEDERAL - ANO 2024, PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Municipal nº 482 de 14/06/2005, e com base nas deliberações tomadas na reunião ordinária de 06 de dezembro de 2023.

Considerando a Portaria nº 80 de 23 de novembro de 2023, que estabelece a data de abertura do Plano de Ação 2024.**Considerando** a necessidade de aprovação do Plano de Ação do Cofinanciamento Federal do Ano de 2024.**RESOLVE:**

Art. 1º - Tornar público a Aprovação do Plano de Ação do Cofinanciamento Federal do Ano de 2024.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MAURIEDNA FERREIRA DE SOUZA

Presidente do CMAS

Publicado por:

Gabriela Leal de Miranda

Código Identificador:A7A0711C**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE**
PESSOAS
RESOLUÇÃO N.º 09 - CMAS/2023**Conselho Municipal de Assistência Social de Caaporã****RESOLUÇÃO Nº 09/2023 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS, IGD SUAS, IGD PBF, EMERGENCIAL/EPI E EXTRAORDINÁRIO/INCREMENTO TEMPORÁRIO NAS AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2022, DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS, PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Municipal nº 482 de 14/06/2005, e com base nas deliberações tomadas na reunião ordinária de 06 de dezembro de 2023.

Considerando o art. 204 da Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes;

Considerando a Resolução n.º 145/2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução n.º 109/2009 que dispõe sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Lei n.º 12.435/2011 que altera a Lei n.º 8.742/1993 que dispõe sobre a Organização da Assistência Social;

Considerando a Portaria do MDS n.º 07/2012 dispõe sobre o apoio financeiro à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS, e dá outras providências;

Considerando o Decreto n.º 7.788/2012, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando Resolução do CNAS n.º 33/2012 que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS que no inciso XVIII do art. 17 estabelece que é responsabilidade dos municípios zelarem pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados, inclusive no que tange a prestação de contas;

Considerando a Portaria n.º 113/2015, que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências;

Considerando a Portaria/MC n.º 369/2020, que dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo Corona vírus, Covid-19;

Considerando a Portaria/MC n.º 378/2020, que dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Corona vírus, COVID-19;

RESOLVE:

Art. 1º - **Aprovar** a prestação de contas dos recursos dos Blocos da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial; Programa Primeira Infância no SUAS, IGD SUAS, IGD PBF, Emergencial/EPI e Extraordinário/Incremento Temporário na execução das ações socioassistenciais, referente ao exercício 2022, destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MAURIEDNA FERREIRA DE SOUZA

Presidente do CMAS

Publicado por:

Gabriela Leal de Miranda

Código Identificador:3ED44116

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE ADITIVO

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA PRACA DA BÍBLIA, MUNICÍPIO DE CABACEIRAS – PB, FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços n.º 00012/2022. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS e: CT N.º 05701/2022 – NF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA- CNPJ n.º 35.171.576/0001-04 - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 (doze) meses, ficando a nova vigência de 01/12/2023 a 01/12/2024. ASSINATURA: 01.12.23 - Cabaceiras – PB, 01 de Dezembro de 2023 -**

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA -

Prefeito Constitucional

Publicado por:

José Djanilson Galdino de Farias

Código Identificador:2B247CE0

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00027/2023 REPUBLICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00027/2023 REPUBLICAÇÃO

A **PREFEITURA DE CABACEIRAS**, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público a todos os interessados que no dia **22 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 09H00MIN**, fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo Menor Preço, por item, tendo por objeto a: **AQUISIÇÃO DE VEICULO CAMINHÃO TIPO CARGA VERSÃO/MODELO ORIGINAL DE FÁBRICA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERENCIA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB**, para atender a necessidades da Secretarias de Obras do município. As empresas interessadas poderão adquirir o Edital gratuitamente através do portal do TCE/PB <https://portal.tce.pb.gov.br/> via (SAGRES CIDADÃO – Mural de Licitações – Licitações Previstas) e/ou por e-mail: cpl.cabaceiraas17@hotmail.com das 09h00min às 12h00min e/ou do portal <http://www.portaldecompraspublicas.gov.br>. Cabaceiras PB, 11 de Dezembro de 2023.

JOSÉ ALEXANDRE FILHO -

Pregoeiro Oficial.

Publicado por:

José Djanilson Galdino de Farias

Código Identificador:907338D6

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00029/2023 REPUBLICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00029/2023 REPUBLICAÇÃO

A **PREFEITURA DE CABACEIRAS**, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público a todos os interessados que no dia **22 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 11H00MIN**, fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo Menor Preço, por item, tendo por objeto a: **AQUISIÇÃO DE CADERNO ESCOLAR PERSONALIZADO PARA O ANO LETIVO 2024, CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERENCIA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS/PB**, para atender a necessidades da Secretaria de Educação do município. As empresas interessadas poderão adquirir o Edital gratuitamente através do portal do TCE/PB <https://portal.tce.pb.gov.br/> via (SAGRES CIDADÃO – Mural de Licitações – Licitações Previstas) e/ou por e-mail: cpl.cabaceiraas17@hotmail.com das 09h00min às 12h00min e/ou do portal <http://www.portaldecompraspublicas.gov.br>. Cabaceiras PB, 11 de Dezembro de 2023.

JOSÉ ALEXANDRE FILHO

Pregoeiro Oficial.

Publicado por:

José Djanilson Galdino de Farias

Código Identificador:BF5CE94A

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL TOMADA DE PREÇO N.º 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA PRAÇA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO/PB. A Prefeitura Municipal de Conceição - PB, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado de julgamento da proposta comercial da TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023: **EMPRESAS CLASSIFICADAS:** ROMA CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ: 21.725.552/0001-37 - R\$ 376.941,84. **EMPRESAS DESCLASSIFICADAS:** nenhuma. O relatório detalhado de julgamento das propostas comerciais encontra-se disponível no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Conceição - PB e na CPL cujo endereço consta no preâmbulo do edital. A Comissão comunica que diante da inexistência de empresas sucumbentes no presente processo, deixa de abrir prazo recursal.

Conceição - PB, 11 de dezembro de 2023.

FRANCISCO EDIVAN CIRILO VIEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Publicado por:
Ilo Istênio Tavares Ramalho
Código Identificador:1572A8C5

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
0248/2022

INSTRUMENTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0248/2022

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 0008/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO-PB, CNPJ: 08.943.227/0001-82

CONTRATADO: CONSTRUTORA TRIUNFO EIRELI, CNPJ Nº 18.578.731/0001-84

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 0248/2022, por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 07/12/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

A prorrogação da vigência do contrato se dará para fins cumprimento integral da obrigação, tendo em vista a necessidade do prazo para conclusão da obra.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente termo encontra amparo na alínea 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Subsistem firmes, inalteradas, e em pleno vigor, todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato original.

E, por estarem, as partes contratantes, mutuamente justas e acordadas, mandaram lavrar o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, que assinam na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Conceição/PB, 07 de dezembro de 2023.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA
Prefeito Constitucional
Contratante

Publicado por:
Ilo Istênio Tavares Ramalho
Código Identificador:2E8C6EFD

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JERICÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00008/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00008/2023, que objetiva: Contratação de serviços artísticos da apresentação musical VAQUEIRO MILCEMAR por ocasião do Tradicional Natal em Praça Pública do Município de Jericó–PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MALGF PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA - R\$ 13.000,00.
Jericó - PB, 11 de Dezembro de 2023

KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO -
Prefeito

Publicado por:
Francisco Aroldo Pereira Muniz
Código Identificador:98CA80DD

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação dos serviços artísticos da apresentação musical BANDA TREMENDÕES para realização de show musical dia 22 de Dezembro em praça pública no Município de Jericó–PB. Em comemoração das festividades de fim de ano. **FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de Licitação nº IN00007/2023. **DOTAÇÃO:** Recursos Próprios do Município de Jericó: 20.30 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 04.392.0003.2007 **REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES E PROMOÇÕES 500** Recursos não vinculados a impostos 3.3.90.39.01 Outros serviços de terceiros pessoa jurídica. **VIGÊNCIA:** até 05/03/2024. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Jericó e: CT Nº 00134/2023 - 06.12.23 - FRANCISCA ANTONIA PAIVA NASCIMENTO 59643900487 - R\$ 7.500,00.

Publicado por:
Francisco Aroldo Pereira Muniz
Código Identificador:74E39768

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
00014/2023

A Prefeitura de Livramento – PB, torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Jose Américo de Almeida, 386 - Centro - Livramento - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo maior desconto, para: Aquisição parcelada de Gasolina Comum e Óleo Diesel S/10, para abastecimento dos veículos da frota municipal, na sede do município de Livramento, conforme termo de referência. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 27 de dezembro de 2023. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3477-1042. E-mail: pmllicitacoes@gmail.com. Edital: <http://livramento.pb.gov.br/acesso->

a-informacao/licitacoes;
www.portaldecompraspublicas.com.br.
Livramento - PB, 11 de dezembro de 2023

www.tce.pb.gov.br;

GILSON FERNANDES DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Renato Eduardo Marques
Código Identificador:92A42B05

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO 2.400/2023

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 316/2023
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2023
CONTRATO Nº 2.400/2023

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO.

CONTRATADO: J G DA CRUZ JUNIOR JJ
REPRESENTAÇÃO.

CNPJ: 51.228.218/0001-39.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE
QUADROS BRANCOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES
DA REDE DE ENSINO VINCULADA À SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PATOS/PB.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 10.999,25 (DEZ MIL,
NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E
CINCO CENTAVOS).

PRAZO DE VIGÊNCIA: O contrato será celebrado com a vigência iniciando-se na data de sua assinatura até o final do exercício financeiro vigente.

Dotação Orçamentária: Conforme orçamento vigente.

Fundamento Legal: LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, NA LEI DE Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, NO DECRETO Nº 3.555, DE 08 AGOSTO DE 2000.

Patos - PB, 06 de Dezembro de 2023.

ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO

Secretária Municipal De Educação.

Ordenador de Despesas

Publicado por:
Renato Montero Campos
Código Identificador:6364EE5A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO 2.401/2023

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2023 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 329/2023
CONTRATO Nº 2.401/2023

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA
DO CONSUMIDOR.

CONTRATADO: MULTISTAMP COMERCIO DE MOVEIS E
SERVICOS LTDA.

CNPJ: 52.306.841/0001-25.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
FORNECIMENTO COM INSTALAÇÃO DE ARQUIVO
DESLIZANTE MECÂNICO PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DEFESA DO
CONSUMIDOR (PROCON) DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 78.890,00 (SETENTA E OITO
MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS).

PRAZO DE VIGÊNCIA: O contrato será celebrado com a vigência 60 (sessenta) dias, iniciando-se na data de sua assinatura.

Dotação Orçamentária: Conforme orçamento vigente.

Fundamento Legal: LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, NA LEI DE Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, NO DECRETO Nº 3.555, DE 08 AGOSTO DE 2000.

Patos - PB, 11 de Dezembro de 2023.

ÍTALO TORRES LIMA

Secretário Municipal de Defesa do Consumidor

Ordenador de Despesas

Publicado por:
Renato Montero Campos
Código Identificador:253546A9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE REMARCAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REMARCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 314/2023

O município de PATOS/PB, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio Oficial, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, considerando alterações realizadas no edital, referente ao Pregão eletrônico nº 057/2023; **OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFEÇÃO DE FARDAMENTOS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PATOS/PB.** Tonando assim necessária alteração na data do certame, essa comissão informa que a data do certame foi alterada para, **Início da sessão pública de lances: Dia 26/12/2023 às 09:00 horas (horário de Brasília).**

O Edital estará disponível nos Sites:
<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>,
http://patos.pb.gov.br/governo_e_municipio/avisos_de_licitacao e
<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/>.

Informações: qualquer informação referente ao edital em epigrafe, poderá ser feita pessoalmente, através do e-mail pregao@patos.pb.gov.br ou por meio do telefone 83 993849765, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data fixada para a realização do certame, ou protocolar no setor de licitações da Prefeitura Municipal, informando o número da licitação.

Patos/PB, 11 de dezembro de 2023.

Robealdo de Andrade Leite

Pregoeiro Oficial

RENATO MONTEIRO CAMPOS

Equipe de Apoio

LEANDRO DE JESUS MENDES BENTO

Equipe de Apoio

Publicado por:
Robealdo de Andrade Leite
Código Identificador:445E3E37

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE CONVOCAÇÃO

-AVISO DE CONVOCAÇÃO -
ASSINATURA DE CONTRATO

A Prefeitura Municipal de Patos-PB, através do Secretária Municipal de Defesa do Consumidor, vem por este termo **CONVOCAR**o representante da **E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA**, CNPJ: **05.778.325/0005-47**, para assinatura do contrato de nº

2.402/2023 Pregão eletrônico 061/2023 com assinatura digital, respondendo ao e-mail, ou comparecer perante este órgão ou entidade, ou encaminhar mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR), neste caso solicitamos a cópia por e-mail, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias a partir da data de envio para a assinatura do mesmo.

O referido contrato foi encaminhado dia 06/12/2023 por e-mail para eliana@ersolucoes.com.br, solicito encaminhar referido contrato ASSINADO, sob pena de inabilitação e exclusão do certame, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Patos, 11 de Dezembro de 2023.

ÍTALO TORRES LIMA

Secretário Municipal de Defesa do Consumidor

Publicado por:
Renato Montero Campos
Código Identificador:15291F55

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO 010/2023

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 010/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS. CONTRATADO: DAMIAO FRANCIVALDO PEREIRA SILVA, inscrito no CNPJ Nº 35.126.167/0001-88. OBJETO CONTRATUAL: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GESSO E BLOCOS DE GESSO (TIPO DIVISÓRIA) INCLUINDO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.** OBJETO DO TERMO ADITIVO: acrescentar ao valor contratual o total R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), sendo que o valor atual de R\$ 206.700,00 (duzentos e seis mil, setecentos reais), passando o seu valor global pós formalização do termo de aditivo o valor de R\$ 223.500,00 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos reais), que representa um aumento de 8,13% (oito vírgula treze por cento), conforme preconiza as cláusulas contratuais e obedecendo a lei de licitações e suas alterações. DA FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65 e incisos, lei 8.666/93 e alterações posteriores. SIGNATARIOS: Prefeitura Municipal de Patos, o Senhor FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS e do outro lado a empresa DAMIAO FRANCIVALDO PEREIRA SILVA.

Patos, 07 de dezembro de 2023.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS

Secretaria Municipal de Administração

Publicado por:
Mayra Mikaelle Dias Fernandes
Código Identificador:E9F7D483

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA

ERRATA DO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

MATERIA VEICULADA NO DIÁRIO OFICIAL DA FAMUP, DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2023:

ONDE SE LÊ: DA FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65 e incisos, lei 8.666/1993 e alterações posteriores
LEIA-SE: DA FUNDAMENTAÇÃO: Art. 124 e incisos, lei 14.133/21 e alterações posteriores

Matéria consolidada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1774/2023

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS. CONTRATADO: CONSTRUTORA J GALDINO EIRELI, inscrito no CNPJ Nº 20.227.311/0001-03. OBJETO CONTRATUAL: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE - CIE NO MUNICÍPIO DE PATOS - PB.** OBJETO DO TERMO ADITIVO: ACRESCENTAR ao valor contratual o total R\$ 311.110,01 (Trezentos e onze mil, cento e dez reais e um centavo), sendo que o valor atual de R\$ 2.948.144,65 (Dois milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), passando o seu valor global pós formalização do termo de aditivo o valor de R\$ 3.259.254,66 (Três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), que representa um aumento de 10,55% (Dez vírgula cinquenta e cinco por cento), conforme preconiza as cláusulas contratuais e obedecendo a lei de licitações e suas alterações. DA FUNDAMENTAÇÃO: Art. 124 e incisos, lei 14.133/21 e alterações posteriores. SIGNATARIOS: Prefeitura Municipal de Patos, a Senhora GERMANA NUNES WANDERLEY DE ALENCAR e do outro lado a empresa CONSTRUTORA J GALDINO EIRELI.

Patos, 17 de novembro de 2023

GERMANA NUNES WANDERLEY DE ALENCAR

Secretária Municipal de Cultura, Turismo e Esporte

Publicado por:
Mayra Mikaelle Dias Fernandes
Código Identificador:AF71DA34

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SALGADINHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO
EXTRATO DE TERMO DE ADJUDICAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2023

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Eletrônico nº 00017/2023, que objetiva: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 07 (SETE) LUGARES, TIPO MINIVAN, ZERO QUILOMETRO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO/PB; ADJUDICO o seu objeto a: D. SILVEIRA VEICULOS LTDA - R\$ 130.400,00.

Salgadinho - PB, 07 de Dezembro de 2023.

JOSÉ ELSON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

Pregoeiro Oficial

Publicado por:
José Leandro Moraes
Código Identificador:39C03AEA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO
EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00017/2023, que objetiva: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 07 (SETE) LUGARES, TIPO MINIVAN, ZERO QUILOMETRO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: D. SILVEIRA VEICULOS LTDA - R\$ 130.400,00.

Salgadinho - PB, 08 de Dezembro de 2023.

MARCOS ANTÔNIO ALVES

Prefeito Constitucional

Publicado por:

José Leandro Moraes

Código Identificador:7D47B610

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO
EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 142/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS 07 (SETE) LUGARES, TIPO MINIVAN, ZERO QUILOMETRO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO/PB.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00017/2023.

DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 08.00 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 08.244.2001.1044 AQUISICAO DE VEICULOS ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2023.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Salgadinho e: CT Nº 00142/2023 - 11.12.23 - D. SILVEIRA VEICULOS LTDA - R\$ 130.400,00.

Salgadinho – PB, em 11 de dezembro de 2023.

MARCOS ANTÔNIO ALVES

Prefeito Constitucional

Publicado por:

José Leandro Moraes

Código Identificador:BD0656FD

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023

O PREGOEIRO da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - PB, torna público que realizará no sítio eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023 cujo OBJETO É: Aquisição de veículos automotores 0 (zero) KM, para atender as necessidades do município de Santa Terezinha/PB. O edital está disponível nos sites: www.portaldecompraspublicas.com.br, <http://santaterezinha.pb.gov.br/> ou Mural de Licitações do TCE-PB. A sessão pública na forma eletrônica será aberta às 09:01hs (Horário de Brasília) do dia 22/12/2023 Esclarecimentos: Telefone: (83) 3419-1165 ou através do e-mail: licitacao@santaterezinha.pb.gov.br, no horário das 08h:00 às 12h:00 de segunda a sexta feira.

Santa Terezinha – PB, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ LEANDRO MORAIS

Pregoeiro

Publicado por:

José Leandro Moraes

Código Identificador:D8C71B1F

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00011/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00076/2023

A prefeitura municipal de São Mamede-PB, torna público a licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00011/2023, para o Objeto: **Aquisição de hortifrutis para manutenção de todos as secretarias do município de São Mamede-PB, durante o exercício de 2024**, tipo de julgamento menor preço, modo de disputa aberto, na forma prevista na Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/2019. Início de cadastro das propostas: dia 13/12/2023 às 17:00hs; Limite para Impugnação e esclarecimento: 20/12/2023 às 08:29hs; Data Final de cadastro das Propostas: 26/12/2023 às 08hs29min; Data de sessão de disputa: 26/12/2023 às 08hs:30. A sessão pública eletrônica será em www.portaldecompraspublicas.com.br. O Edital estará disponível nos sites: <http://www.saomamede.pb.gov.br>, www.portaldecompraspublicas.com.br e www.tce.pb.gov.br.

São Mamede - PB, 11 de Dezembro de 2023.

JOSE LUIZ DA COSTA NETO

PREGOEIRO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00012/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00077/2023

A prefeitura municipal de São Mamede-PB, torna público a licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00012/2023, para o Objeto: **Aquisição de combustível destinados aos veículos de propriedade da prefeitura, à disposição ou vinculados a atividade pública do município de São Mamede-PB, durante o exercício de 2024**, tipo de julgamento menor preço, modo de disputa aberto, na forma prevista na Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/2019. Início de cadastro das propostas: dia 13/12/2023 às 17:00hs; Limite para Impugnação e esclarecimento: 20/12/2023 às 10:29hs; Data Final de cadastro das Propostas: 26/12/2023 às 10hs29min; Data de sessão de disputa: 26/12/2023 às 10hs:30. A sessão pública eletrônica será em www.portaldecompraspublicas.com.br. O Edital estará disponível nos sites: <http://www.saomamede.pb.gov.br>, www.portaldecompraspublicas.com.br e www.tce.pb.gov.br.

São Mamede - PB, 11 de Dezembro de 2023.

JOSE LUIZ DA COSTA NETO

PREGOEIRO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00013/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00078/2023

A prefeitura municipal de São Mamede-PB, torna público a licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00013/2023, para o Objeto: **Aquisição de gêneros alimentícios para merenda dos alunos da rede municipal de ensino do município de São Mamede-PB, durante o exercício de 2024**, tipo de julgamento menor preço, modo de disputa aberto, na forma prevista na Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/2019. Início de cadastro das propostas: dia 13/12/2023 às 17:00hs; Limite para Impugnação e esclarecimento: 20/12/2023 às 13:59hs; Data Final de cadastro das Propostas: 26/12/2023 às 13hs59min; Data de sessão de disputa: 26/12/2023 às 14hs:00. A sessão pública eletrônica será em www.portaldecompraspublicas.com.br. O Edital estará disponível nos sites: <http://www.saomamede.pb.gov.br>, www.portaldecompraspublicas.com.br e www.tce.pb.gov.br.

São Mamede - PB, 11 de Dezembro de 2023.

JOSE LUIZ DA COSTA NETO

PREGOEIRO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00014/2023**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00079/2023**

A prefeitura municipal de São Mamede-PB, torna público a licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00014/2023, para o Objeto: **Aquisição de pneus, câmaras e coletores destinados a frota de veículos e patrulha mecanizada/máquinas pesadas da prefeitura do município de São Mamede-PB, durante o exercício de 2024**, tipo de julgamento menor preço, modo de disputa aberto, na forma prevista na Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/2019. Início de cadastro das propostas: dia 13/12/2023 às 17:00hs; Limite para Impugnação e esclarecimento: 20/12/2023 às 15:29hs; Data Final de cadastro das Propostas: 26/12/2023 às 15hs29min; Data de sessão de disputa: 26/12/2023 às 15hs:30. A sessão pública eletrônica será em www.portaldecompraspublicas.com.br. O Edital estará disponível nos sites: <http://www.saomamede.pb.gov.br>, www.portaldecompraspublicas.com.br e www.tce.pb.gov.br. São Mamede - PB, 11 de Dezembro de 2023.

JOSE LUIZ DA COSTA NETO

PREGOEIRO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00015/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00080/2023**

A prefeitura municipal de São Mamede-PB, torna público a licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00015/2023, para o Objeto: **Contratação de Empresa para Prestação de serviços na manutenção e conservação da frota de veículos e máquinas pesadas da Prefeitura de São Mamede – PB, durante o exercício financeiro de 2024**, tipo de julgamento menor preço, modo de disputa aberto, na forma prevista na Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/2019. Início de cadastro das propostas: dia 14/12/2023 às 17:00hs; Limite para Impugnação e esclarecimento: 21/12/2023 às 08:29hs; Data Final de cadastro das Propostas: 27/12/2023 às 08hs29min; Data de sessão de disputa: 27/12/2023 às 08hs:30. A sessão pública eletrônica será em www.portaldecompraspublicas.com.br. O Edital estará disponível nos sites: <http://www.saomamede.pb.gov.br>, www.portaldecompraspublicas.com.br e www.tce.pb.gov.br. São Mamede - PB, 11 de Dezembro de 2023.

JOSE LUIZ DA COSTA NETO

PREGOEIRO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00081/2023**

A prefeitura municipal de São Mamede-PB, torna público a licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2023, para o Objeto: **Aquisição de Material de Limpeza, para o desenvolvimento das ações e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de São Mamede – PB durante o exercício de 2024**, tipo de julgamento menor preço, modo de disputa aberto, na forma prevista na Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/2019. Início de cadastro das propostas: dia 14/12/2023 às 17:00hs; Limite para Impugnação e esclarecimento: 21/12/2023 às 13:59hs; Data Final de cadastro das Propostas: 27/12/2023 às 13hs59min; Data de sessão de disputa: 27/12/2023 às 14hs:00. A sessão pública eletrônica será em www.portaldecompraspublicas.com.br. O Edital estará disponível nos sites: <http://www.saomamede.pb.gov.br>, www.portaldecompraspublicas.com.br e www.tce.pb.gov.br. São Mamede - PB, 11 de Dezembro de 2023.

JOSE LUIZ DA COSTA NETO

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Jose Luiz da Costa Neto

Código Identificador:0683D15D

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**NOTA TÉCNICA CME - Nº 001/2023**

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERRA REDONDA – PB

Recomendações a Respeito de Aprovação e Reprovação dos Alunos no Letivo 2023

Fechamento do ano: quais critérios adotar para aprovar ou reprovar os alunos?

Apesar de representar o retorno a uma certa “normalidade”, 2023 ainda trouxe muitos desafios para área da educação. As escolas tiveram que se aprofundar ainda mais na recomposição das aprendizagens, tiveram que identificar os avanços e as dificuldades dos estudantes e garantir o direito de todos à Educação.

A recomendação do CME – Serra Redonda, na escolha do professor, entre reprovar ou aprovar para a próxima série, é a de orientar a permissão de que o aluno seja aprovado para a próxima série. A recomendação é que a criança com atraso no desenvolvimento, possa continuar acompanhando a sua turma de origem.

Porque não pode reprovar aluno?

A reprovação tem um efeito negativo sobre a aprendizagem, a maioria das pesquisas classificam a reprovação como medida “inefcaz, do ponto de vista pedagógico, e até mesmo prejudicial ao desenvolvimento global dos alunos”.

- Considerando a Lei de nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

- Considerando a Resolução nº01/2022 da SEDUC/SR em seu Capítulo VIII – Conselho de Classe, datada de 1º de Dezembro de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes e Procedimentos para Registro da Avaliação do Processo de Ensino e de Aprendizagem nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal;

O Conselho Municipal de Educação de Serra Redonda, no uso de suas atribuições, resolve:

Emitir Nota Técnica de Recomendações a Respeito da Aprovação e Retenção dos Alunos no ano Letivo 2023.

A presente Nota recomenda fortemente a adoção de medidas que minimizem a retenção escolar neste ano de 2023, visto que, a prática da reprovação é um dos principais fatores para a evasão de alunos.

A Secretaria Municipal de Educação deve revisar seus critérios adotados nos processos de avaliação, objetivando evitar o aumento da reprovação e conseqüentemente, o abandono escolar na educação básica, contudo, o Conselho Municipal de Educação, deixa claro que as orientações e as decisões sobre esses critérios de avaliação, são de competência da Secretaria de Educação e pelas escolas através dos seus próprios Conselhos de Classe

Este documento considera como “sugestão” o reforço da recomendação para se evitar a reprovação e na ocorrência iminente da reprovação de um aluno, que este, seja encaminhado para o Conselho de Classe da instituição, e que a decisão seja constada em ata e homologada por todos os membros do referido Conselho de Classe, assim como, reza o Capítulo VIII da Resolução nº01/2022 da SEDUC.

Esse é um ano em que não deveríamos pensar em reprovar, para não deixar nenhum aluno para trás, é preciso ponderar e pensar em estratégias para evitar que a reprovação e a repetência, levem a um abandono escolar ainda maior do que o que temos hoje.

Diante do exposto e conforme os fundamentos jurídicos, recomenda-se que SEDUC/SR, professores, gestores e conselhos de classe, trabalhem de maneira articulada, a fim de alinhar as estratégias que minimizem ao máximo a retenção de alunos neste ano de 2023.

Esta Nota Técnica CME nº01/2023, foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado do Conselho Municipal de Educação de Serra Redonda.

Serra Redonda, 05 de Dezembro de 2023.

PRESIDENTE DO CME –ALANA SUENE NUNES ALVES

VICE PRESIDENTE DO CME – ELIAS BATISTA FELIX

CONSELHEIRA – ANDREIA FELIX DOS SANTOS SILVA

CONSELHEIRA – RUBIA CRISTINY LINS FREIRES

CONSELHEIRA - SOLANGE BERNARDO MARINHO

CONSELHEIRA - JAKELINE BOLIS RODRIGUES

CONSELHEIRA – MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRA - SÔNIA MARIA S. DE MELO

CONSELHEIRO – MELQUESEDEQUE AZEVEDO DA SILVA

CONSELHEIRA/ SEC. DE EDUCAÇÃO – MARIA LUCIENE VERISSIMO DE MELO

Publicado por:
Jose Wilson da Silva Rocha
Código Identificador:8390E8F5

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS

LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE HABILITAÇÃO - CR 0001/2023

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS

RESULTADO FASE HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 0001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS NESTE MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS. LICITANTE HABILITADO: VIRTUAL ENGENHARIA LTDA. LICITANTE INABILITADO: MIMOZZA CONSTRUÇÕES LTDA (ITENS:9.2.5; 9.2.6; 9.2.7; 9.5.5; 9.7). Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Comunica-se que, em não havendo interposição de recursos, a sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 18/12/2023, às 10:30 horas, no mesmo local da primeira reunião. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Antero Torreão, 59 - Centro - São José dos Cordeiros - PB, no horário das 07:00as13:00 horas dos dias úteis.Telefone: (083) 3309–1103. E-mail: saojosedoscordeiros_prefeitura@hotmail.com.

São José dos Cordeiros - PB, 08 deDezembrode 2023

ROOSEVELT BEZERRA DINIZ -
Presidente da Comissão

Publicado por:
Sandro Ferreira de Sousa
Código Identificador:C8100015

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº
00005/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Gama Rosa, S/N - Centro - Arara - PB, às 09:00 horas do dia 26 de Dezembro de 2023, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Contratação pela locação de veículos com 09 (nove) lugares, a realizar o transporte de estudantes, com percurso de ida e volta junto as escolas da zona rural deste Município para o ano letivo de 2024. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 060/05; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.Telefone: (083) 3369–1037. E-mail: licitacao@arara.pb.gov.br.Edital: www.tce.pb.gov.br; https://www.arara.pb.gov.br.

Arara - PB, 11 de Dezembro de 2023

GERALDO BERNARDINO DA CRUZ NETO -
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Maciel Chianca de Medeiros
Código Identificador:C5BFF822

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº
00006/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Gama Rosa, S/N - Centro - Arara - PB, às 14:00 horas do dia 26 de Dezembro de 2023, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Contratação para locação de veículos com a finalidade de realizar visitas domiciliares da equipe de abrangência dos PSFs e da Coordenação da Atenção Básica do Município de Arara PB para o ano de 2024. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 060/05; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.Telefone: (083) 3369–1037. E-mail: licitacao@arara.pb.gov.br.Edital: www.tce.pb.gov.br; https://www.arara.pb.gov.br.

Arara - PB, 11 de Dezembro de 2023

GERALDO BERNARDINO DA CRUZ NETO -
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Maciel Chianca de Medeiros
Código Identificador:13D06384

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição parcelada de materiais de construção para atender a demanda das secretarias desde Município de Arara PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00014/2023. ADITAMENTO: Ajuste no quantitativo para adequação à demanda. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Arara e: CT Nº 00046/2023 - Políbio Moraes de Souza - 1º Aditivo - acréscimo de R\$ 70.941,26. ASSINATURA: 11.12.23.

Publicado por:
Maciel Chianca de Medeiros
Código Identificador:E0A9F47D

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 933/2023.

BOA VISTA, 11 DE DEZEMBRO DE 2023

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR ESTIAGEM - COBRADE 1.4.1.1.0, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICADA AO TEMA.

O Senho, André Luiz Gomes de Araújo, Prefeito do Município de Boa Vista, localizado no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 037, de 30 de julho de 1997, Lei Orgânica do Município, e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

I – Que o município encontra-se encravado na região do Semiárido Paraibano e que as chuvas de 2023 até a presente data pela sua irregularidade e má distribuição espacial acarretaram o fenômeno da Estiagem;

II – Que as irregularidades das chuvas causaram prejuízos nas culturas de subsistência, principalmente o milho e feijão, atingindo o pequeno agricultor;

III – Que a população carente do município vem procurando o Poder Público Municipal, em busca de soluções para a manutenção da alimentação básica cotidiana das famílias e de água para o consumo humano;

IV - Que o Poder Público Municipal não dispõe de recursos para enfrentar a crise que assola o município, especialmente no sentido de assegurar à população todas as condições necessárias para o atendimento de suas necessidades;

V – A manifestação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil–COMDEC relatando a ocorrência deste desastre.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **Situação de Emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **Estiagem – COBRADE 1.4.1.1.0**, conforme legislação aplicada.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil–COMDEC, nas ações de resposta ao desastre natural.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pela estiagem, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil–COMDEC.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Extraordinário em face à situação existente.

Parágrafo Único: A tomada de decisão contida no caput desse artigo, de imediato será comunicado ao Poder Legislativo, em obediência a legislação em vigor.

Art. 5º. Fica autorizada a convocação de voluntários para reforço das ações de respostas ao desastre natural vivida no município.

Art. 6º. Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações, ou contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

Art. 7º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de **BOA VISTA- PB**, 11 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO

Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:B4763BBE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PRETENSÃO CONTRATADA DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00040/2023

A Prefeitura Municipal de Bom Sucesso manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, que objetiva: Contrata de empresa para Aquisição de utensílios de copa e cozinha para serem utilizados nos eventos das secretarias de Saúde, Assistência Social e de Educação do município de Bom Sucesso/PB, conforme Termo de Referência. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto a Comissão de Licitação, sediada na Rua Etelvina Maria da Conceição, SN - Antão Gonçalves de Almeida - Bom Sucesso - PB, ou acessando: www.bomsucesso.pb.gov.br. A referida comissão estará recebendo as propostas até o dia 14 de Dezembro de 2023, nos horários e endereços abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: licitacao@bomsucesso.pb.gov.br. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3448-1007.

Bom Sucesso - PB, 11 de Dezembro de 2023

SAMYRA ZAIRA FELIX CAETANO

Agente de Contratação

Publicado por:

Erick Ferreira de Sousa

Código Identificador:3AC2D91C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PRETENSÃO CONTRATADA DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00041/2023

A Prefeitura Municipal de Bom Sucesso manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE OFICINAS DE BELEZA (DESIGN SOBRANCELHA, CORTE DE CABELO, DESIGN DE BARBA, MANICURE E PEDICURE), PARA A POPULAÇÃO DESTA MUNICÍPIO SENDO EM PROL DAS FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO, PARA TODOS OS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFORME TERMO DE REFERENCIA.** O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto a Comissão de Licitação, sediada na Rua Etelvina Maria da Conceição, SN - Antão Gonçalves de Almeida - Bom Sucesso - PB, ou acessando: www.bomsucesso.pb.gov.br. A referida comissão estará recebendo as propostas até o dia 14 de Dezembro de 2023, nos horários e endereços abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: licitacao@bomsucesso.pb.gov.br. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3448-1007.

Bom Sucesso - PB, 11 de Dezembro de 2023

SAMYRA ZAIRA FELIX CAETANO -

Agente de Contratação

Publicado por:

Erick Ferreira de Sousa

Código Identificador:F46247F4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE Nº 130/2023 - DISPÕE SOBRE A
PRORROGAÇÃO DE PRAZO NO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE NÚMERO 101/2023,
QUE TÊM COMO PARTES O MUNICÍPIO DE BONITO DE
SANTA FÉ-PB E O SERVIDOR PÚBLICO SR. NAILTON DA
SILVA LOPES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PORTARIA DE Nº 130/2023

Dispõe sobre a prorrogação de prazo no Processo Administrativo Disciplinar de número 101/2023, que têm como partes o Município de Bonito de Santa Fé-PB e o servidor público Sr. NAILTON DA SILVA LOPES, e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, c/c Leis Municipais.

CONSIDERANDO que o prazo estipulado de 60 (Sessenta) dias, para conclusão da instrução do Processo Administrativo Disciplinar de nº 101/2023, estabelecido na Portaria 100/2023, publicada em 09 de outubro do corrente ano, resta-se findado.

CONSIDERANDO a solicitação da Comissão Permanente de Acumulo de Cargos e/ou Sindicância Investigativa dos Processos Administrativos Disciplinares, pugnando pela prorrogação de prazo, tendo em vista, o prazo de 60 (Sessenta), assinalado na Portaria 100/2023, ter sido insuficiente para conclusão dos trabalhos.

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (Trinta) dias o prazo para conclusão da instrução do Processo Administrativo Disciplinar de nº 100/2023, devendo dita prorrogação se iniciar em data de 09 de dezembro, deste ano, indo até o dia 09 de janeiro do próximo ano (2024).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba/PB, em 09 de dezembro de 2023.

ANTONIO LUCENA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Furtado de Figueiredo Neto
Código Identificador:9C1A0F4C

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS
EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: REFORMA E RECUPERAÇÃO DAS LAVANDERIAS DA TIMBAUBINHA E BAUDINHO NO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00039/2023. DOTAÇÃO: 15 451 0026 1093 0000 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE LAVANDERIA PUBLICO 4.4.90.51.99OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos e: Contrato Nº 00177/2023 - 11.12.23 - F C PROJETOS PRE MOLDADOS LTDA - R\$ 99.786,27.

Publicado por:
Alfredo de Oliveira Neto
Código Identificador:A6C93EB6

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS
AVISO DE LICITAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 00006/2023

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Benevides Teodomiro de Sousa, SN - Populares - Brejo dos Santos - PB, às 09:00 horas do dia 09 de Janeiro de 2024, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa para execução de um PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE DE BREJO DOS SANTOS-PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3440-1010. E-mail: cplbrejodossantos@gmail.com. Edital:

cplbrejodossantos@gmail.com; www.tce.pb.gov.br.
Brejo dos Santos - PB, 11 de dezembro de 2023

ALFREDO DE OLIVEIRA NETO –
Presidente da Comissão

Publicado por:
Alfredo de Oliveira Neto
Código Identificador:E581A3BE

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023**

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

O PREGOEIRO da Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB, torna público que realizará no sítio eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023 cujo OBJETO É: Registro de Preço para Aquisição Parcelada e Gradual de combustíveis, lubrificantes, destinado a frota de veículos do município de Cacimbas/PB para exercício financeiro de 2024. O edital está disponível nos sites: www.portaldecompraspublicas.com.br, www.cacimbas.pb.gov.br ou Mural de Licitações do TCE-PB. A sessão publica na forma eletrônica será aberta às 08:01hs (Horário de Brasília) do dia 26/12/2023. Esclarecimentos: através do e-mail: cacimbas.cpl@gmail.com, no horário das 08h:00 às 12h:00 de segunda a sexta feira.

Cacimbas – PB, em 11 de dezembro de 2023.

CHARDES DEYVITH DE ALMEIDA LOPES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Chardes Deyvith de Almeida Lopes
Código Identificador:C07F43B3

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023**

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023

O PREGOEIRO do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas/PB, torna público que realizará no sítio eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 cujo OBJETO É: Registro de Preço para Aquisição de combustíveis, lubrificantes, destinado a frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Cacimbas/PB para exercício financeiro de 2023

Edital está disponível nos sites: www.portaldecompraspublicas.com.br, www.cacimbas.pb.gov.br ou Mural de Licitações do TCE-PB. A sessão publica na forma eletrônica será aberta às 14:01hs (Horário de Brasília) do dia 26/12/2023. Esclarecimentos: através do e-mail: cacimbas.cpl@gmail.com, no horário das 08h:00 às 12h:00 de segunda a sexta feira.

Cacimbas – PB, em 11 de dezembro de 2023.

CHARDES DEYVITH DE ALMEIDA LOPES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Chardes Deyvith de Almeida Lopes
Código Identificador:07ABA04B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO CREDENCIAMENTO N.º 02/2023

AVISO DE LICITAÇÃO

CREDENCIAMENTO N.º 02/2023

OBJETO: Credenciamento visando a contratação de serviços de máquina tipo trator agrícola, equipado com implementos, destinados ao preparo do solo (aração e gradagem), em diversas comunidades rurais do Município de Cacimbas – PB. Os interessados poderão apresentar a documentação solicitada, das 08:00 hs até 12:00 hs do período compreendido entre 13 de dezembro de 2023 até 26 de dezembro de 2023, na sala de reuniões da CPL, na Rua José Laurindo da Costa, N.º 59, Centro, Cacimbas - PB.

Cacimbas – PB, em 11 de dezembro de 2023.

CHARDES DEYVITH DE ALMEIDA LOPES
Presidente da CPL

Publicado por:
Chardes Deyvith de Almeida Lopes
Código Identificador:ED5D7A57

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

GABINETE DO PREFEITO
PUBLIC TA INEXIG 06 2023

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de empresa especializada para ministrar cursos profissionalizantes a população do Município de Caiçara. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade nº IN00006/2023. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Caiçara e: CT N° 00039/2023 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 6 meses. ASSINATURA: 10.10.23

Publicado por:
Severino Vieira de Lima Junior
Código Identificador:0A7B934B

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 0007/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N° 0007/2023
Processo Administrativo n° 00218/2023

O município de Catingueira/PB, através do seu Presidente da Comissão Permanente de Licitação, TORNA PUBLICO, para conhecimento dos interessados que está aberto edital para o objeto: **Contratação de empresa (FARMÁCIA/DREGARIAS) para fornecimento de medicamentos que não constam no rol da farmácia básica do município para atendimento aos casos especiais, pessoas carentes, pacientes em situação de vulnerabilidade e casos de urgência do município de Catingueira/PB, durante o exercício de 2024. DATA REUNIÃO: 28 de dezembro de 2023, 08:00 horas, (horário de Brasília).** O Edital estará disponível nos Sites <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita>, e <http://catingueira.pb.gov.br>. **Informações** poderão obter por e-mail: licitacao@catingueira.pb.gov.br informando o número da licitação indicada no Edital, devidamente protocolado no órgão deste município.

CATINGUEIRA/PB, 11 de dezembro de 2023.

LUCIANO DE MEDEIROS CHAGAS
Presidente da CPL/PMC

Publicado por:
Rosineide Nartins De Freitas
Código Identificador:214D6FB6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 0008/2023

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N° 0008/2023
Processo Administrativo n° 00219/2023

O município de Catingueira/PB, através do seu Presidente da Comissão Permanente de Licitação, TORNA PUBLICO, para conhecimento dos interessados que está aberto edital para o objeto: **Contratação de empresa especializada para instalar sistema fotovoltaico na unidade administrativa da prefeitura municipal, escolas, creche, unidades de saúde e SAMU do município de Catingueira-PB. DATA REUNIÃO: 28 de dezembro de 2023, 10:00 horas, (horário de Brasília).** O Edital estará disponível nos Sites <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita>, e <http://catingueira.pb.gov.br>. **Informações** poderão obter por e-mail: licitacao@catingueira.pb.gov.br informando o número da licitação indicada no Edital, devidamente protocolado no órgão deste município.

CATINGUEIRA/PB, 11 de dezembro de 2023.

LUCIANO DE MEDEIROS CHAGAS
Presidente Da CPL/PMC

Publicado por:
Rosineide Nartins De Freitas
Código Identificador:B989EDE7

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
AVISO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N° 40013/2023

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

A Prefeitura de Coremas/PB, vem através do seu Presidente da CPL, torna público para conhecimentos dos interessados o resultado do julgamento da habilitação da **Tomada de Preços N°40013/2023. Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Execução da reforma da praça Padre Guilherme Town e Rodoviária no Município de Coremas, conforme planilha orçamentária de custo. **Fonte de Recursos:** Repasse do Governo Estadual Emenda 413/2023 e Emenda Impositiva nº 26/2022 Próprio diversos do Município. **Licitantes habilitados: TORRES E ANDRADE CONSTRUÇÕES, PRÉ – MOLDADOS E**

SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 21.933.413/0001-07; **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 11.170.603/0001-58; **ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ: 34.746.608/0001-81; **R.DUARTE ALVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: 38.195.017/0001-14; **OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA - ME**, CNPJ: 26.764.981/0001-37, foi habilitada com restrição, sendo que para a vencedora terá o prazo de 5 dias úteis para apresentar a certidão negativa de débitos da tributos federais(receita federal); **PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 21.784.773/0001-86; **JMS PAJEU CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 45.791.193/0001-84; **ÂNGULO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**, CNPJ: 23.011.656/0001-05; **MLS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, CNPJ: 12.102.978/0001-43; **MROG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 35.896.773/0001-82; e, **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 31.381.604/0001-59. **Licitantes inabilitados:** Não ouve. **Notificação dos licitantes:** O Presidente da CPL convida todos os interessados para participarem da Sessão pública para abertura dos envelopes proposta de preços dos licitantes habilitados, que será às 09h:00min (nove horas) do dia 18/12/2023 (Mesmo local da 1ª Sessão). **Cópia da ata e demais peças:** www.coremas.pb.gov.br/avisos-editais-e-documentos. **E-mail da CPL só para recebimentos de recursos:** coremascpl.recurso@gmail.com.

Coremas-PB, 08 de dezembro de 2023.

FRANCIELHO ALVES BARRETO -
Presidente da CPL.

Publicado por:
Rivanildo Santos de Lira
Código Identificador:E413723E

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

PREGOEIRO da Prefeitura Municipal de Diamante/PB. Torna público que realizará no site eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023** cujo **OBJETO** Da presente licitação consiste no fornecimento de combustíveis e derivados destinados a Frota de veículos próprio, veículos locados e máquinas do município de Diamante/PB, bem como para os veículos em trânsito para cidade de Campina Grande e João Pessoa - PB, pelo período de 12 (doze) meses, até 31 de dezembro de 2024, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, o Decreto Regulamentar nº 10.024 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93 com suas alterações posteriores. O edital está disponível nos sites: www.portaldecompraspublicas.com.br, www.diamante.pb.gov.br ou Mural de Licitações do TCE-PB. A sessão pública na forma eletrônica será aberta às **08:00hs (Horário de Brasília)** do dia **22/12/2023**. Esclarecimentos no horário das **08h:00 às 11h:30** de segunda a sexta feira.
Diamante, 08 de dezembro de 2023.

JHONNATA WINDSON CUNHA GUEDES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Francisco Jeanio Pereira Franco
Código Identificador:607FEFCF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, Estado da Paraíba, torna público para conhecimento dos interessados,

que, fará realizar no **dia 26 de dezembro de 2023, às 10:30 (dez e trinta)** horas, na Sala de reuniões no Prédio da Prefeitura de Diamante, localizada à na Rua Possidônio José da Costa, 881, Bairro Centro – Diamante - PB. O Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 015/2023**, Tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, objeto da presente licitação consiste no contratação de empresa especializada em serviço de locação de palco, sonorização, iluminação, gerador de 180kva para a tradicional Festa de Emancipação Política do dia 29 de dezembro na cidade de Diamante-PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência deste Edital, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores. 08 de dezembro de 2023.

Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Francisco Jeanio Pereira Franco
Código Identificador:D5BDC832

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2023

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, Estado da Paraíba, torna público para conhecimento dos interessados, que, fará realizar no **dia 26 de dezembro de 2023, às 11:30 (onze e trinta)** horas, na Sala de reuniões no Prédio da Prefeitura de Diamante, localizada à na Rua Possidônio José da Costa, 881, Bairro Centro – Diamante - PB. O Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 016/2023**, Tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, objeto da presente licitação consiste no contratação de empresa especializada em serviço de locação de palco, sonorização, iluminação, gerador de 180kva para os tradicionais eventos festivos do município de diamante para o exercício de 2024, conforme especificações constantes no Termo de Referência deste Edital, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores. 08 de dezembro de 2023.

Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Francisco Jeanio Pereira Franco
Código Identificador:106F0351

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

AMANDA NUNES ALBINO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 0009/2023

Torna público que fará realizar, através da Pregoeira e a equipe de apoio, processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 0009/2023, às 08:30 horas do dia 22 de dezembro de 2023, do tipo menor preço, para o objeto: Aquisição de Combustível destinados ao abastecimento da frota de veículos próprios e locados da administração pública municipal de EMAS-PB, para atender a demanda do exercício de 2024. O Edital estar disponível em: www.emas.pb.gov.br/; www.tce.pb.gov.br.
<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Emas - PB, 11 de dezembro de 2023

AMANDA NUNES ALBINO –
Presidente CPL

Publicado por:
Amanda Nunes Albino
Código Identificador:088EF30F

AMANDA NUNES ALBINO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 0010/2023

Torna público que fará realizar, através da Pregoeira e a equipe de apoio, processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 00010/2023, às 10:30 horas do dia 22 de dezembro de 2023, do tipo menor preço, para o objeto: Aquisição de combustível para abastecimento de veículos, em trânsito na cidade de João Pessoa, a disposição da prefeitura municipal de Emas-PB para atender a demanda do exercício de 2024. O Edital estar disponível em: www.emas.pb.gov.br/; www.tce.pb.gov.br.
<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Emas - PB, 11 de dezembro de 2023

AMANDA NUNES ALBINO –
Presidente CPL

Publicado por:
Amanda Nunes Albino
Código Identificador:AEAFF0A3

AMANDA NUNES ALBINO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0021/2023

Torna público que fará realizar, através da Pregoeira e a equipe de apoio, processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0021/2023, às 13:00 horas do dia 22 de dezembro de 2023, do tipo menor preço, para o objeto: Contratação de empresa especializada, para execução dos serviços de serigrafia para atender as diversas secretarias do município de EMAS-PB, na demanda do exercício de 2024. O Edital estar disponível em: www.emas.pb.gov.br/; www.tce.pb.gov.br.

Emas - PB, 11 de Dezembro de 2023

AMANDA NUNES ALBINO –
Presidente CPL

Publicado por:
Amanda Nunes Albino
Código Identificador:985AAE13

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERAÇA
EXTRATO DE ADITIVO

6º (SEXTO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 0285/2021
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA
Contratada: VERSATTA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 09.133.042/0001-75
Objeto contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA UBSF BELA VISTA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA PB.
Objeto do aditivo: Acréscimo de novos serviços e de quantitativos.
Valor do aditivo: R\$ 36.388,66
Valor inicial atualizado do Contrato: R\$ 273.139,57
Processo licitatório: TOMADA DE PREÇOS 00001/2021.
Recursos: FEDERAIS/PRÓPRIOS
Fundamento legal: Art. 65, § 1º, I, da Lei Federal 8.666/1993.
Assinatura: 11/12/2023

Publicado por:
Emerson David Alves da Costa
Código Identificador:AF6B0B30

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERAÇA
EXTRATO DE ADITIVO

4º (QUARTO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 0324/2022
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA
Contratada: DELGADO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 43.625.211/0001-22

Objeto contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NO DISTRITO DO PINTADO, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB, ATRAVÉS DO CONVÊNIO 373/2022 SEC. DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Objeto do aditivo: Acréscimo de quantitativos.

Valor do aditivo: R\$ 19.807,20

Valor inicial atualizado do Contrato: R\$ 802.655,26

Processo licitatório: TOMADA DE PREÇOS 00007/2022.

Recursos: ESTADUAIS/PRÓPRIOS

Fundamento legal: Art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/1993.

Assinatura: 11/12/2023

Publicado por:
Emerson David Alves da Costa
Código Identificador:591D01D3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERAÇA
EXTRATO DE ADITIVO

1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 0371/2022
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA
Contratada: DELGADO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 43.625.211/0001-22
Objeto contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NA ZONA URBANA, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB..
Objeto do aditivo: Acréscimo de novos serviços e quantitativos.
Valor do aditivo: R\$ 97.943,14
Valor inicial atualizado do Contrato: R\$ 491.113,05
Processo licitatório: TOMADA DE PREÇOS 00009/2022.
Recursos: FEDERAIS/PRÓPRIOS
Fundamento legal: Art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/1993.
Assinatura: 11/12/2023

Publicado por:
Emerson David Alves da Costa
Código Identificador:63221962

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
0015/2023 – PMI

A Prefeitura Municipal de Itaporanga, através do seu Pregoeiro, torna público que fará realizar Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, modo de disputa aberto, com início do acolhimento das propostas a partir no dia 22/12/2023 às 08:59, e **abertura da fase de lances prevista às 09:10hs (horário de Brasília/DF), do dia 22 de DEZEMBRO de 2023**, objetivando o AQUISIÇÃO DE LIVROS DE APOIO DIDÁTICO, COM VISTAS À MELHORIA DO DESEMPENHO DE ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS INICIAIS E ANOS FINAIS) NA PROVA SAEB E PROJETO DE AVALIAÇÃO MUNICIPAL, E RECOMPOSIÇÃO DE APRENDIZAGEM. A sessão pública será realizada através do Site: www.portaldecompraspublicas.com.br. Cópia do Edital e seus anexos poderão ser obtidos no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itaporanga <http://itaporanga.pb.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes>. demais informações pelo telefone (83) 99620-5072. Itaporanga - PB, 11 de dezembro de 2023.
EDMARINEUDSON RODRIGUES PINTO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Edmarineudson Rodrigues Pinto
Código Identificador:DF12D9A4

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 223/20223 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a convocação, em cumprimento a decisão judicial, de candidato aprovado no Concurso Público nº. 01/2019, homologado pelo Decreto Municipal nº 143, de 17 de outubro de 2019, e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, I, "I", da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nos demais diplomas legais referidos no Edital do Concurso Público nº 01/2019, cujo resultado final foi devidamente homologado por meio do Decreto Municipal nº 143, de 17 de outubro de 2019, publicado em 22 de outubro de 2019, no Diário Oficial dos Municípios da Paraíba;

CONSIDERANDO ainda a decisão judicial proferida, nos autos da Ação Mandado de Segurança, processo nº. 0801513-22.2023.8.15.0211, em trâmite na 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga - PB, referente a candidata MARCELA GENUÍNO ALVES;

DECRETA

Art. 1º. Fica convocada para apresentar os documentos necessários à nomeação e conseguinte posse no correspondente cargo público a candidata adiante relacionada, em virtude de aprovação no Concurso Público nº. 01/2019, homologado através do Decreto Municipal nº 143, de 17 de outubro de 2019 e em razão do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária, processo nº 0801513-22.2023.8.15.0211 na seguinte ordem de chamada:

Cargo: CUIDADOR (CRECHE)	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Marcela Genuíno Alves	21º

Art. 2º. Em cumprimento aos atos preparatórios à nomeação e conseguinte posse, que desde já se constitui direito líquido e certo da candidata convocada pela relação do art. 1º, a mesma deve comparecer pessoalmente à Secretaria Municipal da Administração, instalada na sede da Prefeitura Municipal de Itaporanga, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, para apresentar cópia dos seguintes documentos autenticados como condição para sua posse, relacionados no item 6 do Capítulo XII do Edital do Concurso, a saber:

- Comprovação dos pré-requisitos/escolaridade;
- Certidão de nascimento ou casamento;
- Cópia do Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral fornecida pelo cartório eleitoral;
- Certificado de reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino.
- Cédula de identidade.
- Última declaração de Imposto de Renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, com as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso de o nomeado não ser declarante, declaração firmada por ele próprio, nos termos da Lei de nº. 8.429/92, caso tenha feito tal declaração.
- Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF.
- Documento de Inscrição no PIS-PASEP, caso possua.
- 2 (duas) fotos 3X4 recentes, coloridas (fundo branco).
- Comprovante de Residência.
- Certidões de antecedentes criminais, fornecidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual
- Declaração de cargos e/ou empregos públicos que ocupa, ou sua negativa, com firma reconhecida em qualquer um dos casos.
- O candidato deverá providenciar, às suas expensas, os seguintes exames: Glicemia em jejum, Hemograma Completo, Sumário de Urina e Eletrocardiograma.

§ 1º. Os resultados dos exames serão apresentados na ocasião da realização do exame médico admissional.

§ 2º. Os documentos devem ser apresentados com observância das exigências contidas no Edital do Concurso.

Art. 3º. Além da apresentação dos documentos relacionados no art. 2º, a posse da candidata ficará condicionada à realização de inspeção médica realizada por Junta Médica Oficial indicada pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Parágrafo único. Os candidatos convocados para os cargos reservados às pessoas com necessidades especiais, deverão submeter-se à perícia médica, que terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato quanto à deficiência, ou não, e o grau de deficiência incapacitante para o exercício do cargo.

Art. 4º. A não apresentação dos documentos, o não cumprimento dos requisitos exigidos no edital do concurso e na legislação em vigor, e o não comparecimento do candidato convocado dentro do prazo estabelecido no art. 2º, implicará, automaticamente, em nulidade da convocação e a conseguinte perda dos direitos decorrentes da respectiva aprovação, o que se dará em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga, aos 11 de dezembro de 2023.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:A3781660

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº. 742/2023

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município e de acordo com o disposto no Estatuto dos Servidores Municipais (LC nº 04/96), no Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais (LC nº 16/2015) e no Processo Administrativo nº 301/2023.

RESOLVE:

Conceder **LICENÇA-PRÊMIO proporcional**, pelo período de 54 (cinquenta e quatro) dias, a partir de 02 de janeiro de 2024, ao servidor **JOSÉ RILDO ALEXANDRE BARREIRO**, matrícula nº. 2525, ocupante do Cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, 11 de dezembro de 2023.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marlon Henrique Dos Santos Rodrigues
Código Identificador:7742E42E

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00023/2023

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO**ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00023/2023**

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00023/2023, que objetiva: Contratação de empresa para aquisição de cestas básica, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Joca Claudino/PB; ADJUDICO o seu objeto a: TAMIRES AYALA ALVES FERREIRA E CIA LTDA - R\$ 287.395,00.
Joca Claudino - PB, 11 de Dezembro de 2023

ARTHUR DE ALMEIDA PINTO -
Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00023/2023**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00023/2023, que objetiva: Contratação de empresa para aquisição de cestas básica, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Joca Claudino/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: TAMIRES AYALA ALVES FERREIRA E CIA LTDA - R\$ 287.395,00.
Joca Claudino - PB, 11 de Dezembro de 2023

RINALDO CIPRIANO DE SOUSA -
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de cestas básica, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Joca Claudino/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00023/2023. DOTAÇÃO: 02.080 SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL 08 244 0020 1049 AQUISIÇÃO E DIST. DE CESTAS BASICAS A POP. CARENTE 15001000 Recursos Livres (Ordinário) 000585 3390.32 99 Material de Distribuição Gratuita. VIGÊNCIA: até 11/12/2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Joca Claudino e: CT Nº 00111/2023 - 11.12.23 - TAMIRES AYALA ALVES FERREIRA E CIA LTDA - R\$ 287.395,00

Publicado por:
Arthur de Almeida Pinto
Código Identificador:CED90571

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
GABINETE DO PREFEITO - AVISO DE
LICITAÇÃO/PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 082/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
023/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA-PB.

AVISO DE LICITAÇÃO/PREGÃO ELETRÔNICO

Processo Licitatório Nº 082/2023 – Pregão Eletrônico Nº 023/2023 A presente licitação tem como objeto a Formalização de Ata Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para o fornecimento de ÓLEO LUBRIFICANTE, FLUIDO, GRAXA E OUTROS DERIVADOS para manutenção dos veículos pertencentes à frota de transportes da Secretaria Municipal de Transportes do município de Jurupiranga - PB, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I deste

Edital. R\$ 165.396,82 (Cento e sessenta e cinco mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos).

Data da abertura da sessão pública: **27 de Dezembro de 2023.**

Horário da abertura do recebimento das propostas: **14h (horário de Brasília) do dia 12/12/2023.**

REFERÊNCIA DE TEMPO: horário oficial de Brasília (DF).

Horário de encerramento de recebimento das propostas: **09:00h do dia 27 de Dezembro 2023.**

Horário da disputa: **09h45min (Nove horas e quarenta e cinco minutos – horário de Brasília) do dia 27/12/2023.**

Tempo da disputa: **Definido pela Pregoeira no ato do certame.**

Endereço eletrônico para formalização de consulta: **ljuripiranga@gmail.com.**

Maiores Informações na Sala de Licitações localizada na Rua São Paulo, 67, Centro – Jurupiranga – PB. Os editais e anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura no horário das 07:30 às 13:00, segunda a quinta e na sexta-feira, ou, ainda através dos e-mails: ljuripiranga@gmail.com –

CAMILA CAVALCANTE DE MELO ROCHA -
Pregoeira do Município de Jurupiranga-PB.

Publicado por:
Camila Cavalcante de Melo Rocha
Código Identificador:C45A614C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 014/2023**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO****PROCESSO N.º 046/2023****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00014/2023**

OBJETO: Aquisição de veículos Ambulância tipo A – Simples Remoção, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Lagoa de Dentro.

HOMOLOGAÇÃO

Expirado o prazo recursal, torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe as empresas FIORI VEICULO S/A, CNPJ nº 35.715.234/0008-76 – item 01 – R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais); e CLJ VEICULOS LTDA, CNPJ nº 30.262.049/0001-83 – item 02 – R\$ 289.990,00 (Duzentos e oitenta e nove mil novecentos e noventa reais).

Lagoa de Dentro(PB), 01 de dezembro de 2023.

LUCIANA COSTA MACÊDO VIEIRA
Gestora do FMS

Publicado por:
Fabio Carlos Gonçalves de Brito
Código Identificador:6A27AE2B

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO 99/2023**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO**
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 99/2023

PREGÃO ELETRONICO N.º 00014/2023

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO

CONTRATADA: CLJ VEICULOS LTDA, CNPJ nº 30.262.049/0001-83.

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo Ambulância tipo A – Simples Remoção, RENAULT MASTER L1H1, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Lagoa de Dentro.

VALOR TOTAL: R\$ 289.990,00 (Duzentos e oitenta e nove mil novecentos e noventa reais).

FONTE DE RECURSOS: Proposta nº 12375.571000/1230-7, Emenda Parlamentar nº 39970002.

VIGÊNCIA: 90 dias.
Lagoa de Dentro(PB), 01 de dezembro de 2023.

LUCIANA COSTA MACÊDO VIEIRA
Gestora do FMS

Publicado por:
Fabio Carlos Gonçalves de Brito
Código Identificador:4D50F7C3

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO 98/2023**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO
EXTRATO DE CONTRATO**
CONTRATO N.º 98/2023
PREGÃO ELETRONICO N.º 00014/2023
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO
CONTRATADA: FIORI VEICOLO S/A, CNPJ n° 35.715.234/0008-76.
OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo Ambulância tipo A – Simples Remoção, FIAT/FIORINO ENDURANCE 1.4 FLEX- TIPO AMBULÂNCIA, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Lagoa de Dentro.
VALOR TOTAL: R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais).
FONTE DE RECURSOS: Recursos Próprios do Município.
VIGÊNCIA: 90 dias.
Lagoa de Dentro(PB), 01 de dezembro de 2023.

LUCIANA COSTA MACÊDO VIEIRA
Gestora do FMS

Publicado por:
Fabio Carlos Gonçalves de Brito
Código Identificador:CC294957

**GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO ADESÃO 008/2023**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
ADESÃO N.º 008/2023 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**
Torna-se público para conhecimento dos interessados, que RATIFICO a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 00005/2023, originada do Pregão Eletrônico n° 00005/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Itatuba, em favor da empresa FOCO PROJETOS EDUCACIONAIS E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA, CNPJ n° 30.531.122/0001-75.
OBJETO: Aquisição de Projeto Educacional, para atender Creches e Pré-Escola no Município de Lagoa de Dentro.
VALOR TOTAL: R\$ 171.920,00 (Cento e setenta e um mil novecentos e vinte reais).
FONTE DE RECURSOS: VAAT.
Lagoa de Dentro(PB), 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ PEDRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabio Carlos Gonçalves de Brito
Código Identificador:8C9DABD1

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO 100/2023**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N.º 100/2023
ADESÃO N° 008/2023 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO N° 00005/2023, Ata de Registro de Preços n° 00005/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Itatuba.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
CONTRATADA: FOCO PROJETOS EDUCACIONAIS E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA, CNPJ n° 30.531.122/0001-75.
OBJETO: Aquisição de Projeto Educacional, para atender Creches e Pré-Escola no Município de Lagoa de Dentro.
VALOR TOTAL: R\$ 171.920,00 (Cento e setenta e um mil novecentos e vinte reais).
VIGÊNCIA: 11 a 31/12/2023.
FONTE DE RECURSOS: VAAT.

Lagoa de Dentro(PB), 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ PEDRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabio Carlos Gonçalves de Brito
Código Identificador:FAF1B47E

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLIC AVISO PP 023 2023**

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO**

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 00023/2023
Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Av. Francisco Gomes, 06 - Centro - Logradouro - PB, às 08:00 horas do dia 19 de Dezembro de 2023, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de gás de cozinha para atender as necessidades das diversas secretarias do Município em geral, bem como as demandas da secretaria de desenvolvimento social no tocante do atendimento de famílias carentes, sendo os mesmo entregues na sede do Município de Logradouro sempre que solicitado. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal n° 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93; Lei Complementar n° 123/06; Decreto Federal n° 3.555/00; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 33701327. E-mail: licitacoeslogradouropb@gmail.com. Edital: www.logradouro.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br.

Logradouro - PB, 06 de Dezembro de 2023

SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR -
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Severino Vieira de Lima Junior
Código Identificador:4A8943D5

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO**

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA/PB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGÃO
RATIFICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023.247/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2023
Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, que onde- se - lê: às 09hs:00min 20/12/2023, leia- se -

corretamente: 09hs:00min 21/12/2023 licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por item, para: Aquisição de forma parcelada de Equipamentos de informática, eletroeletrônico destinados a secretaria de Educação do Município de Malta/PB, Informações: no horário das 08hs:00min as 13hs:00min dos dias úteis, no endereço supracitado.

E-mail: licitacao.prefeitura@malta.pb.gov.br, <http://malta.pb.gov.br>, www.tce.pb.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br.

Malta - PB, 11 de dezembro de 2023.

RICARDO DE SOUSA NASCIMENTO

Pregoeiro Oficial/PMM

Publicado por:

Ricardo de Sousa Nascimento

Código Identificador:ADDC2EEA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS PREGÃO ELETRÔNICO 0021/2023

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO

Processo administrativo nº: 2023.234/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0021/2023.

O Pregoeiro Oficial do município de MALTA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação pertinente. Verificadas as aceitabilidades das propostas à luz do Edital, realizada a disputa por lances com a participação dos proponentes classificados, analisados os eventuais recursos interpostos imediatamente após a disputa, o Pregoeiro procedeu às análises dos documentos de habilitação dos Fornecedores com menor preço ofertado para cada item, buscando encontrar aqueles que atendessem plena e satisfatoriamente às condições estipuladas no Edital.

Em **07/12/2023 às 15:45:54**, após concluir todas as etapas, decidiu o Pregoeiro do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2023, adjudicar ao(s) Licitante(s) abaixo relacionado(s) e o(s) item(s) seguinte(s):

1 – D. SILVEIRA VEICULOS LTDA, CNPJ: 46.245.693/0001-83. Itens: 1, 2. Com o Valor global: R\$ 271.500,00 (duzentos e setenta e um mil e quinhentos reais).

Perfazendo o valor global Total de: R\$ 271.500,00 (duzentos e setenta e um mil e quinhentos reais).

Encaminhar os autos do processo a autoridade competente para homologação.

Malta-PB, 07 de dezembro de 2023

RICARDO DE SOUSA NASCIMENTO

Pregoeiro Oficial/PMM

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL – Nº 0021/2023

O Município de Malta, torna público para conhecimento dos interessados, o Extrato de Homologação.

– Processo administrativo nº: 2023.234/2023

– Modalidade: Pregão Eletrônico – Edital nº: 021/2023

- Objeto: Aquisição de Equipamento e Material Permanente (veículos) para Unidade Básica de Saúde (Unidade Básica de Saúde Vereador Manoel Farias Diniz) no município de Malta/PB, PROPOSTA: 12460.136000/1230-01.

Homologo o resultado do procedimento licitatório supracitado em favor da empresa:

1 – D. SILVEIRA VEICULOS LTDA, CNPJ: 46.245.693/0001-83. Itens: 1, 2. Com o Valor global: R\$ 271.500,00 (duzentos e setenta e um mil e quinhentos reais).

Perfazendo o valor global Total de: R\$ 271.500,00 (duzentos e setenta e um mil e quinhentos reais).

Nos termos do item 15.2 do edital, convocamos a empresa para em até 05 (cinco) dias úteis, para assinatura do termo de contrato, conforme art. 64 da Lei 8.666/93.

Malta-PB, 11 de dezembro de 2023.

IGOR LUCENA XAVIER

Prefeito Constitucional

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 021/2023

CONTRATO Nº. 01.340/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA

CONTRATADO: D. SILVEIRA VEICULOS LTDA

CNPJ: 46.245.693/0001-83

VALOR GLOBAL: R\$ 271.500,00 (duzentos e setenta e um mil e quinhentos reais)

OBJETO: Aquisição de Equipamento e Material Permanente (veículos) para Unidade Básica de Saúde (Unidade Básica de Saúde Vereador Manoel Farias Diniz) no município de Malta/PB, PROPOSTA: 12460.136000/1230-01.

DOTAÇÕES: As despesas decorrentes da execução do contrato correrão à conta dos Recursos orçamentários oriundos do Orçamento Anual de 2023, Unidade Orçamentaria 02.060 SECRETARIA DE SAUDE02.061 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Classificação Funcional 0 302 1007 1007 Const, Ampl. e aquisição de equip. p/ Unidade Mista de Saúde/Unid. de Saúde Fonte: 1632.0000 Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Saúde 10 302 1003 1090 Investimentos/Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Média e Alta (Emenda Parlamentar) Fonte: 1600.3110 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Emendas Individuais Fonte: 1600.3120 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Emendas de Bancada Fonte: 1600.3120 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Emendas de Bancada PROPOSTA Nº. 12460.136000/1230-01 4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente

DATA DA ASSINATURA: 11/12/2023

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 30/06/2024

IGOR XAVIER DE LUCENA

Prefeito Municipal de Malta.

Publicado por:

Ricardo de Sousa Nascimento

Código Identificador:3D3A851D

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
“CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL” - CNPJ:
09.143.074/0001-51**

AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇO TOMADA DE PREÇOS 00002/2023

O Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Manaíra/PB, torna público para conhecimento dos licitantes participantes do Processo de Tomada de Preços Nº 00002/2023, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para Reforma e ampliação da Câmara Municipal de Manaíra/PB, conforme Projeto básico, Planilha Orçamentária e Memorial Descritivo, o Resultado do Julgamento da Documentação de Habilitação e propostas de Preço do referido processo realizado pela comissão de licitação e setor técnico. Considerações: O licitante cadastrado no processo foi declarado habilitado: CONSTRUTORA GUABIRABA LTDA - CNPJ Nº 45.990.624/0001-31. Resultado de proposta de preços da referida Licitação: Licitantes Classificados: 1º COLOCADO: CONSTRUTORA GUABIRABA LTDA - CNPJ Nº 45.990.624/0001-31 – VALOR: R\$ 51.984,74. Informa ainda que o licitante arrematante apresentou termo de renúncia, desistindo do

prazo recursal, na forma do art. 43, III, da Lei 8666/93. Maiores Informações, na sala da comissão de licitação situada na Praça Padre Cicero, 246 - Centro - Manaíra - PB.
Manaíra/PB, 11 de dezembro de 2023.

ERISTON JHONATAS RABELO COSME

Presidente Da CPL/CMM

Publicado por:

Eriston Jhonatas Rabelo Cosme
Código Identificador:6F7E09E6

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
00044/2023**

A Prefeitura Municipal de Manaíra - PB torna público a licitação sob modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: Aquisição de Medicamentos para os programas de assistência farmacêutica básica, programa de hipertensão e diabetes e programa de saúde mental para distribuição gratuita nas unidades básicas de saúde do Município de Manaíra - PB, para o exercício de 2024. Data e horário do início da disputa: 09:30hs do dia 27/12/2023. Fundamento legal: Lei Nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Lei Nº 8.666/1993 e subsidiárias. LOCAL: Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br. Modo de Disputa: Aberto. Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 13:00hs, através do Setor de Licitação, na Rua José Rosas, S/N - Centro - Manaíra - PB.
Manaíra - PB, 11 de Dezembro de 2023.

JOSÉ ALBERTO TAVARES JUNIOR

Pregoeiro Oficial

Publicado por:

Salvador Alves Bezerra Júnior
Código Identificador:6FE39D3C

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação de pessoa física ou jurídica para fornecimento de hortifrutigranjeiros para atender as necessidades da merenda escolar da rede municipal de ensino do Município de Mato Grosso-PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00034/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Mato Grosso: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - PNAE 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO 1.552.1001-200 003. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Mato Grosso e: CT Nº 00094/2023 - 08.12.23 - JURACI MANUEL DA SILVA - R\$ 29.197,50

Publicado por:

Rayane Ires da Silva Lima
Código Identificador:1B4AE99B

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATOS**

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e material permanente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mato Grosso-PB, de acordo com proposta nº 11951131000123002 do Ministério da Saúde e especificações contidas no Termo de Referência. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00002/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Mato Grosso: 500 Recursos Próprios 601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde Proj.Atividade 2037 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1.500.1002-300 000 Proj.Atividade 2088 MANUTENÇÃO DO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 4.4.90.52.99 OUTROS MATERIAIS PERMANENTES 1.601.0000-300 001. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Mato Grosso e: CT Nº 00086/2023 - 08.12.23 - ODONTOMED - COM. DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES - R\$ 2.629,36; CT Nº 00087/2023 - 08.12.23 - GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 4.818,00; CT Nº 00088/2023 - 08.12.23 - WORKOUT COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - R\$ 6.929,44; CT Nº 00089/2023 - 08.12.23 - RUBENS CASTILHO NUNES DINIZ JUNIOR - R\$ 9.652,00; CT Nº 00090/2023 - 08.12.23 - CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA - R\$ 6.583,50; CT Nº 00091/2023 - 08.12.23 - DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 3.690,00; CT Nº 00092/2023 - 08.12.23 - K J DE M ANDRADE LTDA - R\$ 13.100,00; CT Nº 00093/2023 - 08.12.23 - LRF DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 2.936,88.

Publicado por:

Rayane Ires da Silva Lima
Código Identificador:0B188E56

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS**

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 607, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023 -
INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE
BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA
ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

LEI MUNICIPAL Nº 607, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a política municipal de Programa de Busca Ativa Escolar e o Programa de Recuperação das Aprendizagens para estudantes da educação básica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe atribui o art. 63, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Legislativo APROVOU e ele SANCIONA a devida,

LEI MUNICIPAL

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE BUSCA ATIVA**

Art. 1º Fica instituído o *Programa Municipal de Busca Ativa Escolar - Projeto Você de Volta* - para o combate ao abandono e à evasão escolar e os procedimentos para o acompanhamento da frequência escolar da Rede Pública de Ensino.

§ 1º Considera-se que a participação e efetivação do *Projeto Você de Volta* compreende todas as unidades de ensino da rede municipal, em suas etapas e modalidades.

§ 2º Esta Lei disciplina o acompanhamento da frequência e a busca ativa escolar para o combate ao abandono e a evasão escolar.

Art. 2º O *Projeto Você de Volta* tem como objetivo promover o combate ao abandono e a evasão escolar, aumento das taxas de rendimento, de forma a garantir a permanência e o direito à aprendizagem dos estudantes.

Art. 3º Política municipal da Busca Ativa Escolar das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

I - assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos e ou 18 (dezoito) incompleto à educação básica obrigatória, compreendendo a educação infantil/pré, e o ensino fundamental, conforme a Lei Federal nº 12.796, de 04 de abril de 2013;

II - promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não têm acesso ou que dela se evadiram;

III - promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens para a frequência à educação básica obrigatória;

IV - elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e de abandono escolar e diminuir a distorção idade-ano.

Art. 3º Para fins de execução desta Lei, deve a Secretaria Municipal da Educação promover estratégias intersetoriais pactuadas com o Ministério Público do Estado da Paraíba, Secretaria Municipal da Assistência Social, Secretária Municipal da Saúde, Secretaria da Administração e com o Conselho Tutelar, a fim de dar adequado acompanhamento da frequência escolar, garantindo a permanência dos estudantes na escola e evitando o abandono e a evasão escolar, adotando em tudo as seguintes posturas:

I – acompanhar a frequência escolar, de forma a:

- a) identificar estudantes infrequentes;
- b) identificar/mapear as causas da infrequência, evasão e abandono;
- c) orientar a elaboração de plano de ação de incentivo à frequência e prevenção ao abandono em cada unidade de ensino;
- d) realizar a consolidação dos dados da busca ativa, de forma a mensurar seus resultados; e
- e) monitorar os encaminhamentos realizados pelas unidades de ensino.

II – realizar projetos multidisciplinares para a busca ativa escolar em parceria com a comunidade escolar e outras instituições;

III – implementar o plano de ação do *Projeto Você de Volta*, visando:

- a) dar encaminhamento aos casos de infrequência por meio de contatos com os pais, Secretaria Municipais, Conselho Tutelar e Ministério Público;
- b) garantir a permanência do estudante após o retorno por meio do *Projeto Você de Volta*;
- c) acompanhar pedagogicamente o avanço do estudante com risco de abandono; e
- d) reduzir as taxas de infrequência e, por conseguinte, de abandono e de evasão escolar.

IV – estreitar a relação com a comunidade escolar a fim de fortalecer o compromisso da Unidade de Ensino com as famílias dos alunos:

- a) realizar momentos com a família para a socialização do desempenho e frequência escolar do aluno;
- b) manter um canal de comunicação com os responsáveis do aluno quando ocorrer a ausência dele no registro de aula; e
- c) fomentar a inclusão dos pais na rotina da Escola.

V – promover formações para as equipes de Busca Ativa Escolar.

§ 1º A comunicação interna, mantida entre professores, coordenação pedagógica, articuladores de ensino e equipe gestora das unidades de ensino, a respeito dos estudantes infrequentes, deve se dar em periodicidade semanal e/ou quinzenal, conforme as ocorrências identificadas.

§ 2º A periodicidade para a comunicação ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, sobre os estudantes infrequentes, deve se dar em periodicidade mensal, conforme o caso apresentado, atentando-se a Lei Federal nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019 que obriga informação ao Conselho Tutelar em quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

§ 3º A infrequência de estudantes que estejam cumprindo medidas socioeducativas ou que estejam em internação provisória, deve ser informada mensalmente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – **abandono**: estudante que obtiver um número de faltas consecutivas superior a 30% (trinta por cento) e não retornar à unidade escolar até o final do ano/semestre letivo; e

II – **evasão**: estudante regularmente matriculado no início de ano letivo que não tem a matrícula ou rematrícula efetivada no ano seguinte, independentemente da situação de conclusão do ano de matrícula, podendo ter sido aprovado, reprovado ou abandonado.

Art. 5º Será formada uma equipe de ações estratégicas do *Programa Busca Ativa Escolar*:

I - o Comitê Gestor, composto por gestor(a) político(a), coordenador(a) operacional e supervisor(a) institucional. Tem a função de gerir todos os casos de crianças e adolescentes fora da escola, providenciando os encaminhamentos para os serviços públicos adequados. É responsável também pela (re)matrícula e pelo acompanhamento, durante um ano, do(a) estudante dentro da escola.

a) **Gestor Político**: Lidera o processo de articulação política da Busca Ativa Escolar. É o(a) gestor(a) político(a) quem convoca secretarias e organizações da sociedade civil para formar o comitê gestor da Busca Ativa Escolar; garante o trabalho intersetorial; analisa e propõe políticas a partir dos diagnósticos gerados; realiza encaminhamentos que possam resultar na (re)matrícula das crianças e adolescentes do município que estejam fora da escola;

b) **Coordenador Operacional**: Elabora e acompanhar a execução do Plano de Ação e a implementação de todas as atividades da Busca Ativa Escolar. É quem coordena o trabalho da equipe; conduz as reuniões intersetoriais; configura e acompanha a plataforma; e, juntamente com o(a) gestor(a) político(a), realiza as articulações necessárias para a resolução dos casos; e

c) **Supervisor Institucional**: Realiza a gestão dos casos para encaminhamento aos diversos serviços públicos. É quem acompanha o trabalho dos(as) profissionais de campo nas secretarias ou demais órgãos; designa visita dos(as) técnicos(as) verificadores(as); e monitora os casos sob sua supervisão. Também participa do planejamento e das reuniões intersetoriais.

II – o Grupo de Campo, formado por técnicos(as) verificadores(as) e agentes comunitários(as). Tem a função de identificar crianças e adolescentes fora da escola nos territórios onde vivem e visitar as famílias para entender as causas da exclusão escolar.

a) **Técnicos(as) Verificadores(as)**: Faz a visita domiciliar às famílias das crianças e adolescentes que estejam fora da escola a fim de realizar pesquisa detalhada; produz análise técnica sobre os casos encontrados; e sugeri os encaminhamentos necessários a serem feitos pela Administração; e

b) **Agentes Comunitários(as)**: Identifica, nos territórios onde atua, crianças e adolescentes que estão fora da escola, e emiti alertas sobre essas situações.

Art. 6º É responsabilidade do professor realizar e registrar a chamada diariamente e encaminhar ao Gestor Escolar a relação de estudantes com faltas injustificadas, consecutivas ou não, imediatamente após o fato e também ao final do mês de diagnóstico.

Parágrafo único. O professor deverá também disponibilizar ao estudante infrequente o conteúdo das aulas não frequentadas para fins de estudos de recomposição da aprendizagem.

Art. 7º São responsabilidades da gestão escolar:

I – identificar os estudante infrequentes ou que abandonaram e as causas desencadeadoras dessas situações;

II – garantir, por meio do plano de ação e estratégias do *Projeto Você de Volta*, o acesso, a permanência e o sucesso do estudante na unidade de ensino, visando a qualidade social da educação, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Educação;

III – sempre que solicitado, apresentar à Secretaria Municipal da Educação o cumprimento das metas do plano de ação do *Projeto Você de Volta* e evidenciar as ações realizadas;

IV – acompanhar o desenvolvimento do estudante infrequente ou em situação de abandono, bem como sua rotina escolar, observando seus avanços e necessidades específicas de aprendizagem e, ainda, prevenir efetivamente, ao longo do ano letivo, a reincidência de faltas sem justificativas;

V – convocar os responsáveis pelo estudante infrequente para reunião na qual será assinado um Termo de Compromisso entre a unidade escolar e os responsáveis pelo estudante, para conscientização das responsabilidades das faltas. Caso os responsáveis não apareçam, será feito um relatório e encaminhado ao Conselho Tutelar para medidas cabíveis;

VI – elaborar o Plano de Ação de incentivo à frequência e prevenção ao abandono, em conjunto com a equipe pedagógica, corpo docentes e comunidade escolar, e

VII – mapear, ao final do ano letivo, as situações de infrequência e abandono para que sejam objeto de ações a serem previstas no projeto Pedagógico da escola.

§ 1º Se as infrequências se repetirem após assinatura de Termo de Compromisso, a Equipe Gestora deverá encaminhar o caso ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal da Educação e Coordenação do *Programa Busca Ativa Escolar*, anexando os registros anteriores e acompanhando as ações subsequentes.

§ 2º Os estudantes que estejam cumprindo medidas socioeducativas, semiliberdade, liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade, a Equipe Gestora deve encaminhar a situação também ao órgão de Atendimento em Meio Aberto de referência.

§ 3º Em se tratando de configuração do possível abandono escolar, mesmo após encaminhamento ao Conselho Tutelar, a Equipe Gestora deve encaminhar as informações à Secretaria da Educação, anexando todos os registros anteriores.

Art. 8º À Secretaria da Educação cabe mapear as unidades de ensino com as mais altas taxas de infrequência, de abandono e de evasão escolar, para subsidiar a atuação das unidades de ensino.

Parágrafo único. São consideradas altas taxas de infrequência, de acordo com a Lei Federal nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019, aquelas acima de 30% (trinta inteiros por cento).

Art. 9º É responsabilidade da Secretaria da Educação orientar as unidades de ensino sobre a execução do acompanhamento da frequência escolar, assim como acompanha-las, inclusive quanto aos programas por elas executados.

Art. 10. No processo de acompanhamento e monitoramento da infrequência, devem-se considerar as especificidades dos estudantes em situação de rua, em acolhimento institucional, sob medida socioeducativa, imigrantes, refugiados e demais grupos em situações de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 11. Fica instituído o *Programa Municipal de Recuperação das Aprendizagens*, destinado a atender educandos da educação básica.

Art. 12. Além das definições constantes no art. 4º desta Lei, consideram-se:

I – **evidências científicas**: conjunto de proposições decorrentes da avaliação de fatos e de dados coletados e analisados com fundamento em método científico, utilizado para formulação e aprimoramento de políticas públicas;

II – **recuperação das aprendizagens**: conjunto de medidas para o avanço do discente ao nível de aprendizagem adequado à sua idade e ao ano escolar, por meio do uso de estratégias e atividades pedagógicas de diagnóstico, de acompanhamento e de consolidação das aprendizagens;

III – **regime de colaboração**: conjunto de ações coordenadas entre os entes federativos e os seus sistemas de ensino que promovam a harmonia de políticas, de programas e de ações destinados à garantia do direito à educação; e

IV – **resiliência dos sistemas de ensino**: capacidade institucional de identificação e de reação em tempo adequado a situações que afetem ou impeçam a garantia do acesso, da permanência e da aprendizagem do discente.

Art. 13. São princípios da Política Municipal para Recuperação das Aprendizagens na Educação Básica:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência dos discentes na escola;

II – garantia do direito à aprendizagem dos discentes, em especial daqueles em situação de vulnerabilidade social;

III – governança colaborativa entre os entes federativos na proposição de soluções na implementação e no acompanhamento dos programas, das ações e das estratégias da Política;

IV – fortalecimento da liderança, da gestão escolar e da formação dos profissionais da educação;

V – eficiência na gestão dos recursos destinados à implementação da Política;

VI – fomento ao desenvolvimento e à disseminação de tecnologias educacionais digitais; e

VII – aprimoramento das formações inicial e continuada dos profissionais da educação básica, com vistas a orientar o uso de tecnologias para melhoria dos processos de ensino e aprendizagem.

Art. 14. São diretrizes da Política Municipal para Recuperação das Aprendizagens na Educação Básica:

I – adaptação curricular para priorização das habilidades e das competências, com a definição de marcos de aprendizagem para cada ano escolar;

II – incentivo ao desenvolvimento de soluções e de metodologias que promovam a recuperação das aprendizagens;

III – promoção da inclusão digital, do uso de tecnologias educacionais e da inovação nas instituições de ensino;

IV – desenvolvimento e uso de estratégias que permitam o diagnóstico, o acompanhamento e a recuperação das aprendizagens, por meio de intervenções pedagógicas que considerem o nível de aprendizagem dos discentes;

V – uso de evidências científicas nos processos de tomada de decisão;

VI – promoção da equidade, de modo a garantir a priorização da assistência financeira às escolas com maior índice de vulnerabilidade social;

VII – incentivo a estratégias de integração de ações entre as unidades de ensino para o fortalecimento do regime de colaboração;

VIII – incentivo ao estabelecimento de parcerias com entidades públicas ou privadas que atuem em áreas relacionadas à educação; e

IX – transparência e promoção das ações realizadas no âmbito da Política.

Art. 15. São objetivos da Política Municipal para Recuperação das Aprendizagens na Educação Básica:

I – desenvolver ações que possibilitem elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e de abandono escolar;

II – desenvolver estratégias de ensino e aprendizagem para o avanço do desempenho e da promoção escolar;

III – desenvolver ações que possibilitem diminuir a distorção idade-ano por meio do monitoramento da trajetória escolar;

IV – promover a coordenação de ações para o enfrentamento do abandono escolar e da recuperação das aprendizagens;

V – desenvolver ações que possibilitem aumentar a resiliência dos sistemas de ensino por meio da implementação de ações e programas de ampliação da capacidade técnica e da infraestrutura das redes para responder a situações de crise;

VI – contribuir para a consecução das metas e das estratégias estabelecidas no Plano Municipal de Educação;

VII – fortalecer a formação dos profissionais do magistério no que diz respeito ao diagnóstico de lacunas nos processos de ensino de ensino e aprendizagem;

VIII – promover estratégias que permitam o acompanhamento individualizado da aprendizagem dos discentes;

IX – incentivar a formação para o uso pedagógico de conteúdos digitais; e

X – recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas devido à pandemia de Covid-19.

Art. 16. A Política Municipal para Recuperação das Aprendizagens na Educação Básica tem como público-alvo:

I – discentes da educação básica;

II – crianças, adolescentes e jovens que estejam inseridos na rede pública de ensino;

III – docentes, equipes técnicas e equipes de apoio das unidades de ensino;

IV – gestores escolares;

V – dirigente e auxiliares da Secretaria Municipal de Educação, e

VI – famílias e demais atores da comunidade escolar.

Art. 17. A Política Municipal para Recuperação das Aprendizagens na Educação Básica será implementada pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as unidades de ensino, conforme dispuser o plano estratégico a ser elaborado pelo titular da pasta.

Art. 18. São mecanismos de avaliação e de monitoramento da Política Municipal para Recuperação das Aprendizagens na Educação Básica:

I – formulação de indicadores de desempenho, especialmente os que mensurem a eficácia, a eficiência e a efetividade da Política;

II – elaboração de relatórios e de documentos técnicos periódicos com informações sobre a implementação das ações executadas no âmbito da Política;

III – levantamentos e análises de dados para o monitoramento dos impactos da pandemia da covid-19 no acesso, na permanência e na aprendizagem dos discentes; e

IV – outros mecanismos de avaliação e de monitoramento que venham a ser empregados nas etapas de implementação da Política e nas etapas posteriores.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal de Educação a implementação dos mecanismos de avaliação e monitoramento de que trata este artigo.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Secretário Municipal de Educação poderá estabelecer uma coordenação para os mecanismos de avaliação e monitoramento.

Art. 19. Compete ao Secretário Municipal da Educação a coordenação estratégica dos programas e das ações implementadas no âmbito da Política Municipal para Recuperação das Aprendizagens na Educação Básica.

Art. 20. Para a execução desta Lei, devem ser priorizados, preferencialmente, os componentes curriculares de matemática e de língua portuguesa.

Parágrafo único. O Programa poderá atender outros componentes do currículo básico, a depender das necessidades de aprendizagens de cada etapa.

Art. 21. A duração do Programa poderá perpassar vários períodos letivos, até que se verifique o alcance de médias satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência.

Art. 22. Ações a serem realizadas para a consecução dos objetivos da Política correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, observados a disponibilidade e os limites estipulados na legislação orçamentária e financeira.

Art. 23. Os casos omissos serão dirimidos por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Montadas, 11 de dezembro de 2023.
60ª da Emancipação Política.

JONAS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antônio Veríssimo de Souza Segundo
Código Identificador:86FDC8D2

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 608, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023 - REFORMULA A NORMATIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO POR DESEMPENHO NO ÂMBITO DO PROGRAMA PREVINE BRASIL, PARA OS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA

LEI MUNICIPAL Nº 608, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Reformula a normatização e regularização do pagamento por desempenho no âmbito do Programa Previne Brasil, para os profissionais da Atenção Primária à Saúde do município de Montadas, estado da Paraíba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe atribui o art. 63, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Legislativo APROVOU e ele SANCIONA a devida,

LEI MUNICIPAL

Art. 1º. Fica reestruturado no âmbito do Município de Montadas, estado da Paraíba, a normalização e execução do Programa de Incentivo à Atenção Primária à Saúde, com recursos financeiros advindos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB).

Art. 2º. O programa tem como base a regulamentação do Incentivo Financeiro – Fator Compensatório de Transição – Pagamento Desempenho, de acordo com a Portaria Nº 173/MS/GM, de 31 de janeiro de 2020, que dispõe sobre os municípios que apresentam decréscimo dos valores a serem transferidos, conforme as regras do financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde do Programa Previne Brasil.

Art. 3º. A adesão ao programa requer a assinatura de um Termo de Compromisso, homologado por Portaria do Ministério da Saúde, conforme as regras da Portaria nº 1.654, de 19 de julho de 2011, que passou a ser chamado de Incentivo Financeiro – Fator Compensatório de Transição – Pagamento Desempenho.

Art. 4º. As equipes da Atenção Primária à Saúde do Programa Previne Brasil e demais profissionais de apoio institucional e matricial receberão incentivos com base no desempenho das metas e pontuações estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Art. 5º As dez metas previstas no **Anexo I**, totalizando 100% (cem inteiros por cento) dos indicadores estabelecidos, tendo cada indicador a representação de peso equivalente a 10% (inteiros por cento). A soma dos indicadores será utilizada para calcular o desempenho das equipes, seguindo as diretrizes do Financiamento de Custeio da Atenção Primária à Saúde do Programa Previne Brasil.

§ 1º As metas serão avaliadas pela Secretaria Municipal da Saúde, em períodos quadrimestrais, no mês subsequente ao término desse período, por meio de uma nota avaliada e disponibilizada pelo Ministério da Saúde na plataforma SISAB do E-gestor.

§ 2º Após a avaliação quadrimestral, a autorização de pagamento do incentivo seguirá as seguintes diretrizes:

I – a equipe, ao atingir menos de 40% (quarenta inteiros por cento) das metas, não terá direito ao recebimento do incentivo no mês subsequente ao quadrimestre avaliado. E, será reavaliada mensalmente até atingir pelo menos 70% (setenta inteiros por cento) das metas.

II – ao alcançar entre 40% (quarenta inteiros por cento) e 70% (setenta inteiros por cento) das metas, a equipe terá direito a 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor do incentivo e será reavaliada mensalmente até atingir no mínimo 70% (setenta inteiros por cento) das metas; e

III – se a equipe alcançar acima de 70% (setenta inteiros por cento) das metas, receberá 100% (cem inteiros por cento) do incentivo no quadrimestre seguinte.

§ 3º Nos casos em que seja identificado o não cumprimento mínimo ou parcial das metas, a Secretaria Municipal da Saúde poderá avaliar individualmente os integrantes da equipe.

§ 4º Em caso de não cumprimento individual do desempenho, esses membros não terão direito ao recebimento do incentivo no quadrimestre seguinte, sem prejudicar os demais integrantes da equipe.

§ 5º Caso a equipe não atinja as metas devido a fatores alheios aos seus esforços, a Secretaria Municipal da Saúde, por meio de relatório justificativo, poderá manter o pagamento do incentivo no quadrimestre seguinte.

§ 6º Nos casos mencionados nos parágrafos 1º, 2º 3º, 4º e 5º do artigo 5º, a Secretaria Municipal da Saúde está obrigada a encaminhar a justificativa de cada caso à Secretaria Municipal da Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, para que os para os ajustes necessários passem ser aplicados ao pagamento dos servidores.

Art. 6º. O Incentivo Financeiro – Fator Compensatório de Transição – Pagamento Desempenho será repassado exclusivamente aos profissionais da Atenção Primária à Saúde, do Programa Previne Brasil e demais profissionais de apoio Institucional e Matricial da

Atenção Primária à Saúde do Programa Previne Brasil, pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Incentivo Financeiro – Fator Compensatório de Transição – Pagamento Desempenho, será repassado a partir das informações do Sistema Nacional de Cadastro dos Estabelecimentos de Saúde – SCNES.

Art. 7º. Os recursos repassados serão destinados ao custeio da Atenção Primária à Saúde do município, distribuídos conforme valores descritos no **Anexo II**.

§ 1º Os recursos repassados aos profissionais serão distribuídos, de acordo com o resultado da avaliação de cada equipe da Atenção Primária à Saúde do Programa Previne Brasil, certificadas pelo Ministério da Saúde de acordo com a 2ª Lista de Certificação do 3º Ciclo do PMAQ-AB.

§ 2º O excedente do Incentivo Financeiro – Fator Compensatório de Transição – Pagamento Desempenho, oriundo do não cumprimento dos indicadores, será utilizado exclusivamente para custeio da unidade a qual a equipe pertence.

Art. 8º. O programa está desvinculado do reajuste dos vencimentos dos servidores, sendo proporcional aos dias trabalhados, exceto no período de férias.

Art. 9º. Não farão jus ao incentivo os servidores que estiverem usufruindo ou em condição de: **I** – licença para tratamento de saúde, ou atestado médico, ou afastamento por perícia médica, em todos os casos superior a 15 (quinze) dias.

II – licença à gestante, à adotante e a paternidade;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV – licença para o serviço militar;

V – licença para atividade política;

VI – para tratamento de interesse particulares;

VII – licença para desempenho de mandato classista; **VIII** – licença-prêmio.

VIII – licença à gestante, à adotante e a paternidade; e

XIX – licença prêmio.

Art. 10. Em caso de desistência, exoneração, rescisão ou afastamento do serviço, os profissionais perderão o direito ao incentivo, sendo destinado o valor aos recursos para a estruturação das unidades de saúde.

Art. 11. O Incentivo Financeiro – Fator Compensatório de Transição – Pagamento Desempenho não se aplica aos profissionais do Programa Mais Médicos e assistidos pelo Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB).

Art. 12. O repasse do Incentivo Financeiro – Fator Compensatório de Transição – Pagamento Desempenho às equipes de Atenção Primária à Saúde do Programa Previne Brasil, na 2ª Lista de Certificação do 3º Ciclo do PMAQ-AB, inclui a certificação do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF.

Parágrafo único. Para os profissionais em equipe multidisciplinar, a divisão financeira será distribuída em:

I – 30% (trinta inteiros por cento) para estruturação física das unidades de saúde, insumos e custeios;

II – 20% (vinte inteiros por cento) para a coordenação, e

III – 50% (cinquenta inteiros por cento) distribuídos conforme categoria e metas.

Art. 13. Os repasses do incentivo serão concedidos enquanto houver repasse de recursos financeiros na modalidade Incentivo Financeiro – Fator Compensatório de Transição – Pagamento Desempenho pelo MS/DAB.

Art. 14. O pagamento do incentivo não se incorporará aos vencimentos, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens.

Parágrafo único. Não há incidências de descontos previdenciários sobre o pagamento de incentivo financeiro, assegurando que o valor integral destinado aos profissionais.

Art. 15. A posterior modificação de indicadores presentes nesta lei, deverão ser apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal da Saúde, antes de ser encaminhada ao exame, apreciação e votação na Câmara Municipal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais à competência de setembro de 2023.

Art. 17. Revoga-se a Lei Municipal nº 561, de 21 de dezembro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2023.

60º da Emancipação Política.

JONAS DE SOUZA

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I		
Nº	RELAÇÃO DE INDICADORES	%
1	Busca ativa a gestantes, hipertensos, diabéticos, dentre outros.	10
2	Visitas domiciliares dos profissionais da atenção básica.	10
3	Cadastro, atualização e digitação das famílias no ESUS-SISAB.	10
4	Cobertura vacinal preconizada pelo ministério da saúde.	10
5	Cumprimento da carga horária de 40 horas.	10
6	Participação mínima de 90% (noventa inteiros por cento) nas reuniões da Secretaria Municipal Da Saúde, durante o trimestre.	10
7	Mínimo de 90% (noventa inteiros por cento) de acompanhamento das condicionalidades de saúde pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.	10
8	Realizar consultas de pré-natal, puerpério, hipertensos, diabéticos, acamados, domiciliados, doenças crônicas dentre outros, sempre atualizando no livro de registro.	10
9	Preenchimento das fichas de produção.	10
10	Prontuários organizados.	10

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2023.

60º da Emancipação Política.

JONAS DE SOUZA

Prefeito Municipal

ANEXO II

TABELA II	
CATEGORIA PROFISSIONAL	% a ser rateado
Valores do Incentivo Financeiro – Fator Compensatório de Transição – Pagamento Desempenho pago aos profissionais das Equipes da Atenção Primária à Saúde do Programa Previne Brasil e demais profissionais de coordenação, apoio Institucional e Matricial da Atenção Primária.	
Nível superior da Estratégia da Saúde da Família	9,51%
Nível médio e técnico da Estratégia da Saúde da Família	4,59%
ACS's	9,86%
Equipe multidisciplinar AB	5,35%
Outros profissionais de apoio matricial	20,66%
Coordenação de atenção básica e apoiadores da AB Previne Brasil	20%
Estrutura e demais custeios da atenção primária	30%

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2023.

60º da Emancipação Política.

JONAS DE SOUZA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Antônio Veríssimo de Souza Segundo

Código Identificador:A3919A8D

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00006/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Pedro Gondim, 220 - Centro - Monte Horebe - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br/, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando

formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE (03) TRÊS VEÍCULOS, OKM, ANO MODELO 2023/2023, DE FRABRICA OU REVENDEDOR AUTORIZADO, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERENCIA ANEXO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE HOREBE PB. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 21 de Dezembro de 2023. Início da fase de lances: 09:10 horas do dia 21 de Dezembro de 2023. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 7.892/13; Decreto Federal nº 9.412/2018/18; Decreto Federal nº 10.024/2019/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3492-1032. E-mail: montehorebecpl@gmail.com. Edital: <https://transparencia.elmartecnologia.com.br/Licitacao/?e=20>; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br/.

Monte Horebe - PB, 10 de Novembro de 2023

DELIALDO JOSÉ SILVA DE MARIZ -
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Delialdo José Silva de Mariz
Código Identificador:4C53347A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
00006/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Pedro Gondim, 220 - Centro - Monte Horebe - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br/, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE (03) TRES VEÍCULOS, OKM, ANO MODELO 2023/2023, DE FRABRICA OU REVENDEDOR AUTORIZADO, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERENCIA ANEXO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE HOREBE PB. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 21 de Dezembro de 2023. Início da fase de lances: 09:10 horas do dia 21 de Dezembro de 2023. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 7.892/13; Decreto Federal nº 9.412/2018/18; Decreto Federal nº 10.024/2019/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3492-1032. E-mail: montehorebecpl@gmail.com. Edital: <https://transparencia.elmartecnologia.com.br/Licitacao/?e=20>; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br/.
Monte Horebe - PB, 10 de Novembro de 2023

DELIALDO JOSÉ SILVA DE MARIZ -
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Delialdo José Silva de Mariz
Código Identificador:691147F9

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 479/2023 - DISPÕE SOBRE A ABERTURA
DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$
65.276,25 (SESSENTA E CINCO MIL DUZENTOS E SETENTA
E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), VALOR
DISPONIBILIZADO PELA LEI 0195/2022 (LEI PAULO
GUSTAVO) NO ORÇ

LEI MUNICIAPL Nº 479/2023 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL
ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 65.276,25 (SESSENTA E CINCO
MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E
CINCO CENTAVOS), VALOR DISPONIBILIZADO PELA LEI
0195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) NO ORÇAMENTO
VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, ESTADO
DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Abre Credito Adicional Especial no valor de **R\$ 65.276,25** (sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) valor disponibilizado pela Lei 0195/2023, denominada Lei Paulo Gustavo com objetivo de promover auxilio a cultura, com fundamentos dos artigos 40,41 e 44 da Lei Federal n 4.320 de 17 de março de 1964, que passará a fazer parte do orçamento vigente sob a seguinte classificação:

14.00 – SECRETARIA DE CULTURA E DO TURISMO

Auxilio à Cultura (Paulo Gustavo)

13 – Cultura

392 – Difusão Cultural

3010 – Promovendo a Assistência Social

2063 – Incentivo e Promoção de Eventos e Atividades Artísticas e Culturais

715 – Transf Dest ao Setor Cultural LC nº 195/2022 – Art. 5º Audiovisual

3.3.90.31.01 - Premiações Culturais, Artísticas.....R\$ 3.968,80

3.3.90.36.01 - Outros Serviços de Terceiros (P.Fisicas).....R\$ 34.583,36

3.3.90.39.01 - Outros Serviços de Terceiros (P.Juridicas)..... R\$ 7.904,95

716 – Transf. Dest ao Setor Cultural – LC nº 195/2022 – Art. 8º. Demais Setores da Secretaria de Cultura

3.3.90.31.01 - Premiações Culturais, Artísticas.....R\$ 5.000,00

3.3.90.36.01 - Outros Serviços de Terceiros (P.Fisicas).....R\$ 10.819,14

3.3.90.39.01 - Outros Serviços de Terceiros (P.Juridicas)..... R\$ 3.000,00

TOTAL R\$ 65.276,25

Art. 2º. Constituem fontes de recursos para cobertura do presente crédito de que trata o art. 1º deste Decreto, a fim de respeitar às disposições legais previstas na Lei 4.320/64, o excesso de arrecadação dos recursos da Lei Paulo Gustavo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeito Municipal de Monte Horebe/PB, em 08 de dezembro de 2023.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:05C95B49

GABINETE DO PREFEITO
TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO DO NÚMERO DA
CONTA CORRENTE PARA CRÉDITO DO DESEMBOLSO DO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS
E OUTRAS AVENÇAS FIRMADO ENTRE AS PARTES
ABAIXO IDENTIFICADAS, EM CONFORMIDADE COM A
REPRESENTAÇÃO ESTABELECIDAS NAS NORMAS

Termo Aditivo para Alteração do Número da conta corrente para crédito do desembolso do Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças firmado entre as partes abaixo

identificadas, em conformidade com a representação estabelecida nas normas aplicáveis:

O MUNICIPIO DEMONTE HOREBE, pessoa jurídica pública, abrangendo órgãos da administração direta, com sede à Rua Governador Pedro Moreno Gondim 220, Monte Horebe/PB, telefone nº (83) 3492-1032, CEP 58.950-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 08.924.011/0001-70, neste ato representado por seu Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Marcos Eron Nogueira, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 918.345.544-20, denominado CONTRATANTE e do outro lado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, regida pelo Estatuto Social aprovado na Assembleia Geral de 19/01/2018, em conformidade com o Decreto nº 8.945 de 27/12/2016, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília, localizada no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, doravante denominada CAIXA, neste ato representada pelo (a) Superintendente de Rede José Marcos de Carvalho Araujo, brasileiro, portador do CPF nº 048.069.974-71, e pelo (a) Gerente Geral de Rede, Silvio Romero Nunes de Melo, brasileiro, portador do CPF nº 023.402.434-83 firmam o presente TERMO ADITIVO ao Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças, sujeitando-se o CONTRATANTE e a CAIXA às normas disciplinares da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, à Resolução CMN 3.402/06, com as alterações promovidas pela Resolução CMN 3.424/06, e demais legislações aplicáveis, nos termos adiante ajustados:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem como objeto a alteração do “caput” da CLÁUSULA SÉTIMA do contrato original, que passa a ter a seguinte redação:

MODALIDADE DE DESEMBOLSO PARCELADO

Em razão dos termos ajustados no presente CONTRATO, a CAIXA repassará à CONTRATANTE pelo direito de exploração dos serviços objeto deste contrato, a importância total e líquida de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em moeda corrente nacional, mediante crédito em conta corrente na CAIXA: AG: 0040, OP: 006, C/C 71143-5, divididos da seguinte forma:

Mês de desembolso	Valor nominal
1º mês	R\$ 55.000,00
6º mês	R\$ 55.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Parágrafo Primeiro – Este Termo Aditivo, como complemento ao Contrato, constitui o acordo e o entendimento integral entre as partes com relação aos ajustes ora pactuados e aqui contidos, e substitui, no que forem incompatíveis, todos e quaisquer ajustes.

Parágrafo Segundo – Todos os demais termos e condições da contratação celebrada e aqui aditada, são expressamente ratificados pelas partes.

Por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

CAJAZEIRAS	, 17	de	OUTUBRO	de	2023
------------	------	----	---------	----	------

Local/Data

Assinatura da Caixa Nome: <u>Silvio Romero Nunes de Melo</u> CPF: 023.402.434-83	Assinatura da CONTRATANTE Nome: <u>Marcos Eron Nogueira</u> CPF: 928.345.544-20
--	---

Assinatura da Caixa Nome: <u>José Marcos de Carvalho Araujo</u> CPF: 048.069.974-71	Assinatura Nome:
---	---------------------

Testemunhas

Nome: <u>Ana Carolina da Silva Ireno</u> CPF: 706.960.034-81	Nome: <u>Pedro Henrique da Silva Nascimento</u> CPF: 717.489.494-11
---	--

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:A1A09E27

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EXTRATO DO CONTRATO DO PE 0.10.92/2023

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS EQUIPES TÉCNICAS DESTA SECRETARIA. FUNDAMENTO LEGAL: NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 10.520/02, DECRETO Nº 10.024/19, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 123/2006 E A LEI Nº. 8.666/93 - ALTERADA – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 131/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0.10.92/2023 - SRP. VIGÊNCIA: O PRESENTE CONTRATO TEM VIGÊNCIA ATÉ 07/12/2024 A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. PARTES CONTRATANTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A EMPRESA SILVANIA CASSIA MAYER JERONIMO 023188264455, CNPJ 31.455.810/0001-66, o valor global de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais)- CT Nº 131.3.1/2023. MONTEIRO - PB, 07 de dezembro de 2023.

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO
Prefeita

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:CF002B2D

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EXTRATO DO CONTRATO DO PE 0.10.93/2023 /FMAS

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA, COM ENTREGA CONTINUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto nº 10.024/19, Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666/93 - ALTERADA – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 132/2023 Pregão Eletrônico nº 0.10.93/2023 - SRP. VIGÊNCIA: o presente contrato tem vigência até 11/12/2024 a partir da data de assinatura do contrato. PARTES CONTRATANTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO E LECY VANIA LEAL MARTINS - EPP inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.450.509/0001-97, com o valor global de R\$ 21.780,00 (VINTE E UM MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS)- CT Nº 132.3.1/2023

Monteiro - PB, 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO
Prefeita

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:AC8C4AAE

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO EXTRATO DO CONTRATO REF. AO PE 0.10.93/2023/ FME

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA, COM ENTREGA CONTINUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto nº 10.024/19, Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e a Lei nº.

8.666/93 - ALTERADA – **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 132/2023, Pregão Eletrônico nº 0.10.93/2023** - SRP. **VIGÊNCIA:** o presente contrato tem vigência até 11/12/2024 a partir da data de assinatura do contrato. **PARTES CONTRATANTES:** FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE MONTEIRO/ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO e as **EMPRESAS:**) **LECY VANIA LEAL MARTINS - EPP** inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.450.509/0001-97, com o valor global de R\$ 82.360,00 (OITENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E SESENTA REAIS.- CT Nº 132.2.1/2023

Monteiro - PB,11 DE DEZEMBRO DE 2023.

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO
Prefeita

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:B49F0DF3

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO
EXTRATO DO CONTRATO AO PE 0.10.93/2023 /FMS

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA, COM ENTREGA CONTINUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE., FUNDAMENTO LEGAL: nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto nº 10.024/19, Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666/93 - ALTERADA – **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 132/2023, Pregão Eletrônico nº 0.10.93/2023** - SRP. **VIGÊNCIA:** o presente contrato tem vigência até 11/12/2024 a partir da data de assinatura do contrato. **PARTES CONTRATANTES:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO / ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO e a empresa **LECY VANIA LEAL MARTINS - EPP** inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.450.509/0001-97, com o valor global de R\$ 33.860,00 (TRINTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E SESENTA REAIS).- CT Nº 132.1.1/2023

Monteiro - PB, 11 DE DEZEMBRO DE 2023

ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO
Gestora do FMS.

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:6DD85FCD

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº
0.10.93/2023

PREGÃO ELETRONICO Nº 0.10.93/2023

A Prefeita em Exercício do Município de Monteiro, através da sua Pregoeira Oficial, de acordo com as atribuições que lhe foram conferidas, em conformidade com o resultado do pregão abaixo relacionado e devidamente homologado, **RESOLVE**, nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto nº 10.024/19, Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666/93, Decreto Municipal nº. 1.115/2019 torna público o **EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** do **Pregão Eletrônico nº 0.10.93/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 132/2023. **OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA, COM ENTREGA CONTINUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE. **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses a partir da data de assinatura - **DATA DA ASSINATURA:** 11 de dezembro de 2023. **EMPRESA VENCEDORA :** **LECY VANIA LEAL MARTINS, CNPJ 04.450.509/0001-97**, para os itens descritos no Termo de Adjudicação o valor global de **R\$ 150.080,00 (cento e cinquenta mil e oitenta reais)**, de acordo com a ata de registro de preços em anexo ao referido processo.

Monteiro - PB, 11 de dezembro de 2023.

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO
Prefeita

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:A8089A13

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº
0.10.93/2023/PM

Nos termos do relatório final e adotando as razões que nortearam o julgamento do Pregoeiro Oficial, **HOMOLOGO** o resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0.10.93/2023**, que tem por objeto o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA, COM ENTREGA CONTINUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE**, conforme termo de adjudicação, em favor da seguinte empresa: **EMPRESA VENCEDORA E FUNDO MUNICIPAL PARTICIPANTE:** **LECY VANIA LEAL MARTINS, CNPJ 04.450.509/0001-97**, para os itens descritos no Termo de Adjudicação o valor global de **R\$ 150.080,00 (cento e cinquenta mil e oitenta reais)**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO homologa o valor de R\$ 12.080,00 (DOZE MIL E OITENTA REAIS)

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL homologa o valor de R\$ 21.780,00 (VINTE E UM MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS).

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO, homologa o valor de R\$ 82.360,00 (OITENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E SESENTA REAIS)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE homologa o valor de R\$ 33.860,00 (TRINTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E SESENTA REAIS).

Dê ciência aos interessados e determinar que seja lavrado o respectivo Contrato Administrativo e a extração dos respectivos empenhos de despesas pelo setor competente.

Monteiro – PB, 11 de dezembro de 2023.

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO
Prefeita

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:707166FF

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
EXTRATO DO CONTRATO AO PE 0.10.93/2023

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA, COM ENTREGA CONTINUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto nº 10.024/19, Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e a Lei nº. 8.666/93 - ALTERADA – **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 132/2023, Pregão Eletrônico nº 0.10.93/2023** - SRP. **VIGÊNCIA:** o presente contrato tem vigência até 11/12/2024 a partir da data de assinatura do contrato. **PARTES CONTRATANTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO / ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO e a empresa **LECY VANIA LEAL MARTINS - EPP** inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.450.509/0001-97, com o valor global de R\$ 12.080,00 (doze mil e oitenta reais)- CT Nº 132.0.1/2023

Monteiro – PB,11 de dezembro de 2023.

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO
Prefeita

Publicado por:
Erinaldo Araújo Sousa
Código Identificador:483C44C6

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ABERTURA DA TOMADA DE PREÇO Nº 00004/2023

A Comissão de Licitação torna público a quem interessar a publicação do edital de licitação na modalidade de Tomada de Preço nº 0004/2023, tipo menor preço global, com objeto, Implicação de projeto fotovoltático no Município de São José do Sabugi -PB, Abertura dia 27.12.2023 as 08:00 horas, Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 991052133. E-mail: molivedos@gmail.com. Edital: www.olivedos.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br.

Olivedos - PB, 11 de Dezembro de 2023

ALIXANDRE ASSIS RAMOS
Presidente da Comissão

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:02DD62F6

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00048/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00048/2023, que objetiva: **CONTRATAÇÃO E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, COM CAPACIDADE MINIMA PARA 10 MIL LITROS, OBJETIVANDO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, DISTRITOS DE SERRA DOS BRANDÕES E SANTA LUZIA, COMUNIDADES RURAIS E DE DIVERSOS BAIROS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, DE FORMA PARCELADA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA**; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: - ALEX MARCIO DANTAS BEZERRA 02866562488, CNPJ Nº 22.806.519/0001-02; Valor R\$ 187.380,00; ALEX SANTOS SOARES 08251868467, CNPJ Nº 40.774.500/0001-03; Valor R\$ 95.000,00; DINAMERICO FERNANDES DA SILVA NETO, CNPJ Nº 18.428.800/0001-73; Valor R\$ 80.000,00; JOAO PAULO SARAIVA SOBRINHO 04673214420, CNPJ Nº 26.837.925/0001-85; Valor R\$ 80.000,00; JOMAR ALVES DOS SANTOS 03468481489, CNPJ Nº 14.861.434/0001-90; Valor R\$ 51.000,00; JONAELSON DOS SANTOS SILVA 10101787413, CNPJ Nº 37.878.993/0001-09; R\$ 38.000,00; VINICIUS PABLO VASCONCELOS SILVA LTDA, CNPJ Nº 29.734.685/0001-81; R\$ 264.968,16.

Picuí - PB, 07 de dezembro de 2023

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:09914C69

GABINETE DO PREFEITO
CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E ASSINATURAR DE
ATA E CONTRATO - PE00048/2023

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 00048/2023. OBJETO: **CONTRATAÇÃO E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, COM CAPACIDADE MINIMA PARA 10 MIL LITROS, OBJETIVANDO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, DISTRITOS DE SERRA DOS BRANDÕES E SANTA LUZIA, COMUNIDADES RURAIS E DE DIVERSOS BAIROS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, DE FORMA PARCELADA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA**. NOTIFICAÇÃO: Convocamos as seguintes empresas para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a apresentação do CRLV do veículo, carteira do motorista habilitado, certidões de regularidade fiscais e trabalhista devidamente vigente e assinatura do respectivo contrato e ata de registro de preço, sob pena de incidência da cominação prevista na Lei 14.133/2021: ALEX MARCIO DANTAS BEZERRA 02866562488, CNPJ Nº 22.806.519/0001-02; ALEX SANTOS SOARES 08251868467, CNPJ Nº 40.774.500/0001-03; DINAMERICO FERNANDES DA SILVA NETO, CNPJ Nº 18.428.800/0001-73; JOAO PAULO SARAIVA SOBRINHO 04673214420, CNPJ Nº 26.837.925/0001-85; JOMAR ALVES DOS SANTOS 03468481489, CNPJ Nº 14.861.434/0001-90; JONAELSON DOS SANTOS SILVA 10101787413, CNPJ Nº 37.878.993/0001-09; VINICIUS PABLO VASCONCELOS SILVA LTDA, CNPJ Nº 29.734.685/0001-81. INFORMAÇÕES: na sede da CPL, Rua Antônio Firmino - Centro Administrativo, 348 - Monte Santo - Picuí - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3371-2126.

Picuí - PB, 11 de dezembro de 2023

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:2084ED7A

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00042/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00042/2023, que objetiva: **OBJETIVANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA**; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: - - LUCCA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA, CNPJ Nº 43.441.918/0001-89; Valor: R\$ 6.000,00; LÚMEN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CNPJ Nº 27.062.419/0001-24; Valor: R\$ 203.087,20; OLIVEIRA & BRITO COMERCIO DE MATERIAIS, CNPJ Nº 49.759.788/0001-03; Valor: R\$ 16.505,00; REJANE DALVA DA SILVA JAPIASSU, CNPJ Nº 11.966.359/0001-34; Valor: R\$ 171.074,50; RUTHI DOS SANTOS LIMA, CNPJ Nº 45.390.698/0001-37; Valor: R\$ 49.750,00.

Picuí - PB, 11 de dezembro de 2023

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:0D9A72AA

GABINETE DO PREFEITO
CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR ATA E CONTRATO -
PE00042/2023

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 00042/2023. OBJETO: **OBJETIVANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES**

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. NOTIFICAÇÃO: Convocamos a seguinte empresa para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectivo contrato, sob pena de incidência da cominação prevista na Lei 14.133/2021: LUCCA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA, CNPJ Nº 43.441.918/0001-89; LÚMEN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CNPJ Nº 27.062.419/0001-24; OLIVEIRA & BRITO COMERCIO DE MATERIAIS, CNPJ Nº 49.759.788/0001-03; REJANE DALVA DA SILVA JAPIASSU, CNPJ Nº 11.966.359/0001-34; RUTHI DOS SANTOS LIMA, CNPJ Nº 45.390.698/0001-37. INFORMAÇÕES: na sede da CPL, Rua Antônio Firmino - Centro Administrativo, 348 - Monte Santo - Picuí - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3371-2126.

Picuí - PB, 20 de novembro de 2023

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros

Código Identificador:B9E6B916

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.009, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE: NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, EM SUBSTITUIÇÃO – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Picuí/PB, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO teor da Lei Municipal nº 1.277/2007, que, em seu art. 3º, *caput* e § 3º, dispõe sobre a estrutura do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

CONSIDERANDO a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação através do Decreto nº 887/2022, de 20 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de substituição dos (as) conselheiros (as) titulares **JADIEL PINHEIRO GUILHERME** e **PALOMA DA SILVA FREIRE**, nomeados (as) como Representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas e dos pais de alunos da educação básica pública, titular e suplente, respectivamente;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados **LISSIANE DE OLIVEIRA SANTOS** e **NILVAN DANTAS DE LIMA**, como membros titulares, integrantes do **CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB**, nas representações dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas e dos pais de alunos da educação básica pública, respectivamente, em substituição a **JADIEL PINHEIRO GUILHERME** e **PALOMA DA SILVA FREIRE**, nomeados através do Decreto nº 887/2022, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 2º. Fica nomeada a Srª. **MARIA DO LIVRAMENTO DE ARAÚJO MARQUES**, como membro suplente do referido

CONSELHO, na representação dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas em substituição a **LISSIANE DE OLIVEIRA SANTOS**, nomeada através do Decreto nº 887/2022, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 3º. O mandato dos membros ora nomeados perdurará até o final do biênio 2022/2024, permanecendo nomeados os demais membros nomeados no Decreto nº 887/2022, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Wallysson Bruno Macedo Barros

Código Identificador:8523FEE9

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE RECURSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

NOTIFICAÇÃO DE RECURSO – TOMADA DE PREÇO Nº 00010/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE POCINHOS, VISANDO CUMPRIR O CONTRATO DE REPASSE N.º 1085018-67 - SICONV 939675 - FIRMADO COM O GOVERNO FEDERAL, ATRAVÉS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CPL comunica aos licitantes participantes da Tomada de Preços n.º 00010/2023, que a empresa Agreste Construtora e Comércio Ltda., impetrou Recurso Administrativo em desfavor da sua Desclassificação. Em face do exposto, fica aberto o prazo legal para as contrarrazões dos licitantes, caso o queiram. Maiores informações e vista ao processo poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3330-0554. E-mail: licitacaopocinhos@gmail.com.

Pocinhos - PB, 04 de dezembro de 2023.

ANA CAROLINA BEZERRA DE MELO –

Presidente da CPL

Publicado por:

Ana Carolina Bezerra de Melo

Código Identificador:711235F4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Locação de uma caçamba basculante, pessoa jurídica, para atender as necessidades do município de Poço Dantas. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00039/2023. DOTAÇÃO: 15 122 2003 2053 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS 15000000 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 000449 3390.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: até 11/03/2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Poço Dantas e: CT Nº 00108/2023 - 11.12.23 - CONSTRUTORA DOIS IRMAOS LIMITADA - R\$ 28.000,00.

Publicado por:
Abimael Alves Diniz
Código Identificador:CF9A9153

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de utensílios de cozinha para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Poço Dantas – PB. FUNDAMENTO LEGAL: **Dispensa de Licitação nº DV00040/2023**. DOTAÇÃO: 04 122 2003 2003 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 15000000 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 000069 3390.30 99 MATERIAL DE CONSUMO 000081 3390.30 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. **VIGÊNCIA: até 11/12/2024**. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Poço Dantas e: **CT Nº 00109/2023 - 11.12.23 - GALVAO MAGAZINE LTDA - R\$ 48.011,00**.

Publicado por:
Abimael Alves Diniz
Código Identificador:284CBA4F

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00024/2023**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00024/2023, que objetiva: Registro de preço para aquisição de materiais de expediente para as diversas secretarias do município de Poço Dantas – PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: **PAPELARIA CAJAZEIRAS LTDA - R\$ 205.247,30; RAMALHO MAGAZINE LTDA - R\$ 307.020,00**.

Poço Dantas - PB, 11 de Dezembro de 2023

ITAMAR MOREIRA FERNANDES -
Prefeito

ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00024/2023

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00024/2023, que objetiva: Registro de preço para aquisição de materiais de expediente para as diversas secretarias do município de Poço Dantas – PB; ADJUDICO o seu objeto a: **PAPELARIA CAJAZEIRAS LTDA - R\$ 205.247,30; RAMALHO MAGAZINE LTDA - R\$ 307.020,00**.

Poço Dantas - PB, 11 de Dezembro de 2023

JONAS IZIDRO DA SILVA -
Pregoeiro Oficial

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00024/2023

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Registro de preço para aquisição de materiais de expediente para as diversas secretarias do município de Poço Dantas – PB; DESIGNO os servidores Jonas Izidro da Silva, Agente de Contratação, como Gestor; e Allan Ricardo Fernandes Ramalho Leite, Diretor Departamento de Controle Interno, para Fiscal, dos contratos decorrentes da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00024/2023, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução dos referidos contratos, respectivamente.

Poço Dantas - PB, 11 de Dezembro de 2023

ITAMAR MOREIRA FERNANDES -
Prefeito

Publicado por:
Abimael Alves Diniz
Código Identificador:E39B47F3

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2023**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00025/2023, que objetiva: Registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios para merenda escolar do município de Poço Dantas – PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: **MERCADINHO FREI DAMIAO LTDA - R\$ 294.790,70; RENAN ALEXANDRE BALTAZAR - R\$ 296.729,40**.

Poço Dantas - PB, 11 de Dezembro de 2023

ITAMAR MOREIRA FERNANDES -
Prefeito

ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2023

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00025/2023, que objetiva: Registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios para merenda escolar do município de Poço Dantas – PB; ADJUDICO o seu objeto a: **MERCADINHO FREI DAMIAO LTDA - R\$ 294.790,70; RENAN ALEXANDRE BALTAZAR - R\$ 296.729,40**.

Poço Dantas - PB, 11 de Dezembro de 2023

JONAS IZIDRO DA SILVA -
Pregoeiro Oficial

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2023

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios para merenda escolar do município de Poço Dantas – PB; DESIGNO os servidores Jonas Izidro da Silva, Agente de Contratação, como Gestor; e Allan Ricardo Fernandes Ramalho Leite, Diretor Departamento de Controle Interno, para Fiscal, dos contratos decorrentes da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00025/2023, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução dos referidos contratos, respectivamente.

Poço Dantas - PB, 11 de Dezembro de 2023

ITAMAR MOREIRA FERNANDES -
Prefeito

Publicado por:
Abimael Alves Diniz
Código Identificador:46DE5A6F

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL**

**CMDDCA
RESOLUÇÃO DO CMDDCA Nº 033 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Dispõe acerca da aprovação dos registros das Entidades governamentais e não governamentais no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pombal/PB.

O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pombal – PB, CMDDCA no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Municipal nº 848 de 17 de abril de 1995 no exercício de sua função deliberativa e controladora das ações da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pombal e,

CONSIDERANDO, a Resolução do CMDDCA Nº05/2023, onde estabelece as normas gerais, tais como os cronogramas de apresentação de documentos referentes ao pedido de registro de entidades governamentais e não governamentais no CMDDCA de Pombal/PB;

CONSIDERANDO, a RESOLUÇÃO do CMDDCA Nº 028/2023, onde dispõe sobre a atualização da Comissão de Normas e Registros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDDCA;

CONSIDERANDO, a reunião ordinária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pombal/PB, realizada no dia 27 de novembro de 2023; e

CONSIDERANDO, a análise dos Pareceres técnicos pela plenária do CMDDCA emitidos pela Comissão de Normas e Registro.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os registros das Entidades governamentais e não governamentais no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pombal/PB.

ENTIDADE GOVERNAMENTAL: NÚCLEO DE ACOLHIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE POMBAL – NACAP.
NÚMERO DO REGISTRO: 001.2023/01

ENTIDADE GOVERNAMENTAL: SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS-SCFV,
NÚMERO DO REGISTRO: 002.2023/02

ENTIDADE GOVERNAMENTAL: CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS.
NÚMERO DO REGISTRO: 003.2023/03

ENTIDADE GOVERNAMENTAL: PROGRAMA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO.
NÚMERO DO REGISTRO: 004.2023/04

ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEFRAL “O BOM SAMARITANO DE POMBAL/PB” - CEDIBS
NÚMERO DO REGISTRO: 005.2023/05

ENTIDADE GOVERNAMENTAL: CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL “CASA JOSÉ ALVES FEITOSA” – CRAS II
NÚMERO DO REGISTRO: 006.2023/06

ENTIDADE GOVERNAMENTAL: CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL “CASA ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALADO” – CRAS I
NÚMERO DO REGISTRO: 007.2023/07

ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL: CENTRO DE ORGANIZAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - C-HUMANO.
NÚMERO DO REGISTRO: 008.2023/08

ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL: CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL “MARGARIDA PEREIRA DA SILVA” - CEMAR
NÚMERO DO REGISTRO: 009.2023/09

ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL: PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO – PASTORAL DA CRIANÇA.
NÚMERO DO REGISTRO: 010.2023/10

ENTIDADE GOVERNAMENTAL: PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS – CRIANÇA FELIZ.
NÚMERO DO REGISTRO: 011.2023/11

ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL: ROTARY CLUB DE POMBAL.

NÚMERO DO REGISTRO: 012.2023/12

ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL: PARÓQUIA DE SÃO PEDRO – PASTORAL DA CRIANÇA.

NÚMERO DO REGISTRO: 013.2023/13

Art. 2º - Conforme Resolução do CMDDCA Nº05/2023, em seu Art. 09º - A validade do certificado de registro/inscrição será de três anos, devendo a Entidade/Programa encaminhar ao CMDDCA, no final de cada ano, relatório das atividades desenvolvida, incluso balanço patrimonial das Entidades, para o acompanhamento do mesmo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de novembro de 2023.

Pombal, Estado da Paraíba, 11 de dezembro de 2023.

CRISTIANE FERREIRA DE MEDEIROS ALMEIDA

Presidente do CMDDCA

Publicado por:

Danielle Pereira de Araujo Lacerda

Código Identificador:67F6A12D

**COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
00054/2023**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE POSTES EM CONCRETO ARMADO

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria nº 002/2023, de 02/01/2023, e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas,

R E S O L V E:

ADJUDICAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 00054/2023, que objetiva: AQUISIÇÃO DE POSTES EM CONCRETO ARMADO; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- INCOLAMA INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA.

30.116.303/0001-35

Valor: R\$ 79.900,00

- PINCOL PREMOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

10.724.474/0010-20

Valor: R\$ 311.700,00

- PREMOL IND E COM DE PREMOLDADOS LTDA.

04.315.234/0001-89

Valor: R\$ 328.710,00

Pombal - PB, 11 de dezembro de 2023.

JACKELYNE DE OLIVEIRA SILVA

Pregoeira Oficial

Publicado por:

Jackelyne de Oliveira Silva

Código Identificador:D0CC81CB

**GABINETE
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 00054/2023**

Pombal - PB, 11 de dezembro de 2023.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 00054/2023, que objetiva: AQUISIÇÃO DE POSTES EM CONCRETO ARMADO; com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores:

- INCOLAMA INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA.
30.116.303/0001-35
Valor: R\$ 79.900,00
- PINCOL PREMOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
10.724.474/0010-20
Valor: R\$ 311.700,00
- PREMOL IND E COM DE PREMOLDADOS LTDA.
04.315.234/0001-89
Valor: R\$ 328.710,00

Publique-se e cumpra-se.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Jackelyne de Oliveira Silva

Código Identificador:F4EF4B46

GABINETE**EXTRATO ADITIVO CONTRATO N.º 675/2021**

ADITIVO: Segundo aditivo do contrato n.º 675/2021

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS E EXAMES DIVERSOS.

CONTRATADA: SERVIÇOS MÉDICOS UROLOGIA DO SERTÃO LTDA

CNPJ: 33.059.111/0001-22

MOTIVO: Prorrogação de Prazo

VIGENCIA DO ADITIVO: 17 de dezembro de 2023 a 16 de dezembro de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 57, II da Lei 8.666/93.

Pombal, 01 de dezembro de 2023.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA

Prefeito/ Contratante

SERVIÇOS MÉDICOS UROLOGIA DO SERTÃO LTDA

Contratado

Publicado por:

Jackelyne de Oliveira Silva

Código Identificador:17D954EE

GABINETE**EXTRATO ADITIVO**

Pombal, 06 de dezembro de 2023

ADITIVO: Quinto aditivo do contrato n.º 0367/2021

OBJETO: LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS

CONTRATADA: ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO

CPF: 368.597.374-68

MOTIVO: Prorrogação de Prazo

VIGÊNCIA DO ADITIVO: 11 de dezembro de 2023 a 10 de junho de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 57, II da Lei 8.666/93.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA

Prefeitura Municipal de Pombal

Locatário

ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO

Locador

Publicado por:

Jackelyne de Oliveira Silva

Código Identificador:90BDDDBE

**GABINETE
EXTRATO ADITIVO**

Pombal, 11 de dezembro de 2023.

ADITIVO: Segundo aditivo do contrato n.º 476/2022

OBJETO: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL NA CIDADE DE POMBAL, PARA O FUNCIONAMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE POMBAL-PB.

CONTRATADA: FRANCISCO CARNEIRO VAZ NETO

CPF: 191.256.314-20

MOTIVO: Prorrogação de Prazo

VIGÊNCIA DO ADITIVO: 01 de janeiro de 2024 a 31 de julho de 2024

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: art. 57, II da Lei 8.666/93.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA

Prefeitura Municipal de Pombal

Contratante

FRANCISCO CARNEIRO VAZ NETO

Contratado

Publicado por:

Jackelyne de Oliveira Silva

Código Identificador:43BEA321

GABINETE**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL GP/PMP Nº 064/2023**

Pombal-PB, 11 de dezembro de 2023.

À Ilma. Contratada

COMÉRCIO DE VEÍCULOS SANTANA LTDA, localizado na Rua Prefeito Biroca Firmino, nº 1100, Sete Casas, Patos – PB, CEP: 58.705-280, inscrito no CNPJ sob o nº 34.037.756/0001-27;

O MUNICÍPIO DE POMBAL/PB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ o nº 08.948.697/0001-39, com sede na Praça Monsenhor Valeriano Pereira, nº 15, Centro, Pombal-PB, CEP 58840-000, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, **ABMAEL DE SOUSA LACERDA**, brasileiro casado, médico, no exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal, vem, através do presente documento, **NOTIFICAR** a mencionada empresa, nos termos do **Contrato n. 372/2023**, oriundo do **Pregão Eletrônico n. 14/2023**, para que apresente, **em um prazo de 24h**, informações/justificativa, e sane as irregularidades apontadas nas alegações a seguir alinhavadas.

Da(s) irregularidade(s) constatada(s) no(s) item(ns) contratado(s), abaixo discriminados, fornecido(s) ao Município de Pombal:

CÓD.	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	UNID.
00001	VEÍCULO DE TRANSPORTE DE 16 LUGARES INCLUINDO O MOTORISTA. NOVO E O KM. VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE OU PELO PROPRIETÁRIO, FABRICANTE NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008 E DA LEI FEDERAL Nº 6.729/79 – TETO ALTO – POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR DE 130 CV CILINDRADA, MÍNIMA DE 2,2 TURBO DIESEL (MINIBUS) TANQUE MÍNIMO DE 90 TRILHOS E COM UMA DISTÂNCIA ENTRE EIXOS DE NO MÍNIMO 3.665MM FREIO ABS, DIESEL CAMBIO DE 6 MARCHAS À FRENTE E UMA À RÉ, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, AR CONDICIONADO, AIR BAG, VIDROS DIANTEIROS COM ACIONAMENTO ELÉTRICO, BANCOS, RETROVISORES COM AJUSTE ELÉTRICO, TRAVAS ELÉTRICAS NAS PORTAS, COR BRANCA, EQUIPADO COM KIT MULTIMÍDIA E TV. GARANTIA TOTAL DO FABRICANTE DE NO MÍNIMO 1 (UM) ANO SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM. RESOLUÇÃO CONTRAN 316/09 DEMAIS ITENS DE SÉRIE E EXIGIDOS POR LEI.	RENAULT	UND

Aduzem as cláusulas 7.4 e 9.1.5 do referido contrato o seguinte:

[DOS PRAZOS, LOCAL, CONDIÇÕES DE ENTREGA E VIGÊNCIA]

7.4. O objeto será recebido:

a) Provisoriamente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização através de carimbo e assinatura no canhoto da Nota Fiscal (contendo descrição do objeto ofertado pela empresa) e/ou no conhecimento de transporte, devidamente datado e assinado, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

• Após o recebimento provisório do objeto, será feita a avaliação do mesmo a fim comprovar sua perfeita qualidade de acordo com o especificado no Edital, bem como o que foi proposto pela empresa e, caso seja verificada qualquer irregularidade, os mesmos deverão ser substituídos por conta e ônus da CONTRATADA. Somente após o cumprimento dessa determinação pela CONTRATADA, será o objeto dado como recebido definitivamente e aceito;

• A conferência e teste do veículo será feito pela CONTRATADA acompanhados da CONTRATANTE;

• **O objeto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.**

b) Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do objeto e consequente aceitação mediante carimbo e assinaturas (atesto e visto) apostos no verso da Nota Fiscal.

7.5. Caberá à CONTRATANTE rejeitar no total ou em parte, o objeto entregue em desacordo com as especificações ou com falhas de funcionamento.

9.1.9. **Responsabilizar-se** pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, **prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.**

Após o recebimento do(s) produto(s), foram constatadas irregularidades e elaborado laudo técnico de avaliação do(s) veículo(s) automotor(es) entregue(s), a partir de onde se verificou problemas nas travas de segurança, saída de ar traseira e acabamento das borrachas (laudo técnico e fotografias em anexo).

O atraso no fornecimento do(s) produto(s) citado(s) para o município pode ocasionar prejuízos incalculáveis à população, porquanto compromete a regular prestação dos serviços que necessitam do transporte.

Desse modo, como a responsabilidade contida no contrato firmado com esta edilidade para sanar toda e qualquer irregularidade, no que diz respeito à regularidade do objeto contratado, é da empresa contratada, o município de Pombal vem **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, nos termos do **Contrato n. 372/2023**, para que apresente, **em 24h**, informações/justificativa sobre as irregularidades constatadas, devendo haver a substituição do item por um em perfeitas condições no prazo estabelecido no contrato.

Vale salientar que a não apresentação de reposta no prazo aventado ensejará na adoção de providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie pela edilidade municipal.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Fernanda Priscila de Souza Bandeira

Código Identificador:B58146CB

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00017/2023, que objetiva: Contratação de empresa para Elaboração de estudo técnico de viabilidade, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, referentes a Geração de Energia Elétrica a partir de Sistemas de Geração Fotovoltaicos – UFV para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos/PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: SONIA MARIA NOBREGA DE ASSIS - R\$ 8.000,00.

Riacho dos Cavalos - PB, 06 de Dezembro de 2023

FRANCISCO EUDES VIEIRA DE ARAUJO -

Prefeito

Publicado por:

Alana Raquel de Lima Silva

Código Identificador:629C42EF

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO DP 00017/2023**

OBJETO: Contratação de empresa para Elaboração de estudo técnico de viabilidade, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, referentes a Geração de Energia Elétrica a partir de Sistemas de Geração Fotovoltaicos – UFV para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00017/2023. DOTAÇÃO: 20.700 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA 0002 ROTINAS ADMINISTRATIVAS AVANÇANDO PARA O FUTURO MELHORAR O DESEMPENHO DA GESTÃO MUNICIPAL, MEDIANTE CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E DO ADEQUADO USO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E GERENCIAMENTO DE AÇÕES. DESENVOLVER E PROMOVER, DENTRO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 04 122 0002 2031 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE 3300.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES 3390.00 Aplicações Diretas. VIGÊNCIA: até 08/02/2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos e: CT Nº 00106/2023 - 08.12.23 - SONIA MARIA NOBREGA DE ASSIS - R\$ 8.000,00.

Publicado por:

Alana Raquel de Lima Silva

Código Identificador:F5425EBE

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA/PE -
TERMO ADITIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 00015/2021**

2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 00163/2021-CPL; 00164/2021-CPL e 00166/2021-CPL. LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 00015/2021. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília, CNPJ nº 04.383.387/0001-63, com sede na Av. Santa Cecília, nº 214 – Centro – Santa Cecília/PB. **CONTRATADOS:** FRANCISCO DE ASSIS FILHO - CPF nº 039.272.604-10; J. B. REGO TRANSPORTES - CNPJ nº 01.844.991/0001-51; SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS - CPF nº 922.864.374-91. **OBJETO DOS CONTRATOS:** Contratação de empresa prestador de serviços de transporte terceirizado, através de pessoa física ou jurídica, nos termos e condições estabelecidas no presente edital, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, para atender às atribuições da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, através das necessidades e finalidades apontadas pelas Secretarias no atendimento das demandas inerentes à Gestão Municipal. (Itens Remanescentes). **OBJETO DO ADITIVO:** O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação de prazo até o dia 23/11/2024. **RATIFICAÇÃO:** As demais

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº
DV00017/2023**

Cláusulas do Contrato em referência permanecem inalteradas e são pelo presente Termo Aditivo, ratificadas, sem a aplicação de reajuste de valor. **FUNDAMENTO:** O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. O presente Termo Aditivo de prorrogação de prazo entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cecília - PB, 23 de novembro de 2023.

JOSÉ MARCÍLIO FARIAS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Ernando Souza de Sales
Código Identificador:0E745B8B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA/PB -
TERMO ADITIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2022

1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 00168/2022-CPL e 00169/2022-CPL. LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 00010/2022. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília, CNPJ nº 04.383.387/0001-63, com sede na Av. Santa Cecília, nº 214 – Centro – Santa Cecília/PB. **CONTRATADOS:** VALBERES FRANÇA E SILVA - CPF nº 108.279.404-08; VOLNEY ALISON ANDRADE DE ASSIS - CPF nº 119.577.834-19. **OBJETO DOS CONTRATOS:** Contratação de pessoa jurídica ou física para prestação de serviços de locação de veículos para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB. (Itens Remanescentes). **OBJETO DO ADITIVO:** O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação de prazo até o dia 30/11/2024. **RATIFICAÇÃO:** As demais Cláusulas do Contrato em referência permanecem inalteradas e são pelo presente Termo Aditivo, ratificadas, sem a aplicação de reajuste de valor. **FUNDAMENTO:** O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. O presente Termo Aditivo de prorrogação de prazo entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cecília - PB, 30 de novembro de 2023.

JOSÉ MARCÍLIO FARIAS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Ernando Souza de Sales
Código Identificador:6CB4820F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA/PB -
HOMOLOGAÇÃO – LEILÃO Nº 00001/2023

LEILÃO Nº 00001/2023. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00062/2023. OBJETO: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornou oneroso aos cofres público, com as suas permanências. Fica **HOMOLOGADO** o Processo acima descrito, a favor de: **ARNALDO ALVES CORDEIRO – CPF nº 630.812.964-04**, Veículo VW/NOVO GOL TL MCV – Ano de FABRICAÇÃO/MODELO: 2017/2018, Placa OFH-4092, pelo valor de R\$ 17.100,00; Veículo VW/NOVO GOL TL MCV – Ano de FABRICAÇÃO/MODELO: 2018, Placa OFX-8383, pelo valor de R\$ 17.400,00; Veículo VW/NOVO GOL TL MCV – Ano de FABRICAÇÃO/MODELO: 2017/2018, Placa OFY-9041 pelo valor de R\$ 17.000,00; VW/NOVO GOL TL MCV – Ano de FABRICAÇÃO/MODELO: 2017/2018, Placa QFW-1015 pelo valor de R\$ 16.800,00; VW/NOVO GOL TL MCV – Ano de FABRICAÇÃO/MODELO: 2018, Placa OFY-9151 pelo valor de R\$ 18.900,00. **MANOEL ANTÃO PEREIRA – CPF nº 645.775.204-78**, Veículo RENAULT/MASTER AMB RONTAN – Ano de FABRICAÇÃO/MODELO: 2014/2015, Placa QFF-6567, pelo valor de R\$ 23.500,00. **MAURÍLIO TADEU DE ALBUQUERQUE PEREIRA – CPF nº 038.471.034-40**, Veículo CATERPILLAR 416E, Série CAT0416EHMFGG6569, pelo valor de R\$ 80.000,00.

Santa Cecília/PB, 23 de novembro de 2023.

JOSÉ MARCÍLIO FARIAS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ernando Souza de Sales
Código Identificador:FFC2C449

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA/PB -
EXTRATO DE CONTRATO Nº 00165/2023

OBJETO: Contratação da banda "Kátia Cilene" para apresentação artística em praça pública no dia 24 de dezembro de 2023, por ocasião da tradicional festa de Natal do Município de Santa Cecília/PB. **FUNDAMENTO LEGAL:** Inexigibilidade de Licitação nº IN00008/2023. **DOTAÇÃO:** Recursos Próprios do Município de Santa Cecília. **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2023. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília e: CT Nº 00165/2023 - 06.12.23 - WILLAME ANDRADE SHOWS E EVENTOS LTDA - R\$ 50.000,00.

Publicado por:
Ernando Souza de Sales
Código Identificador:535D204D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA/PB -
HOMOLOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00007/2023

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00007/2023, que objetiva: Contratação de empresa do ramo de engenharia para execução dos serviços de ampliação e adequação do PSF Centro, no Município de Santa Cecília/PB. **PROPOSTA Nº 08698.1050001/22-001; HOMOLOGO** o correspondente procedimento licitatório: **LICITAÇÃO DESERTA.**

Santa Cecília - PB, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ MARCÍLIO FARIAS DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Ernando Souza de Sales
Código Identificador:B8020914

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA/PB -
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 00007/2023. **OBJETO:** Contratação de empresa do ramo de engenharia para execução dos serviços de ampliação e adequação do PSF Centro, no Município de Santa Cecília/PB. **PROPOSTA Nº 08698.1050001/22-001. ABERTURA:** 11/12/2023 as 10:00 horas. **JUSTIFICATIVA:** Licitação Deserta. DATA: 11/12/2023.

Publicado por:
Ernando Souza de Sales
Código Identificador:D1C0F754

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

COMISSÃO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ADITIVO PREGÃO PRESENCIAL 00034/2022

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00034/2022

Objeto Contratual: Contratação de Empresa, na forma de serviço contínuo, para fornecimento de infraestrutura tecnológica, além de serviços

de tecnologia da informação, para Implantação e Manutenção de Prontuário Eletrônico na Rede de Saúde Municipal de Santa Cruz/PB, Conforme Termo De Referência. Objeto do Termo Aditivo: Acréscimo de 12 (doze) meses ao prazo estabelecido no Contrato nº 00152/2022-

CPL, firmado entre as partes em 05/12/2022, proveniente da Pregão Presencial nº 00034/2022, nos termos previstos em sua Cláusula Sétima.

Fundamento Legal: Pregão Presencial nº 00034/2022, Cláusula Sétima do Contrato nº 00152/2022-CPL e artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

Vigência: 04/12/2024. Partes Contratantes: Prefeitura Municipal de Santa Cruz e Ityhy Consultoria Ltda – Me. Data da Assinatura: 04/12/2023.

Publicado por:
Maria Gerlane Germano
Código Identificador:CD3C94AC

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO TERMO ADITIVO DE PRAZO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

EXTRATO TERMO ADITIVO DE PRAZO

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO

CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2022

CONTRATO Nº 00480/2022

CONTRATADO: BARTOLOMEU GABRIEL FILHO, CPF Nº 023.020.154-79

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB

OBJETO: O prazo do contrato prorroga até 31/12/2024, a contar a partir da data que encerra-se o contrato original. (12/12/2023).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, inc II, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 07 de dezembro de 2023.

NOVA VIGÊNCIA: 31/12/2024

GERONCIO SUCUPIRA JUNIOR

Prefeito Constitucional

Publicado por:
Francisco Lopes de Lima
Código Identificador:6577064B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO TERMO ADITIVO DE PRAZO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

EXTRATO TERMO ADITIVO DE PRAZO

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO

CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2022

CONTRATO Nº 00480/2022

CONTRATADO: FRANCISCO LUCIANO CANDIDO, CNPJ Nº 35.409.555/0001-76.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB

OBJETO: O prazo do contrato prorroga até 31/12/2024, a contar a partir da data que encerra-se o contrato original. (12/12/2023).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, inc II, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2023.

NOVA VIGÊNCIA: 31/12/2024

GERONCIO SUCUPIRA JUNIOR

Prefeito Constitucional

Publicado por:
Francisco Lopes de Lima
Código Identificador:0579B57A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO TERMO ADITIVO DE PRAZO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

EXTRATO TERMO ADITIVO DE PRAZO

2º TERMO ADITIVO DE PRAZO

CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2022

CONTRATO Nº 00481/2022

CONTRATADO: THIAGO NÓBREGA DA SILVEIRA, CNPJ Nº 36.239.431/0001-52.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB

OBJETO: O prazo do contrato prorroga até 31/12/2024, a contar a partir da data que encerra-se o contrato original. (12/12/2023).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, inc II, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2023.

NOVA VIGÊNCIA: 31/12/2024

GERONCIO SUCUPIRA JUNIOR

Prefeito Constitucional

Publicado por:
Francisco Lopes de Lima
Código Identificador:D180EB05

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE

ADMINISTRAÇÃO
RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS PSS 023/2023

Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado

Edital 005/2023

Processo Seletivo n.º. 023/2023

Relação de Candidatos Inscritos

Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de São João do Tigre (PB), torna público a Relação de Candidatos Inscritos para o Processo Seletivo Simplificado, convocado por meio do Edital n.º. 001, de 07 de novembro do ano de 2023, do Processo Seletivo Simplificado n.º. 023/2023, para contratação por tempo determinado, em regime especial de Direito Administrativo:

NOME:	FUNÇÃO:	DOCUMENTO
Windson Felipe Alves Martins	Farmacêutico	CPF: 103.092.834 - 77

São João do Tigre (PB), em 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ WANDERLEY CORREIA GONÇALVES

Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo

VERÔNIMA LÚCIA VENTURA PEREIRA

Membro da Comissão

MARIA JOSÉ MERGULHÃO

Membro da Comissão

Publicado por:
José Wanderley Correia Gonçalves
Código Identificador:6BDE1105

ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DA ANÁLISE CURRICULAR PSS 023/2023

Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado

Edital 006/2023

Processo Seletivo Simplificado N.º. 023/2023

Resultado da Análise Curricular

A Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de São João do Tigre (PB), torna público o Resultado da Análise Curricular do Processo Seletivo Simplificado 023/2023, que objetiva a contratação por tempo determinado para a função na Secretaria Municipal, convocado por meio do Edital n.º. 001, de 07 de novembro do ano de 2023 e suas alterações posteriores:

Função: Farmacêutico (Código 001)			
Ordem	NOME:	DOCUMENTO:	PONTUAÇÃO:
01ª	Windson Felipe Alves Martins	CPF: 103.092.834 - 77	50,3 (Classificado)

São João do Tigre (PB), em 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ WANDERLEY CORREIA GONÇALVES
Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo

VERÔNIMA LÚCIA VENTURA PEREIRA
Membro da Comissão

MARIA JOSÉ MERGULHÃO
Membro da Comissão

Publicado por:
José Wanderley Correia Gonçalves
Código Identificador:EB0A5B04

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DA LAGOA
TAPADA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 00195/2023

PREGÃO PRESENCIAL 0013/2023

CONTRATO Nº: 00337/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB

CONTRATADO: ALCANTARA DE SOUSA ANDRADE - CNPJ: 47.024.000/0001-95

OBJETO: Registro De Preços Para Contratação De Serviços De Instalação E Manutenção Preventiva E Corretiva De Condicionadores De Ar, para atender às necessidades de diversas secretarias do Município de São Jose da Lagoa Tapada/PB.

VALOR TOTAL: perfazendo o valor de R\$ 44.930,00 (Quarenta e quatro mil novecentos e trinta reais).

GESTÃO/UNIDADE: Recursos Próprios do Município de São José da Lagoa Tapada: Elemento de Despesa 3.3.90.36.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA Unidade Orçamentaria 20.40 SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 20.10 GABINETE DO PREFEITO 20.50 SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL 20.80 FUNDO M ASSIST SOCIAL-FMASSJLT 20.90 SECRETARIA DE FINANÇAS 20.30 FUNDO M DE SAÚDE-FMSSJLT 20.70 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 20.20 SEC MUN ADMINISTRAÇÃO 20.60 SECRETARIA MUN DE AGRICULTURA 21.00 SEC CULTURA ESPORTE E TURISMO 21.10 SEC DE INFRA-ESTRUTURA Classificação Funcional: 12.361.2003.2028 MANUT. E ADM.DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 04.122.2003.2002 MANUT E ADM DO GABINETE DO PREFEITO 08.122.2003.2064 MANUT E ADM DA SEC MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL 04.123.2003.2099 MANUTENÇÃO E ADM DA SEC DE FINANÇAS 10.122.2003.2060 MANUTENÇÃO E ADM DA SEC MUN DE SAÚDE 04.121.2003.2078 MANUT. E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 04.122.2003.2005 MANUT E ADM DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 20.122.2003.2063 MANUT E ADM DA SEC MUN DE AGRICULTURA, PESCA E MEIO AMBIE 13.812.2003.2101 MANUT E ADM DA SEC DE CULTURA E TURISMO 15.452.2003.2036 MANUT.DO DEP. DE OBRAS E INFRA ESTRUTURA URBANA Fonte: 500. Recursos não Vinculados de Impostos 660. Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 30 de Novembro de 2024.

DATA DA ASSINATURA: 30 de Novembro de 2023.

CLAUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Jose Macio de Andrade
Código Identificador:2B3C0034

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 00195/2023

PREGÃO PRESENCIAL 0013/2023

CONTRATO Nº: 00338/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB

CONTRATADO: DAMIAO ESTRELA DOS SANTOS - CNPJ: 18.582.688/0001-20

OBJETO: Registro De Preços Para Contratação De Serviços De Instalação E Manutenção Preventiva E Corretiva De Condicionadores De Ar, para atender às necessidades de diversas secretarias do Município de São Jose da Lagoa Tapada/PB.

VALOR TOTAL: perfazendo o valor de R\$ 42.760,00 (Quarenta e dois mil setecentos sessenta reais).

GESTÃO/UNIDADE: Recursos Próprios do Município de São José da Lagoa Tapada: Elemento de Despesa 3.3.90.36.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA Unidade Orçamentaria 20.40 SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 20.10 GABINETE DO PREFEITO 20.50 SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL 20.80 FUNDO M ASSIST SOCIAL-FMASSJLT 20.90 SECRETARIA DE FINANÇAS 20.30 FUNDO M DE SAÚDE-FMSSJLT 20.70 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 20.20 SEC MUN ADMINISTRAÇÃO 20.60 SECRETARIA MUN DE AGRICULTURA 21.00 SEC CULTURA ESPORTE E TURISMO 21.10 SEC DE INFRA-ESTRUTURA Classificação Funcional: 12.361.2003.2028 MANUT. E ADM.DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 04.122.2003.2002 MANUT E ADM DO GABINETE DO PREFEITO 08.122.2003.2064 MANUT E ADM DA SEC MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL 04.123.2003.2099 MANUTENÇÃO E ADM DA SEC DE FINANÇAS 10.122.2003.2060 MANUTENÇÃO E ADM DA SEC MUN DE SAÚDE 04.121.2003.2078 MANUT. E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 04.122.2003.2005 MANUT E ADM DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 20.122.2003.2063 MANUT E ADM DA SEC MUN DE AGRICULTURA, PESCA E MEIO AMBIE 13.812.2003.2101 MANUT E ADM DA SEC DE CULTURA E TURISMO 15.452.2003.2036 MANUT.DO DEP. DE OBRAS E INFRA ESTRUTURA URBANA Fonte: 500. Recursos não Vinculados de Impostos 660. Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 30 de Novembro de 2024.

DATA DA ASSINATURA: 30 de Novembro de 2023.

CLAUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Jose Macio de Andrade
Código Identificador:565815F4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS nº 0007/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0257/2023

Torna pública a presente Licitação, na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, sob o regime de execução indireta preço global. O procedimento licitatório e o Contrato que dele resultar obedecerão às disposições deste Edital, as normas da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações e Lei Complementar 123/2006 atualizada pela Lei Complementar 147, de 07/08/2014.

Objetivo: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de obra para CONSTRUÇÃO DE UM PORTAL E UMA PRAÇA NA RODOVIA PB-348, no município de São José da Lagoa Tapada/PB, conforme termo de referência Anexo I do edital Reunião as 08hs:30min do dia 28 de Dezembro de 2023

INFORMAÇÕES: na sala da CPL, no endereço sala da CPL, Rua Francisca Tomaz da Silva, Nº 54 - Centro - São José da Lagoa Tapada - PB. De segunda a sexta de, 07:30 as 11:30 hs, site do http: <http://saojoselt.pb.gov.br/acessoainformacao/licitacoes>, <http://www.tce.pb.gov.br>, Email.licitacao@saojoselt.pb.gov.br

São José da Lagoa Tapada-PB, 11 de Dezembro de 2023.

FRANCISCO BARBOSA ALECRIM
 PresidentedaCPL/PMSJLT

Publicado por:
 Jose Macio de Andrade
Código Identificador:8DF7A4D8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS n° 0008/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 00258/2023

Torna pública a presente Licitação, na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, sob o regime de execução indireta preço global. O procedimento licitatório e o Contrato que dele resultar obedecerão às disposições deste Edital, as normas da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações e Lei Complementar 123/2006 atualizada pela Lei Complementar 147, de 07/08/2014.

Objetivo: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de obra para Construção de estradas vicinais nas localidades Sarapó e Roncador no Município de São João José da Lagoa Tapada – PB, CONTRATO:1077200-23, SICONV N°. 914977, conforme termo de referência Anexo I do edital

Reunião as 10hs:00min do dia 28 dezembro de 2023

INFORMAÇÕES: na sala da CPL, no endereço sala da CPL, Rua Francisca Tomaz da Silva, Nº 54 - Centro - São José da Lagoa Tapada - PB. De segunda a sexta de, 07:30 as 11:30 hs, site do <http://saojoselt.pb.gov.br/acessoinformacao/licitacoes>, <http://www.tce.pb.gov.br>, Email.licitacao@saojoselt.pb.gov.br

São José da Lagoa Tapada-PB, 11 de dezembro de 2023.

FRANCISCO BARBOSA ALECRIM
 PresidentedaCPL/PMSJLT

Publicado por:
 Jose Macio de Andrade
Código Identificador:E32DF5EB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0237/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 0014/2023

CONTRATO N°: 0349/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB

CONTRATADO: COMERCIO DE VEICULOS SANTANA LTDA - CNPJ: 34.037.756/0001-27

OBJETO: Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Unidade Básica de Saúde – ESF I, ESF II EVILASIO FORMIGA DE LUCENA, ESF IV JOSE ALMIR DE SOUSA, (Proposta 11420422000123002) no Município de São José da Lagoa Tapada– PB.

VALOR TOTAL: Perfazendo o valor de R\$ 83.690,00 (Oitenta e três mil seiscientos e noventa reais).

GESTÃO/UNIDADE: Recursos Próprios do Município de São José da Lagoa Tapada: Unidade Orçamentaria 20.30 FUNDO M DE SAÚDE–FMSSJLT Classificação Funcional (Proposta 11420422000123002) MINISTÉRIO DA SAÚDE FONTE : 600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bl 601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Blo No Elemento de Dispensa n°. 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 11 de Dezembro de 2024.

DATA DA ASSINATURA: 11 de Dezembro de 2023.

CLAUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA
 Prefeito Constitucional

Publicado por:
 Jose Macio de Andrade
Código Identificador:B474A1F7

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 00013/2023

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de São José de Espinharas/PB, torna público para conhecimento dos licitantes participantes do Processo na modalidade Tomada de Preços N° 00011/2023, que tem como objeto: Contratação de empresa especializada para Adequação de Estradas Vicinais no Município de São José de Espinharas/PB, através do Contrato de Repasse n° 939382/2022/MAPA/CAIXA, o Resultado do Julgamento da Documentação de Habilitação do referido processo realizado pela comissão de licitação e o Setor de Engenharia do município. Considerações da Comissão: Todos os Licitantes foram considerados Habilitados por atenderem as exigências do edital: AMETISTA CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA - CNPJ: 29.828.673/0001-16; COVALE CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - CNPJ: 11.170.603/0001-58; DANTAS E FIGUEIREDO LTDA - CNPJ: 27.083.541/0001-87; E&M CONSTRUcoes LTDA - CNPJ: 40.714.462/0001-95; SABUGI CONSTRUcoes LTDA - CNPJ: 42.354.190/0001-95; SOMOS CONSTRUcoes LTDA - CNPJ: 35.042.630/0001-03. Informa ainda aos licitantes que as documentações estão a disposição dos mesmos e que a partir da publicação da análise deste julgamento está aberto o prazo recursal mediante o que o preceitua o artigo 109, Inciso I, da Lei 8.666/93. Informa ainda que não havendo interposição de recursos a abertura de proposta de preços fica agendada para o dia 22/12/2023, às 09:30hs/min. Maiores Informações, na sala da comissão de licitação situada na Praça Bossuet Wanderley, 61 - Centro - São José de Espinharas – PB.

São José de Espinharas/PB, 11 de dezembro de 2023.

MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS SOUTO LÔBO
 Presidente

Publicado por:
 Jose Matheus Paulo Moraes
Código Identificador:22BA89FC

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO GRADATIVA DOS ITENS QUE NÃO FORAM ADJUDICADOS NOS PREGÕES ELETRÔNICOS N° 015/2023 E N° 017/2023 (CAIXA DE SOM, GELADEIRA E TABLET)

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 095/2023
PREGÃO ELETRÔNICO n° 022/2023
FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 10.520/ 2002

A Comissão Permanente de Licitação do Município de São José do Brejo do Cruz/ PB vem a público comunicar que no dia 12 de dezembro de 2023, nos sites: www.saojosedobrejodocruz.pb.gov.br e <http://www.portaldecompraspublicas.com.br> será disponibilizado o Edital de Licitação, tipo MENOR PREÇO, adjudicação POR ITEM, destinado ao Registro de preços para possível aquisição gradativa dos itens que não foram adjudicados nos Pregões Eletrônicos n° 015/2023 e n° 017/2023 (caixa de som, geladeira e tablet). A sessão de realização da Licitação ocorrerá no dia 27 de dezembro de 2023, às 08:00 horas (horário de Brasília), no site <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>. Maiores informações serão fornecidas através do e-mail: licitacao@saojosedobrejodocruz.pb.gov.br.

São José do Brejo do Cruz/ PB, 11 de dezembro de 2023.

GENILDA SARAIVA DE ANDRADE
Presidente

Publicado por:
Genilda Saraiva de Andrade
Código Identificador:37B38B82

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
RESULTADO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇO N.º
00011/2023

Após a análise dos Documentos de Habilitação apresentados pelas empresas participantes da Tomada de Preços 00011/2023, cujo o objetivo e a Prestação de Serviços de Modernização, Expansão do Sistema de Iluminamento Viária para o Município de São José do Sabugí/PB, a Comissão de Licitação concluiu o seguinte resultado empresa HABILITADA para a fase de proposta: 1) MARCELO AUGUSTO MEDEIROS E SILVA LTDA, CNPJ N.º 41.954.589/0001-73, cumpriu todas as exigências do Edital, empresa INABILITADA para a fase de proposta: 1) COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 11.170.603/0001-58, não atendeu os itens do edital 8.2.4, 8.2.11, 8.2.13, 8.2.14, 8.2.15 e não tem CNAE para o serviço 2) CONSTRUTORA AMORIM E LOCAÇÃO LTDA, não atendeu os itens do edital 8.2.4, 8.2.11, 8.2.13, 8.2.14, 8.2.15, 3) PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, não atendeu os itens do edital 8.2.11, 8.2.13, 8.2.14, - 4) CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, não atendeu os itens do edital 8.2.4, 8.2.11, 8.2.13, 8.2.14, 8.2.15. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado, para que aqueles que se sentindo prejudicados em seus direitos, interponham recursos administrativos. Caso não seja interposto recurso, fica aprazada e intimadas para as **08hs:00min do dia 20 de Dezembro de 2023**, a sessão de abertura do envelope de proposta de preço.

São José do Sabugí - PB, 11 de Dezembro de 2023

ALIXANDRE ASSIS RAMOS -
Presidente da Comissão

Publicado por:
Alixandre Assis Ramos
Código Identificador:17006448

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
ABERTURADA TOMADA DE PREÇO L N.º 00012/2023

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN - Centro - São José do Sabugí - PB, às 08:00 horas do dia 27 de Dezembro de 2023, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUTAR SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTORES E AJUDANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 34671028. E-mail: prefeitura@saojosedosabugi.pb.gov.br. Edital: www.saojosedosabugi.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br.

São José do Sabugí - PB, 11 de Dezembro de 2023

ALIXANDRE ASSIS RAMOS -
Presidente da Comissão

Publicado por:
Alixandre Assis Ramos
Código Identificador:2C7D6E1D

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
RESULTADO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇO N.º
0007/2023

Após a análise dos Documentos de Habilitação apresentados pelas empresas participantes da Tomada de Preços 0007/2023, cujo o objetivo e a Execução de Obras de Construção/ Perfurção, Instalação de 30 Poços Artesianos nas Comunidades Rurais do Município de São José do Sabugí/PB, Conforme Planilha Orçamentária em Anexo, a Comissão de Licitação concluiu o seguinte resultado empresa HABILITADA para a fase de proposta. 1) JMR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N.º 08.686.945/0001-10, 2) MJC CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N.º 07.264.280/0001-94 e 3) INDUSTRIA YVEL LTDA, CNPJ N.º 08.811.812/0001-29, empresa INABILITADA para a fase de proposta: 1) TORRES E ANDRADE CONSTRUÇÕES, PRE-MOLDADOS E SERVIÇOS LTDA, não cumpriu os itens do edital 6.7.6, 6.7.7, 6.7.8., 6.7.9 Acervos conforme edital, 2) JMSV CONSTRUÇÕES LTDA, não cumpriu os itens do edital 6.7.6, 6.7.7, 6.7.8., 6.7.9 Acervos conforme edital, SÃO FRANCISCO LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, não cumpriu os itens do edital 6.7.6, 6.7.7, 6.7.8., 6.7.9 Acervos conforme edital, DK CONSTRUÇÕES LTDA, não cumpriu os itens do edital 6.7.6, 6.7.7, 6.7.8., 6.7.9 Acervos conforme edital, PRIIME CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, não cumpriu os itens do edital 6.7.6, 6.7.7, 6.7.8., 6.7.9 Acervos conforme edital, JRD CONSTRUTORA LTDA, não cumpriu os itens do edital 6.7.6, 6.7.7, 6.7.8., 6.7.9 Acervos conforme edital, RS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não cumpriu os itens do edital 6.7.6, 6.7.7, 6.7.8., 6.7.9 Acervos conforme edital, RANULFO TOMAZ DA SILVA, não cumpriu os itens do edital 6.7.6, 6.7.7, 6.7.8., 6.7.9 Acervos conforme edital, CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO LTDA, não cumpriu os itens do edital 6.7.6, 6.7.7, 6.7.8., 6.7.9 Acervos conforme edital, ISA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, não cumpriu os itens do edital 6.7.6, 6.7.7, 6.7.8., 6.7.9 Acervos conforme edital, CONSTRUTORA AMORIM E LOCAÇÃO LTDA, não cumpriu os itens do edital 6.7.6, 6.7.7, 6.7.8., 6.7.9 Acervos conforme edital, ALISON DE SOUZA LEITE, não cumpriu os itens do edital 6.7.6, 6.7.7, 6.7.8., 6.7.9 Acervos conforme edital e E 4) COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 11.170.603/0001-58, não cumpriu o item do edital 8.2.9, . Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado, para que aqueles que se sentindo prejudicados em seus direitos, interponham recursos administrativos. Caso não seja interposto recurso, fica aprazada e intimadas para as **08hs:00min do dia 19 de Dezembro de 2023**, a sessão de abertura do envelope de proposta de preço.

São José do Sabugí - PB, 11 de Dezembro de 2023

ALIXANDRE ASSIS RAMOS -
Presidente da Comissão

Publicado por:
Alixandre Assis Ramos
Código Identificador:0CB544B5

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
RESULTADO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇO N.º
0008/2023

Após a análise dos Documentos de Habilitação apresentados pelas empresas participantes da Tomada de Preços 0008/2023, cujo o objetivo e a OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA MATERNIDADE MÃE VANIL, localizada na Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, s/n, centro, São José do Sabugí, conforme Planilhas Orçamentária em Anexo no Edital, a Comissão de Licitação concluiu o seguinte resultado empresa HABILITADA para a fase de proposta. 1) QUALIFICA CONSTRUÇÕES, CNPJ N.º 15.091.778/0001-20, empresa INABILITADA para a fase de proposta: 1) CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ N.º 41.284.989/0001-90, 2) NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N.º

35.858.155/0001-48, 3) PILAR EMPREENDIMENTOS, CNPJ N.º 13.721.826/0001-91, 4) CONSTRUTOR AMORIM E LOCAÇÃO LRDA, CNPJ N.º 44.169.551/0001-59, 5) L.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N.º 48.959.354/0001-94, 6) JRD CONSTRUTORA LTDA, CNPJ N.º 44.135.727/0001-51, 7) ESTRUTURAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 05.881.170/0001-46, 8) DK CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ N.º 23.916.946/0001-06, 9) TORRES E ANDRADE CONSTRUÇÕES, PRÉ-MOLDADOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N.º 21.933.413/0001-07, 10) RTS ENGENHARI, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ N.º 04.672.369/0001-00, 11) CONSTRAL CONSTRUTORA ALICERCE LTDA, CNPJ N.º 02.512.025/0001-08, 12) SILVA & LEITE CONSTRUÇÕES, CNPJ N.º 17.287.720/0001-82, 13) CONSTRUTORA E LOCADORA MENDONÇA & SILVA, CNPJ N.º 31.094.999/0001-09, 14) PRIIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ N.º 20.949.329/0001-00, 15) COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N.º 11.170.603/0001-58 e 16) ISA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ N.º 36.581.782/0001-47, . Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado, para que aqueles que se sentindo prejudicados em seus direitos, interponham recursos administrativos. Caso não seja interposto recurso, fica aprazada e intimadas para as **08hs:00min do dia 19 de Dezembro de 2023**, a sessão de abertura do envelope de proposta de preço.

São José do Sabugá - PB, 11 de Dezembro de 2023

ALIXANDRE ASSIS RAMOS -

Presidente da Comissão

Publicado por:

Alixandre Assis Ramos

Código Identificador:0FE311A0

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
LICENÇAS AMBIENTAIS**

LENILDA ADOLFO LEÔNICIO COSTA, CPF:551.916.224-72, torna público que requereu a SEMAIE - Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura de Sapé, com protocolo 313/2022, as Licenças Ambientais para a atividade de Agropecuária, na Fazenda São Salvador - Zona Rural, tendo sido expedida dia 10/03/2022 com validade até 10/03/2024.

Publicado por:

Ramon Gomes de Araújo

Código Identificador:85353379

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE - CASA PEDRO
JOB DA SILVA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE-PB
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE
PRAZO**

CONTRATO N.º 002/2023 INEXIGIBILIDADE N.º 001/2023

PARTES: CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE-PB E ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 37.837.449/0001-19.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviço em assessoria e consultoria jurídica junto a comissão permanente de licitação quanto à formalidade e legalidade dos processos licitatórios, e demais setores ligados a área de licitação, inclusive relativo a relatórios do TCE que envolvam o tema licitação, suprimindo a necessidade da Câmara Municipal de Serra Grande.

PRAZO: Com o objetivo de prorrogar a vigência do contrato atual por novo período, do encerramento da vigência do contrato em vigor (31/12/2023) até 31 de dezembro de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso II, § 4º da Lei nº 8.666/93.

**CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE-PB
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE
PRAZO**

CONTRATO N.º 003/2023 INEXIGIBILIDADE N.º 002/2023

PARTES: CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE-PB E JOÃO MARCOS NUNES DA SILVA, CONTADOR, CNPJ N.º 40.190.830/0001-43.

OBJETO: Contratação direta de empresa especializada para prestar serviço de contabilidade na sede do órgão, junto a Câmara Municipal de Serra Grande, realizando serviços de assessoria e consultoria técnica especializada, voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em contabilidade aplicada ao setor público (CASP), em obediência ao plano de contas aplicadas ao setor público (PCASP), junto a Câmara Municipal de Serra Grande.

PRAZO: Com o objetivo de prorrogar a vigência do contrato atual por novo período, do encerramento da vigência do contrato em vigor (31/12/2023) até 31 de dezembro de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso II, § 4º da Lei nº 8.666/93.

**CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE-PB
EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE
PRAZO**

CONTRATO N.º 011/2023 INEXIGIBILIDADE N.º 004/2023

PARTES: CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE-PB E EDIOMARQUES FELICICO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ N 45.742.284/0001-20.

OBJETO: Contratação de Advogado para prestar serviço de Consultoria e Assessoria Jurídico-administrativa à CONTRATANTE, em assuntos de natureza jurídica e administrativa de interesse da mesma: acompanhando processos administrativos de quaisquer proposições em tramitação, elaborando pareceres, prestando acompanhamento e assessoramento jurídico de todos os atos do Presidente Da Câmara e dos demais Vereadores junto mediante a solicitação do Presidente, emitir parecer prévio sobre a legalidade e a conveniência dos documentos a serem assinados pelo Presidente, deslocar e/ou acompanhar o Presidente em viagens a capital do estado ou a outras cidades em que for solicitado pelo Presidente havendo interesse da Câmara Municipal, elaborar atos e proposições legislativas de interesse da Câmara.

PRAZO: Com o objetivo de prorrogar a vigência do contrato atual por novo período, do encerramento da vigência do contrato em vigor (31/12/2023) até 31 de dezembro de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso II, § 4º da Lei nº 8.666/93

DATA DA ASSINATURA: 11 de dezembro de 2023.

Publicado por:

Jose Andreson Filho

Código Identificador:7203749F

**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE - CASA PEDRO
JOB DA SILVA
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

**CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE-PB
AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO**

DISPENSA N.º 010/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL DE DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS GERADOS, PROCEDENDO AINDA ORGANIZAÇÃO DA PARTE BUROCRÁTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE-PB, NO EXERCÍCIO DE 2024

Fundamento: art. 24, inciso II da Lei 8.666/93

FONTE DE RECURSO: Recursos Próprios e outros – Orçamento 2024

33.90.39 CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Manutenção das atividades da Câmara Municipal de Serra Grande

VENCEDOR: RODRIGO FERREIRA LOPES, CNPJ N.º 27.870.165/0001-70

VALOR GLOBAL DE R\$ 16.800,00 (dezesesse mil, e oitocentos reais)

Serra Grande-PB, 11 de dezembro de 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE-PB

AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA Nº 011/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE-PB, NO EXERCÍCIO DE 2024

Fundamento: art. 24, inciso I da Lei 8.666/93

FONTE DE RECURSO: Recursos Próprios e outros – Orçamento 2024

33.90.39 CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Manutenção das atividades da Câmara Municipal de Serra Grande

VENCEDOR: GEORGE CARLOS DOS SANTOS ANSELMO ME, CNPJ Nº 27.169.517/0001-65

VALOR GLOBAL DE R\$ 26.400,00 (Vinte e seis mil e quatrocentos reais)

Serra Grande-PB, 11 de dezembro de 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE-PB

AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA Nº 012/2023

OBJETO: LOCAÇÃO DE PAINEL ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO PARA PLENÁRIO LEGISLATIVO, COM SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE PROCESSOS, TREINAMENTO, ASSISTÊNCIA OPERACIONAL E GARANTIA PERMANENTE DE FUNCIONAMENTO, NO EXERCÍCIO DE 2024

Fundamento: art. 24, inciso II da Lei 8.666/93

FONTE DE RECURSO: Recursos Próprios e outros – Orçamento 2024

33.90.39 CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Manutenção das atividades da Câmara Municipal de Serra Grande

VENCEDOR: JANDERLLES SILVA GOMES, CNPJ Nº 37.663.113/0001-87

VALOR GLOBAL DE R\$ 16.500,00(Dezesesse mil e quinhentos reais).

Serra Grande-PB, 11 de dezembro de 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE-PB

AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA Nº 013/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL DE GRAVAÇÃO E AUXÍLIO NA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E SOLENES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE, EM QUALIDADE FULLHD VIA INTERNET (A VEICULAÇÃO SERÁ REALIZADA POR SERVIDOR DA CASA) PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO OFICIAL DESTA CASA (CANAL DO YOUTUBE E SITE INSTITUCIONAL), NO EXERCÍCIO DE 2024

Fundamento: art. 24, inciso II da Lei 8.666/93

FONTE DE RECURSO: Recursos Próprios e outros – Orçamento 2024

33.90.39 CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Manutenção das atividades da Câmara Municipal de Serra Grande

VENCEDOR: EDERSON LOPES DA SILVA 10341181455, CNPJ Nº 35.221.741/0001-87

VALOR GLOBAL DE R\$ 17.400,00(Dezessete mil e quatrocentos reais).

Serra Grande-PB, 11 de dezembro de 2023

CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE-PB

AVISO DE TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA Nº 014/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL NA ADMINISTRAÇÃO DE REDES SOCIAIS, CRIAÇÃO DE LAYOUTS GRÁFICOS E EDIÇÃO DE IMAGENS PARA DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS DESTA CASA NO INSTAGRAM OFICIAL (@CMSERRAGRANDE), NO EXERCÍCIO DE 2024.

Fundamento: art. 24, inciso II da Lei 8.666/93

FONTE DE RECURSO: Recursos Próprios e outros – Orçamento 2024

33.90.39 CAMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Manutenção das atividades da Câmara Municipal de Serra Grande

VENCEDOR: DAVID SILVA LOPES 10882033450, CNPJ Nº 45.725.881/0001-46

VALOR GLOBAL DE R\$ 9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais).

FRANCISCO PEREIRA LIMA

Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:

Jose Andreson Filho

Código Identificador:D3CDA3B4

GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 354/2023

Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais da Lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Serra Grande, para o exercício de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, No uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **Sanciono e Promulgo** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar os relatórios da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício de 2024, cujos anexos estão em perfeita adequação com a LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 e compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Grande-PB, 11 de Dezembro de 2023.

VICENTE ANTÔNIO DA SILVA NETO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Luciene de Sousa da Silva

Código Identificador:B6D91465

GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 355/2023

Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais do Plano Plurianual do Município de Serra Grande para o Quadriênio 2022 – 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, No uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **Sanciono e Promulgo** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar os relatórios do PPA – Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, cujos anexos estão em perfeita adequação com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2024 e com a LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024

Artigo 2º - As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais encontram-se anexos.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Grande-PB, 11 de Dezembro de 2023.

VICENTE ANTÔNIO DA SILVA NETO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Luciene de Sousa da Silva

Código Identificador:B6F170AE

**GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 357/2023**

CRIA A PREMIAÇÃO “ESTUDANTE NOTA DEZ,” PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE SERRA GRANDE-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE - PB, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a premiação “Estudante Nota Dez”, na rede municipal de Ensino, do Município de Serra Grande-PB.

Art. 2º Serão premiados os estudantes com os melhores desempenhos nas avaliações internas e externas, realizadas no âmbito da rede Municipal de Ensino de Serra Grande-PB.

§ 1º a premiação poderá ser realizada em dinheiro, na moeda corrente brasileira e/ou em forma de brindes.

§ 2º em caso de premiação em dinheiro, a mesma deverá ser feita por meio de transferência para Conta bancária em nome do estudante, quando este for maior e capaz, ou para conta bancária em nome de um responsável ou representante legal.

§ 3º inexistindo conta bancária em nome do estudante, do responsável ou do representante legal, a premiação em dinheiro poderá ser feita por meio de cheque nominal, obedecendo as mesmas diretrizes do parágrafo anterior.

§ 4º os valores da premiação ficará a critério da gestão municipal, os quais poderão variar de 1/4 (um quarto) do salário mínimo até 01 (um) salário mínimo.

§ 5º a quantidade de estudantes contemplados e as séries ou turmas participantes ficarão a cargo da Secretaria de Educação, em consonância com a gestão municipal.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação, conjuntamente com as unidades escolares, farão a articulação do processo de escolha dos estudantes contemplados com a premiação de que trata esta lei, os quais deverão considerar os aspectos relacionados ao desempenho nas avaliações, a frequência escolar, disciplina, participação nas atividades escolares, e demais critérios a serem estabelecidos pela gestão municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes desse programa correrão por conta do orçamento do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quais quer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Serra Grande-PB, 11 de dezembro de 2023.

VICENTE ANTÔNIO DA SILVA NETO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciene de Sousa da Silva
Código Identificador:E8D4FDA4

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA SEAD/SG N.º 109F/2023**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **FRANCISCO BATISTA DA SILVA**, ocupante do cargo de **OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS, MAT. 24042** pelo período de **11 de DEZEMBRO de 2023 a 09 de JANEIRO de 2024**,

referente ao período aquisitivo do ano 2022, **com retorno às atividades no dia 10 de JANEIRO de 2024;**

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90;

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, agindo seus efeitos a 11 de DEZEMBRO de 2023;

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 11 de DEZEMBRO de 2023.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

LUCIENE DE SOUSA DA SILVA

Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Luciene de Sousa da Silva
Código Identificador:D3F0AA52

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA SEAD/SG N.º 110F/2023**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **AMANDA CARNEIRO DA SILVA SANTOS**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MAT. 24330** pelo período de **12 de Dezembro de 2023 a 10 de Janeiro de 2024**, referente ao período aquisitivo do ano 2023, **com retorno às atividades no dia 11 de Janeiro de 2024;**

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90;

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, agindo seus efeitos a 12 de Dezembro de 2023;

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 11 de Dezembro de 2023.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

LUCIENE DE SOUSA DA SILVA

Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Luciene de Sousa da Silva
Código Identificador:B58282F8

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA SEAD/SG N.º 111F/2023**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **ELIZANGELA RODRIGUE PEREIRA**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MAT. 24269** pelo período de **14 de DEZEMBRO de 2023 a 12 de JANEIRO de 2024**, referente ao período aquisitivo do ano 2023, **com retorno às atividades no dia 13 de JANEIRO de 2024;**

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90;

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, agindo seus efeitos a 14 de Dezembro de 2023;

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 11 de Dezembro de 2023.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

LUCIENE DE SOUSA DA SILVA

Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:

Luciene de Sousa da Silva

Código Identificador:EF4F3F40

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO**

PORTARIA Nº 383/2023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **Secretário de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Oona Lenice Ramirez Emery Luna**, sob matrícula nº **1760**, ocupante do cargo de **Psicóloga, LICENÇA PRÊMIO**, pelo período de 180 dias, de 01/12/2023 a 29/05/2024, referente 10 (dez) anos de serviços para com a Municipalidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de Dezembro de 2023.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade, 11 de Dezembro de 2023.

JOSÉ ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:47B5CE4F

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO**

PORTARIA Nº 384/2023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Christane Bezerra Victor**, sob matrícula nº **2377**, ocupante do cargo de **Assistente Social, FÉRIAS**, pelo período de 19 dias, de 28/08/2023 a 15/09/2023, correspondente ao restante das férias coletivas concedidas no ano de 2022, com base no Decreto Municipal nº 028/2022/PMS/GP do referido ano

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28 de Outubro de 2023.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade, 11 de Dezembro de 2023.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:7FF9EB49

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO**

PORTARIA Nº 385/2023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela

Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder ao Senhor, **Vinicius Rodrigues Ramos Pereira**, sob matrícula nº **3292**, ocupante do cargo de **Fiscal de Obras e Posturas Municipais, FÉRIAS**, pelo período de 30 dias, de 01/09/2023 a 30/09/2023, referente ao ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de Setembro de 2023.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade, 11 de Dezembro de 2023.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:E77C4DE3

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO**

PORTARIA Nº 386/2023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

A **Secretária-Executiva de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 05/2002 e pelo disposto na Lei nº 838/2020, art. 27, **Resolve:**

Art. 1º Conceder à Senhora, **Stephanie Farias de Assis**, sob matrícula nº **3292**, ocupante do cargo de **Agente de Combate às Endemias, FÉRIAS**, pelo período de 19 dias, de 27/11/2023 a 15/12/2023, correspondente ao restante das férias coletivas concedidas no ano de 2022, com base no Decreto Municipal nº 028/2022/PMS/GP do referido ano

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27 de Novembro de 2023.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Soledade, 11 de Dezembro de 2023.

PRISCILA DE ANDRADE ARRUDA

Secretária-Executiva de Administração e Planejamento

Publicado por:

Rafael Luiz José Araújo Souto Batista

Código Identificador:B8FD1FCD

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO**

TERMO ADITIVO N.º 01/2023 AO CONTRATO Nº 210/2023, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ - PB E A EMPRESA A&D COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME, CNPJ: 23.447.149/0001-19, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO COM MAIOR DESCONTO OFERTADO DE MEDICAMENTOS DE A a Z DA LINHA FARMA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ – PB, CNPJ nº 08.749.525/0001-36, com sede na Rua Ariano Suassuna, n.º 363, Bairro Centro, Cidade de Taperoá - PB, neste ato representada pelo Prefeito **George Ciro Monteiro de Farias, Brasileiro, Casado, Comerciante, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, n.º 132, Bairro Centro, Cidade de Taperoá - PB, portador do CPF nº 253.884.524-68, Carteira de Identidade nº 1645730 SSP/PE. CONTRATADA: **A&D COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME, CNPJ: 23.447.149/0001-19, com sede na Rua Floriano Peixoto, n.º9, Bairro****

Centro, Juazeirinho - PB, neste ato representada pelo Senhor **ALEXANDRE ALAMARCK BARBOZA DINIZ**, Brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado na Rua Solidalene de Fátima Monteiro, nº 28, José Américo, João Pessoa-PB, portador do CPF: 009.316.454-84 e RG: 2389039 SSP/PB, celebram o presente termo aditivo ao contrato nº 210/2023, oriundo do Pregão Presencial nº 016/2023, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e mediante as condições e as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto o acréscimo de valor contratual, tendo em vista à necessidade de se acrescentar a quantidade de 25% em cada item vencido pelo contratado, nos termos previstos em sua Cláusula Décima - do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO

O presente Termo Aditivo será de **R\$ 89.000,00 (Oitenta e Nove Mil Reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESPESA

As despesas decorrentes do presente aditivo ficarão à conta da respectiva classificação orçamentária contratual prevista na Lei Orçamentária do Exercício financeiro de 2023.

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito Municipal contratante, e encontra amparo legal no do Art.65, § 1º, da lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas, naquilo que não colidir com os termos deste termo aditivo, todas as demais cláusulas do contrato original firmado entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

E por estarem justos e contratados, firmam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA juntamente com as testemunhas abaixo.

TAPEROÁ - PB, 06 de dezembro de 2023.

Prefeitura Municipal de Taperoá
GEORGE CIRO MONTEIRO DE FARIAS
Prefeito Constitucional
Contratante

A&d Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda – Me
ALEXANDRE ALAMARCK BARBOZA DINIZ
CNPJ: 23.447.149/0001-19
Contratado

Publicado por:
José Aires de Lima Júnior
Código Identificador:767DDE14

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL SALGADO DE SÃO FÉLIX

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00012/2023

A Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, comunica a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 00012/2023 cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA, CURSOS APERFEIÇOAMENTO CAPACITAÇÃO, PALESTRAS DE EVENTOS FORMATIVOS PARA JORNADA PEDAGÓGICA PARA PROFESSORES, COORDENADORES, GESTORES, PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO, MERENDEIRAS, AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, VIGILANTES, PORTEIROS, MOTORISTAS E SECRETÁRIOS ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTA MUNICÍPIO. Considerando Ofício nº 413/2023/CRA-PB - 01/12/2023 do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA – CRA/PB. Ficam adicionados os seguintes itens no edital: 6.6.8, 12.2.7.1 e seus subitens. Sendo assim, a abertura da sessão pública será adiada para às 14:00 horas do dia 22 de Dezembro de 2023. Início da fase de lances: 14:01 horas do dia 22 de Dezembro de 2023. Referência: horário de Brasília - DF. Informações: das 08h às 12h, no endereço supracitado. E-mail: cpl@salgadosaofelix.pb.gov.br. Edital Retificado: PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PM DE SALGADO DE SÃO FÉLIX; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br.

Salgado de São Felix - PB, 11 de Dezembro de 2023

MARIA JULIANA PEREIRA -
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Jose Cristiano da Silva Cavalcante
Código Identificador:7FF3283D

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CAAPORÃ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS LEI DE Nº 872/2023

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 872/2023 Caaporã em 07 de dezembro 2023.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-PB, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Caaporã, relativas ao exercício financeiro de 2024, constituindo-se de:

- I** – O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.
- II** – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como seus fundos.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receita da legislação em vigor, conforme desdobramento seguinte:

R E C E I T A S

Em R\$ 1,00

Especificação	Valor (a)	Deduções das		Total (a - b)
		Receitas		
		Correntes (b)		
1	RECEITAS CORRENTES	117.294.370,00	9.804.400,00	107.489.970,00
1.1	Receitas do Tesouro	117.294.370,00	9.804.400,00	107.489.970,00
	Receita Tributária	5.421.440,00		5.421.440,00
	Receita de Contribuição	5.928.200,00		5.928.200,00
	Receita Patrimonial	1.062.780,00		1.062.780,00
	Receita de Serviços	570.000,00		570.000,00
	Transferências Correntes	100.065.960,00	9.804.400,00	90.261.560,00
	Outras receitas Correntes	4.245.990,00		4.245.990,00
1.2	Receita Intra Orçamentária	5.839.770,00		5.839.770,00
2	RECEITAS DE CAPITAL	16.193.260,00		16.193.260,00
2.1	Receitas do Tesouro	16.193.260,00		16.193.260,00
	Operações de Créditos	500.000,00		500.000,00
	Alienações de Bens	415.000,00		415.000,00
	Transferências de Capital	15.278.260,00		15.278.260,00
	TOTAL (1 + 2)	139.327.400,00	9.804.400,00	129.523.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, de acordo com o desdobramento abaixo:

DESPESAS		Em R\$ 1,00
A	DESPESAS POR ÓRGÃOS	
	Poder Legislativo	3.867.500,00
	Câmara Municipal de Caaporã	3.867.500,00
	Poder Executivo	125.655.500,00
	Gabinete do Prefeito	1.625.670,00
	Instituto de Previdência dos Servidores	12.297.760,00
	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caaporã	605.000,00
	Procuradoria Geral do Município	606.300,00
	Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas	4.616.520,00
	Secretaria de Finanças e Planejamento	6.811.700,00
	Fundo Municipal de Saúde – FMS	29.595.650,00
	Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano	1.565.500,00
	Secretaria de Educação	40.470.705,00
	Secretaria de Desenvolvimento Humano e Inclusão Social	3.775.986,00
	Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS	2.575.990,00
	Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos	13.700.935,00
	Secretaria de Juventude, Cultura, Turismo e Evento	2.738.014,00
	Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca	1.849.400,00
	Secretaria de Esportes e Lazer	1.063.500,00
	Secretaria de Controle Interno e Transparência	211.000,00
	Secretaria de Articulação Institucional e Política	372.400,00
	Reserva de Contingência	1.173.470,00
	TOTAL	129.523.000,00
B	DESPESAS POR FUNÇÕES	
	Poder Legislativo	3.867.500,00
	Legislativo	3.867.500,00
	Poder Executivo	125.655.500,00
	Judiciária	103.800,00
	Administração	12.379.590,00
	Segurança Pública	15.000,00
	Assistência Social	6.321.976,00
	Previdência Social	11.060.000,00
	Saúde	29.595.650,00
	Trabalho	969.100,00
	Educação	40.470.705,00
	Cultura	2.643.114,00
	Urbanismo	12.293.935,00
	Habituação	30.000,00
	Saneamento	299.300,00
	Gestão Ambiental	132.100,00
	Ciência e Tecnologia	15.000,00
	Agricultura	1.786.400,00
	Industria	127.100,00
	Comercio e Serviço	171.100,00
	Energia	1.114.500,00
	Transporte	70.000,00
	Desporto e Lazer	991.900,00
	Encargos Especiais	3.770.000,00
	Reserva de Contingência	1.295.230,00
	TOTAL	129.523.000,00

I – As despesas com serviços públicos de saúde estão obedecendo ao mínimo exigido de 15%, conforme estabelecido no art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 de 13 de janeiro de 2012. (Vide anexo do Índice de Aplicação na Saúde);

II – No que se refere ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estão atendendo ao estabelecido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e aos preceitos da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020. (Vide anexo Consolidado de Educação FUNDEB);

III - As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, atendem ao que disciplina o art. 2012 da CF e a Lei nº 14.113/20, com aplicação mínima de 25% das receitas de impostos e transferências. (Vide anexo Índice de Educação MDE);

IV – A despesa com pessoal está atendendo ao limite máximo de 60%, conforme estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000. (Vide anexo Consolidado de Pessoal).

Art. 4º - O orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caaporã, está estimado em R\$ 12.297.760,00 (doze milhões duzentos e noventa e sete mil setecentos e sessenta reais).

Art. 5º. De acordo com o artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos dos artigos 7º e 43º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo, dentro do montante estabelecido em seus respectivos orçamentos, autorizado a:

I – Contratar mediante as garantias Operações de Crédito por antecipação de Receita até o valor, que não ultrapasse o montante das Despesas de Capital fixadas, no texto da presente Lei, conforme estabelecido na Resolução de nº. 43 de 2001 e na Seção IV da Lei 101/2000 de 04 de maio de 2000.

II - Abrir créditos suplementares até 50% (cinquenta por cento) do total da despesa autorizada.

Art. 6º. Para atender aos créditos suplementares de que trata o inciso II do artigo 4º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar:

I - "Superávit" Financeiro que vier a ser apurado no Balanço Patrimonial de 2023;

II - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei;

III - Excesso de arrecadação apurado na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964; e

IV - O produto de Operações de Crédito autorizadas na forma prevista no artigo 43, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

V - Anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Art. 7º. A proposta orçamentária de 2024 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2024; e

IV – suplementar e anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Art. 8º. - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar através de decreto municipal, remanejamento, transposição e transferência de dotação por anulação de dotação de um órgão para outro, de um poder para outro, de uma categoria programática para outra e ainda de uma fonte de recursos para outra, das despesas previstas no orçamento para o exercício de 2024, conforme preceitua o inciso VI, Art. 167, da Constituição da República e Art. 66 da Lei 4320/64.

Art. 9º. A transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses do Município, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 10. As alterações necessárias no PPA e na LDO previstas nesta Lei até o nível de Ação/Programa, inclusive criação de novas Ações e Programas estarão automaticamente incorporadas ao PPA 2022-2025.

Art. 11. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2024 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art. 12. O orçamento fiscal do município de Caaporã para o exercício de 2024 foi elaborado e será executado nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelas Portarias editadas pelo Governo Federal e nos termos constantes na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 07 de Dezembro 2023.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

- Prefeito -

Publicado por:
Gabriela Leal de Miranda
Código Identificador:7F0B686C

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 029/2023

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 029/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 058/2023 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 316/2023

PELO PRESENTE INSTRUMENTO CONTRATUAL, DE UM LADO, A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º **09.084.815/0001-70**, COM SEDE RUA EPITÁCIO PESSOA, 91, CENTRO, PATOS/PB, NESTE ATO REPRESENTADA PELA **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, REPRESENTADA POR SUA SECRETÁRIA, A Sr.ª **ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO**, BRASILEIRA, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE N.º 1236273 E DO CPF N.º 584.414.174-15 RESIDENTE E DOMICILIADA RUA JOSE MENDES, 162, SANTO ANTÔNIO, PATOS/PB, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para **REGISTRO DE PREÇOS N.º 029/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 316/2023** RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

DO OBJETO

A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE QUADROS BRANCOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO EDUCAÇÃO DE PATOS/PB**, especificado(s) nos itens do Termo de Referência, anexo I do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 058/2023 - PMP**, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

O preço registrado, as especificações do objeto e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO, CNPJ: 51.228.218/0001-39,						
Tipo de Empresa: ME, E-mail: juridico@gfxcomercio.com.br, Telefone: (98) 98841-9643,						
Representante Legal: JOAO GONÇALVES DA CRUZ JUNIOR - 600.237.993-23,						
Endereço: Avenida da História, Cohafuma, São Luís/MA.						
ITEM	DESCRIÇÃO	MODELO	QUANT	MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	QUADRO BRANCO MATERIAL: LAMINADO MELAMÍNICO, MATERIAL MOLDURA: ALUMÍNIO ADONISADO FOSCO, ACABAMENTO SUPERFICIAL MOLDURA: ALUMÍNIO, ALTURA: 1,20 M, LARGURA: 3M , SUPORTE PARA PINCEL E APAGADOR.	GFX COMERCIO	120	UND	R\$ 439,97	R\$ 52.796,40
2	QUADRO BRANCO TIPO MURAL, MATERIAL: LAMINADO MELAMÍNICO, MATERIAL MOLDURA: ALUMÍNIO ADONISADO FOSCO, ACABAMENTO SUPERFICIAL MOLDURA: ALUMÍNIO, ALTURA: 1,20 M, LARGURA: 90 CM , SUPORTE PARA MARCADOR E APAGADOR	GFX COMERCIO	60	UND	R\$ 133,86	R\$ 8.031,60
					VALOR GLOBAL	R\$ 60.828,00

VALOR GLOBAL: R\$ 60.828,00 (SESSENTA MIL, OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS)

ÓRGÃO(S) GERENCIADOR:

O órgão gerenciador será o **MUNICÍPIO DE PATOS/PB**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N.º 09.084.815/0001-70.

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação, exceto para os órgãos pertencentes a Administração Pública Municipal.

VALIDADE DA ATA

A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da sua publicação, não podendo ser prorrogada.

REVISÃO E CANCELAMENTO

A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

O registro do fornecedor será cancelado quando:

descumprir as condições da ata de registro de preços;

não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

por razão de interesse público; ou
a pedido do fornecedor.

DAS PENALIDADES

O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 7.892/2013).

O órgão participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

CONDIÇÕES GERAIS

As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 12, §1º do Decreto nº 7.892/13.

A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2013.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (Duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).

Patos - PB, 06 de Dezembro de 2023.

ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO Secretária Municipal De Educação. Ordenador de Despesas.	J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTAÇÃO.
--	--------------------------------------

Publicado por:
Renato Montero Campos
Código Identificador:C0CD49C2

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00023/2023

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00023/2023

Aos 11 dias do mês de Dezembro de 2023, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Joca Claudino, Estado da Paraíba, localizada na Rua Francisca Claudino Fernandes - Centro - Joca Claudino - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 049, de 28 de Julho de 2021; Decreto Municipal nº 63, de 30 de Setembro de 2021; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00023/2023 que objetiva o registro de preços para: Contratação de empresa para aquisição de cestas básica, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Joca Claudino/PB; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO - CNPJ nº 01.613.283/0001-00.

VENCEDOR: TAMIRES AYALA ALVES FERREIRA E CIA LTDA CNPJ: 34.983.867/0001-26 TOTAL: 287.395,00 1 - CESTA BÁSICA TIPO I						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P. UNIT	P. TOTAL
1	ARROZ PARBOILIZADO: Beneficiado, parboilizado, longo Tipo 1. Embalagem primária plástica, transparente de 1kg. Com data de fabricação e validade de no mínimo 6 meses após a data de entrega.	FAVORITO	UND	2000	R\$ 6,25	R\$ 12.500,00
2	AÇÚCAR CRISTAL: Na cor branca, sacarose de cana de açúcar. Embalagem primária plástica, de 1kg, contendo data de fabricação e validade de no mínimo 1 ano após a data de entrega.	ALEGRE	UND	800	R\$ 3,99	R\$ 3.192,00
3	BISCOITO SALGADO: Tipo Cream Cracker. 0% Gordura Trans. Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, gordura vegetal, açúcar, açúcar invertido, sal, fermentos químicos. Embalagem plástica de 350g. Validade de no mínimo 6 meses após a data de entrega.	VITAMASSA	UND	800	R\$ 3,99	R\$ 3.192,00
4	CAFÉ TORRADO E MOÍDO: Embalado tipo a vácuo, puro, com selo de qualidade em embalagem de 250g, com marca registrada. Selo de Pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) com nota de qualidade igual ou superior a 8.0.	SANTA CLARA	UND	800	R\$ 6,79	R\$ 5.432,00
5	FARINHA DE MANDIOCA: Embalagem 1kg. Grupo seca, sub grupo fina, classe branca, Tipo 1.	ARAÚJO	UND	400	R\$ 6,95	R\$ 2.780,00
6	FLOCOS DE MILHO: Pré-cozido, de primeira qualidade, acondicionado em embalagem de 500g, com marca registrada, contendo dizeres de rotulagem, data de fabricação, número de lote, prazo de validade e especificações do	NOVOMILHO	UND	1200	R\$ 1,60	R\$ 1.920,00

	produto.					
7	LEITE PÓ: Tipo integral, prazo de validade 12 meses, aplicação alimentação humana, características adicionais com ferro, zinco e vitaminas. Embalagem de 200g.	TGUINHO	PCT	400	R\$ 6,45	R\$ 2.580,00
8	MASSA ESPAGUETE: Com ovos, tipo espaguete, enriquecida com ferro e ácido fólico. Embalagem primária, pacote de plásticos de 400g. Validade de no mínimo 6 meses após a data de entrega.	CIPAN	UND	1200	R\$ 2,79	R\$ 3.348,00
9	ÓLEO DE SOJA: Tipo 1. Embalagem primária, polietileno ou latas de 900ml. Sem ferrugem ou amassados. Validade de no mínimo 6 meses após a data de entrega.	CONCORDIA	UND	400	R\$ 6,99	R\$ 2.796,00
10	SARDINHAS EM ÓLEO COMESTÍVEL: Sardinha em conserva, preparada com pescado fresco, limpo, eviscerado, cozido. Imersa em óleo comestível. Acondicionado em recipiente resistente, vedado hermeticamente e limpo, contendo aproximadamente 125g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses da data de fabricação do produto.	COQUEIRO	UND	800	R\$ 4,79	R\$ 3.832,00
11	RAPADURA: Produto sólido obtido pela concentração a quente do caldo de cana (sacharumofficinarum). Devem ser fabricados com matéria química não fermentada, isenta de matéria terrosa, parasitos e detritos animais ou vegetais. Vedada adição de essências, corantes naturais ou artificiais, conservadores e edulcorantes. Sem impurezas que comprometam o consumo e/ou armazenamento	ENGENHO	UND	400	R\$ 9,50	R\$ 3.800,00
12	SAL: Refinado e iodado. Registro no Ministério da Saúde. Embalagem primária: saco plástico atóxico contendo 1Kg. Validade de no mínimo 1 ano após a data de entrega	CAVALINHA	UND	400	R\$ 0,90	R\$ 360,00
13	MARGARINA: Margarina vegetal cremosa, com sal, livre de Gorduras Trans. Embalagem primária, potes plásticos atóxicos contendo 500g, com proteção interna. Validade mínima: 4 meses após a data entrega.	PRIMOR	UND	400	R\$ 6,49	R\$ 2.596,00
14	FÉCULA DE MANDIOCA: Embalagem contendo 1Kg, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade.	LOPES	UND	400	R\$ 7,49	R\$ 2.996,00
15	PANETONE: Sabor frutas cristalizadas, chocolate, ou uva passa. Composto de farinha de trigo, gordura vegetal, manteiga, gema de ovo, leite em pó integral; extrato de malte, sal, estabilizante mono; glicérides de ácidos graxos, aromatizantes; contem glúten e conservadores propionato de cálcio, ácido sórbico, prazo de validade mínima 24 dias da data de entrega; acondicionado em caixa, contendo 250 gramas; e suas condições deverão estar de acordo com a portaria 263 de 22 de setembro de 2005 e suas alterações posteriores; produto sujeito a verificação no ato da entrega aos procedimentos. Administrativos determinados pela ANVISA.	NONATÃO	UND	400	R\$ 10,50	R\$ 4.200,00
Total do Lote 1		55.524,00				

2 - CESTA BÁSICA TIPO II

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P. UNIT	P. TOTAL
1	ARROZ PARBOILIZADO: Beneficiado, parboilizado, longo Tipo 1. Embalagem primária plástica, transparente de 1kg. Com data de fabricação e validade de no mínimo 6 meses após a data de entrega.	FAVORITO	UND	1200	R\$ 6,25	R\$ 7.500,00
2	AÇÚCAR CRISTAL: Na cor branca, sacarose de cana de açúcar. Embalagem primária plástica, de 1kg, contendo data de fabricação e validade de no mínimo 1 ano após a data de entrega.	ALEGRE	UND	800	R\$ 3,99	R\$ 3.192,00
3	BISCOITO SALGADO: Tipo Cream Cracker. 0% Gordura Trans. Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, gordura vegetal, açúcar, açúcar invertido, sal, fermentos químicos. Embalagem plástica de 350g. Validade de no mínimo 6 meses após a data de entrega.	VITAMASSA	UND	800	R\$ 3,99	R\$ 3.192,00
4	CAFÉ TORRADO E MOÍDO: Embalado tipo a vácuo, puro, com selo de qualidade em embalagem de 250g, com marca registrada. Selo de Pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) com nota de qualidade igual ou superior a 8.0.	SANTA CLARA	UND	800	R\$ 6,79	R\$ 5.432,00
5	FARINHA DE MANDIOCA: Embalagem 1kg. Grupo seca, sub grupo fina, classe branca, Tipo 1.	ARAUJO	UND	400	R\$ 6,95	R\$ 2.780,00
6	FLOCOS DE MILHO: Pré-cozido, de primeira qualidade, acondicionado em embalagem de 500g, com marca registrada, contendo dizeres de rotulagem, data de fabricação, número de lote, prazo de validade e especificações do produto.	NOVOMILHO	UND	1200	R\$ 1,60	R\$ 1.920,00
7	Peixe – tilápia, inteiro, resfriado, sem vísceras, sem escamas, sem manchas, sem cabeça, parasitas ou fungos, acondicionado em saco plástico transparente atóxico.	IN NATURA	KG	800	R\$ 18,79	R\$ 15.032,00
8	LEITE PÓ: Tipo integral, prazo de validade 12 meses, aplicação alimentação humana, características adicionais com ferro, zinco e vitaminas. Embalagem de 200g.	TGUINHO	PCT	400	R\$ 6,45	R\$ 2.580,00
9	MASSA ESPAGUETE: Com ovos, tipo espaguete, enriquecida com ferro e ácido fólico. Embalagem primária, pacote de plásticos de 400g. Validade de no mínimo 6 meses após a data de entrega.	CIPAN	UND	1200	R\$ 2,79	R\$ 3.348,00
10	ÓLEO DE SOJA: Tipo 1. Embalagem primária, polietileno ou latas de 900ml. Sem ferrugem ou amassados. Validade de no mínimo 6 meses após a data de entrega.	CONCORDIA	UND	400	R\$ 6,99	R\$ 2.796,00
11	SARDINHAS EM ÓLEO COMESTÍVEL: Sardinha em conserva, preparada com pescado fresco, limpo, eviscerado, cozido. Imersa em óleo comestível. Acondicionado em recipiente resistente, vedado hermeticamente e limpo, contendo aproximadamente 125g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses da data de fabricação do produto.	COQUEIRO	UND	800	R\$ 4,79	R\$ 3.832,00
12	SAL: Refinado e iodado. Registro no Ministério da Saúde. Embalagem primária: saco plástico atóxico contendo 1Kg. Validade de no mínimo 1 ano após a data de entrega	CAVALINHA	UND	400	R\$ 0,90	R\$ 360,00
13	MARGARINA: Margarina vegetal cremosa, com sal, livre de Gorduras Trans. Embalagem primária, potes plásticos atóxicos contendo 500g, com proteção interna. Validade mínima: 4 meses após a data entrega.	PRIMOR	UND	400	R\$ 6,49	R\$ 2.596,00
14	FÉCULA DE MANDIOCA: Embalagem contendo 1Kg, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade.	LOPES	UND	400	R\$ 7,49	R\$ 2.996,00
Total do Lote 2		57.556,00				

3 - CESTA BÁSICA TIPO III

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P. UNIT	P. TOTAL
1	ARROZ PARBOILIZADO: Beneficiado, parboilizado, longo Tipo 1. Embalagem primária plástica, transparente de 1kg. Com data de fabricação e validade de no mínimo 6 meses após a data de entrega.	FAVORITO	UND	4500	R\$ 6,25	R\$ 28.125,00
2	AÇÚCAR CRISTAL: Na cor branca, sacarose de cana de açúcar. Embalagem primária plástica, de 1kg, contendo data de fabricação e validade de no mínimo 1 ano após a data de entrega.	ALEGRE	UND	3000	R\$ 3,99	R\$ 11.970,00
3	BISCOITO SALGADO: Tipo Cream Cracker. 0% Gordura Trans. Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, gordura vegetal, açúcar, açúcar invertido, sal, fermentos químicos. Embalagem plástica de 350g. Validade de no mínimo 6 meses após a data de entrega.	VITAMASSA	UND	3000	R\$ 3,99	R\$ 11.970,00
4	CAFÉ TORRADO E MOÍDO: Embalado tipo a vácuo, puro, com selo de qualidade em embalagem de 250g, com marca registrada. Selo de Pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) com nota de qualidade igual ou superior a 8.0.	SANTA CLARA	UND	3000	R\$ 6,79	R\$ 20.370,00
5	FARINHA DE MANDIOCA: Embalagem 1kg. Grupo seca, sub grupo fina, classe branca, Tipo 1.	ARAUJO	UND	1500	R\$ 6,95	R\$ 10.425,00
6	FLOCOS DE MILHO: Pré-cozido, de primeira qualidade, acondicionado em embalagem de 500g, com marca registrada, contendo dizeres de rotulagem, data de fabricação, número de lote, prazo de validade e especificações do produto.	NOVOMILHO	UND	4500	R\$ 1,60	R\$ 7.200,00
7	LEITE PÓ: Tipo integral, prazo de validade 12 meses, aplicação alimentação humana, características adicionais com ferro, zinco e vitaminas. Embalagem de 200g.	TGUINHO	PCT	1500	R\$ 6,45	R\$ 9.675,00
8	MASSA ESPAGUETE: Com ovos, tipo espaguete, enriquecida com ferro e ácido fólico. Embalagem primária, pacote de plásticos de 400g. Validade de no mínimo 6 meses após a data de entrega.	CIPAN	UND	4500	R\$ 2,79	R\$ 12.555,00
9	ÓLEO DE SOJA: Tipo 1. Embalagem primária, polietileno ou latas de 900ml. Sem ferrugem ou amassados. Validade de no mínimo 6 meses após a data de entrega.	CONCORDIA	UND	1500	R\$ 6,99	R\$ 10.485,00
10	SARDINHAS EM ÓLEO COMESTÍVEL: Sardinha em conserva, preparada com pescado fresco, limpo, eviscerado, cozido. Imersa em óleo comestível. Acondicionado em recipiente resistente, vedado hermeticamente e limpo, contendo aproximadamente 125g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses da data de fabricação do produto.	COQUEIRO	UND	3000	R\$ 4,79	R\$ 14.370,00
11	RAPADURA: Produto sólido obtido pela concentração a quente do caldo de cana (sacharumofficinarum). Devem ser fabricados com matéria química não fermentada, isenta de matéria terrosa, parasitos e detritos animais ou vegetais. Vedada adição de essências, corantes naturais ou artificiais, conservadores e edulcorantes. Sem impurezas que comprometam o consumo e/ou armazenamento	ENGENHO	UND	1500	R\$ 9,90	R\$ 14.850,00
12	SAL: Refinado e iodado. Registro no Ministério da Saúde. Embalagem primária: saco plástico atóxico contendo 1Kg. Validade de no mínimo 1 ano após a data de entrega	CAVALINHA	UND	1500	R\$ 0,90	R\$ 1.350,00

13	MARGARINA: Margarina vegetal cremosa, com sal, livre de Gorduras Trans. Embalagem primária, potes plásticos atóxicos contendo 500g, com proteção interna. Validade mínima: 4 meses após a data entrega.	PRIMOR	UND	1500	R\$ 6,49	R\$ 9.735,00
14	FÉCULA DE MANDIOCA: Embalagem contendo 1Kg, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade.	LOPES	UND	1500	R\$ 7,49	R\$ 11.235,00
Total do Lote 3		174.315,00				

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Joca Claudino firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00023/2023, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Joca Claudino, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:

As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e nas disposições do Art. 62, da Lei 8.666/93, e a contratação será formalizada por intermédio de:

Pedido de Compra quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia.

Pedido de Compra e Contrato, quando presentes obrigações futuras.

O prazo para retirada do Pedido de Compra, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.

O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado no correspondente Pedido de Compra e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.

Não atendendo à convocação para retirar o Pedido de Compra, e ocorrendo esta dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.

É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para retirar o Pedido de Compra no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos às penalidades cabíveis.

O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.

O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93; e realizado na forma de fornecimento parcelada.

A supressão do lote registrado poderá ser total ou parcial, a critério do gerenciador do sistema, considerando-se o disposto no Art. 15, § 4º, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da respectiva ata de registro de preços, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, declarar informações falsas ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF do Governo Federal e de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no respectivo Edital e das demais cominações legais.

As referidas sanções descritas também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração.

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado e publicado no cadastro correspondente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00023/2023 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- TAMIRES AYALA ALVES FERREIRA E CIA LTDA.

CNPJ: 34.983.867/0001-26.

lote(s): 1 - 2 - 3.

Valor: R\$ 287.395,00.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Sousa.

Joca Claudino - PB, 11 de Dezembro de 2023

RINALDO CIPRIANO DE SOUSA –
Prefeito

Publicado por:
Arthur de Almeida Pinto
Código Identificador:D714E10A

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1.010/2023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL PARA AUTORIZAÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 1.957/2023 de 03/01/2023 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 147.550,00 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

20100	GABINETE DO PREFEITO	
2002	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	
	04.122.1002.2002.3390140000.500 DIARIA-CIVIL	2.050,00
	Valor Total da Ação (2002) R\$	2.050,00
	Valor Total do Órgão (20100) R\$	2.050,00
20200	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	
2004	MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC DE ADMINISTRAÇÃO	
	04.122.1002.2004.3390390000.500 OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA JURIDICA	140.000,00
	Valor Total da Ação (2004) R\$	140.000,00
	Valor Total do Órgão (20200) R\$	140.000,00
20700	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAUDE)	
2096	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
	10.122.2023.2096.3390140000.500 DIARIA-CIVIL	5.500,00
	Valor Total da Ação (2096) R\$	5.500,00
	Valor Total do Órgão (20700) R\$	5.500,00
	Valor Total R\$	147.550,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 147.550,00 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais). Discriminado nas seguintes dotações:

20500	SECRETARIA DE AGRICULTURA	
2010	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC DA AGRICULTURA	
	20.122.2009.2010.3390470000.500 OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	4.550,00
	Valor Total da Ação (2010) R\$	4.550,00
	Valor Total do Órgão (20500) R\$	4.550,00
20600	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,CULTURA E DESPORTOS	
1033	AMPL/EQUIP CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALIM ESCOLAR	
	12.306.2028.1033.4490520000.500 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.300,00
	Valor Total da Ação (1033) R\$	5.300,00
2082	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	
	12.361.2011.2082.4490520000.542 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	36.000,00
	Valor Total da Ação (2082) R\$	36.000,00
2083	MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES EDUCAÇÃO INFANTIL	
	12.365.2010.2083.3390360000.500 OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	10.000,00
	Valor Total da Ação (2083) R\$	10.000,00
	Valor Total do Órgão (20600) R\$	51.300,00
20700	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (SEC SAUDE)	
2098	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
	10.304.2025.2098.3190040000.600 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	5.000,00
	Valor Total da Ação (2098) R\$	5.000,00
	Valor Total do Órgão (20700) R\$	5.000,00
20800	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SEC PR.ASIS)	
1136	ADQ. EQUIP. E VEÍC P/ SECRETARIA DE ASSIST SOCIAL	
	08.122.2001.1136.4490520000.661 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.900,00
	Valor Total da Ação (1136) R\$	3.900,00
2061	MANTER PROGCREAS CENTRO REF ESPEC DE ASSIST SOCIAL	
	08.244.2006.2061.3190130000.500 OBRIGACOES PATRONAIS	8.800,00
	Valor Total da Ação (2061) R\$	8.800,00
2111	MANTER AÇÕES DO PROGRAMA AUXILIO BRASIL IGD PAB	
	08.244.2013.2111.3390300000.500 MATERIAL DE CONSUMO	15.000,00
	08.244.2013.2111.3390330000.660 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	4.100,00
	08.244.2013.2111.3390360000.500 OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	4.900,00
	Valor Total da Ação (2111) R\$	24.000,00
	Valor Total do Órgão (20800) R\$	36.700,00
20900	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	

2064	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE INFRAESTRUTURA	
	15.452.1002.2064.3390360000.500 OUTROS SERV.DE TERC.PESSOA FISICA	50.000,00
	Valor Total da Ação (2064) R\$	50.000,00
	Valor Total do Órgão (20900) R\$	50.000,00
	Valor Total R\$	147.550,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO

Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:06CBE1C6

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 356/2023 - LOA 2024

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE, Estado da Paraíba.No uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Município de Serra Grande, nos termos da Constituição Municipal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal; e
- II - Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único

As dotações orçamentárias constantes desta lei e dos quadros que a integram estão com seus valores expressos em reais (R\$).

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - A Receita Total e Despesa Total do Município de Serra Grande para o exercício financeiro de 2024, foram respectivamente orçadas e fixadas, em valores iguais a R\$ 27.840.000,00 (Vinte e Sete Milhões, Oitocentos e Quarenta Mil Reais).

Parágrafo Único

Incluem-se no total referido neste Artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta lei.

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento em valores correntes reais:

I - Receitas do Tesouro

RECEITA BRUTA	31.376.120,00
Receitas Correntes	29.474.020,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	690.750,00
Contribuições	0,00
Receita Patrimonial	214.300,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	28.556.470,00
Outras Receitas Correntes	12.500,00
Receitas de Capital	1.902.100,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	1.902.100,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00

Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
Operações de Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação de Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências de Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	(3.536.120,00)
Dedução do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	(3.070.000,00)
Dedução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	(60,00)
Dedução do ICMS - Principal	(450.760,00)
Dedução do IPVA - Principal	(15.060,00)
Dedução do IPI - Municípios - Principal	(240,00)
Total----- >	27.840.000,00

Total Geral da Receita----- >	27.840.000,00
---	----------------------

Parágrafo Único

Durante o exercício financeiro de 2024, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 27.840.000,00 (Vinte e Sete Milhões, Oitocentos e Quarenta Mil Reais), distribuídos da seguinte forma:

. I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 18.539.030,00 (Dezoito Milhões, Quinhentos e Trinta e Nove Mil, Trinta Reais), correspondente a 66,59% do valor da Despesa Total e;

. II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 9.300.970,00 (Nove Milhões, Trezentos Mil, Novecentos e Setenta Reais), correspondente a 33,41% do valor da Despesa total.

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Despesa por Categoria Econômica

I - Despesas do Tesouro

DESPESAS CORRENTES	23.628.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.798.500,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.200,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.828.300,00
DESPESAS DE CAPITAL	4.062.000,00
INVESTIMENTOS	3.733.100,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	18.700,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	310.200,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,00
Total----- >	27.840.000,00

Total Geral da Despesa----- >	27.840.000,00
---	----------------------

Despesa por Unidade Orçamentária

I - Despesas do Tesouro

Código	Descrição	Valor	%
01.010	Câmara Municipal	1.199.200,00	4,31
02.010	Gabinete do Prefeito	674.500,00	2,42
02.020	Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos	1.019.800,00	3,66
02.030	Secretaria Municipal de Finanças	1.409.900,00	5,06
02.040	Secretaria Municipal de Educação	7.345.530,00	26,38
02.050	Secretaria Municipal de Saúde	3.076.500,00	11,05
02.060	Secretaria Municipal de Infraestrutura	4.080.700,00	14,66
02.070	Secretaria Municipal de Assistência Social	906.100,00	3,25
02.071	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA	26.500,00	0,10
02.080	Secretaria Municipal de Agricultura	1.179.400,00	4,24
02.090	Fundo Municipal de Saúde	4.341.870,00	15,60
02.100	Fundo Municipal de Assistência Social	950.000,00	3,41
02.200	Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer	1.480.000,00	5,32
99.990	Reserva de Contingência	150.000,00	0,54
Total----- >	27.840.000,00	100,00	

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 45% (Quarenta e Cinco Por cento) do total da despesa fixada no Art. 2º, observado o disposto no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Abrir crédito suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, observados o disposto no inciso III, do Art 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e os limites a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 até o limite do excesso verificado no exercício de 2024;

§ 3º Os créditos suplementares abertos com recursos do Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos;

§ 4º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

SEÇÃO III DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2024, observadas as condições estabelecidas no Art 38, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais a 1º de janeiro de 2024.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Serra Grande, em 11 de Dezembro de 2023.

VICENTE ANTONIO DA SILVA NETO
Prefeito

Publicado por:
Luciene de Sousa da Silva
Código Identificador:DFC8A9A1

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

AGORA COM ATOS DE INTERESSE PRIVADO

Licenciamento ambiental e demais atos legais de interesse privado das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja legislação de regência determine a divulgação e a publicidade agora tem um novo espaço, mas ágil e com menor custo.

saiba mais em:

www.diariomunicipal.com.br/famup

(61) 4063-6162



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 002, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

LEI COMPLEMENTAR Nº. 002, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023
AUTOR: PREFEITO FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA, ESTADO DA PARAÍBA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu com fundamento no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, denominada de Código Tributário do Município de SERRA REDONDA/PB, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A legislação tributária do Município de SERRA REDONDA/PB compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas neste diploma legal.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de SERRA REDONDA/PB e estabelece a relação jurídica-tributária quando tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º Esta Lei tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo desta Lei o contribuinte poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30

(trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§1º. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

§2º. Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de SERRA REDONDA/PB

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas. §1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII

DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei disporá sobre a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob ela ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob ela ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, à de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49, desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:

I - da notificação direta;

II - da remessa do aviso por via postal;

III - da publicação de edital.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade

de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4º. A notificação de lançamento conterà:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5º. Considera-se feita a notificação:

I - se direta, na data do respectivo ciente;

II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou

preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;

III - por homologação.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 50 desta Lei;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária. Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior. Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista na alínea “a” inciso I do artigo 98, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública

Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou parcial;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

§2º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

V - garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de

terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO

Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.

§1º. O parcelamento a ser concedido, nos termos do “caput” deste artigo, estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:

a) Pessoa Física – R\$: 30,00;

b) Microempresa – R\$: 50,00;

c) Empresa de Pequeno Porte – R\$: 60,00;

d) Empresa de Médio Porte – R\$: 80,00;

e) Empresa de Grande Porte – R\$: 500,00.

§2º. Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício.

§3º. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§4º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

§5º. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais e, quando for o caso, na forma do disposto no Parágrafo único do artigo 99, perda dos descontos concedidos, encaminhando-se o processo ou Certidão da Dívida Ativa, dentro de 10 (dez) dias, à Procuradoria Municipal, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

SEÇÃO IV

DO DEPÓSITO

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 61. O depósito prévio será necessário:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou qual a parcela correspondente, quando este for exigido em prestações.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias;

III - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido;

IV - Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;

II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial;

III - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

SEÇÃO V

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, regulamento ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.

§3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.

Art. 70. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 71. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 72. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 73. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 74. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 75. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§1º. É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 76. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pela Procuradoria do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 77. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV

DAREMISSÃO

Art. 78. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município;

VI - demais condições fixadas em lei.

§ 1º. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§ 2º. Fica o Secretário de Administração e Finanças autorizado a cancelar os créditos tributários de diminuto valor e onerosa cobrança, entendendo-se para tal, aquela cujo valor total, por CDA e por exercício, seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

SEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 79. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 80. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 81. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai depois de 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 82. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI

DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 83. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem, ainda, o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.

Art. 84. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 86. Qualquer isenção além das regulamentadas nesta Lei, deverá ser instituída por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 87. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 88. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 89. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 90. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 91. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa de infração.

SEÇÃO I**DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Art. 93. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observando-se o seguinte:

- I – débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2024, serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento e no mês anterior ao do efetivo pagamento;
- II – débitos vencidos até 1º de janeiro de 2024 serão atualizados pela legislação então vigente;
- III – a atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito;

IV - no caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos;

V - no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II**DA MULTA DE MORA**

Art. 94. A multa de mora, de natureza compensatória, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido, e será aplicada na seguinte conformidade:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

- a) Até 30 (trinta) dias de atraso, 1% (um por cento) do valor do tributo atualizado;
- b) De 31 a 90 dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;
- c) De 91 a 150 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo atualizado;
- d) De 151 a 210 dias de atraso, 8% (oito por cento) do valor do tributo atualizado;
- e) Acima de 211 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado.

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:

- a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

III - Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devidos, atualizado monetariamente.

SEÇÃO III**DOS JUROS DE MORA**

Art. 95. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Captação de Recursos do Governo Federal, através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especialmente a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgada pelo Banco do Brasil ou a utilização de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o tributo ou contribuição devidamente atualizado.

Art. 96. Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, sobre o valor do principal atualizado.

SEÇÃO IV**DA MULTA POR INFRAÇÃO**

Art. 97. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Art. 98. A multa por infração será aplicada conforme as seguintes hipóteses:

I - Omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do sujeito a multa equivalente a:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
- b) 100% (cem por cento) do valor do tributo, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
- c) 50% (cinquenta por cento) do tributo devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

II - Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não retido;

III- Pela ausência de recolhimento de tributo constatada em procedimento administrativo fiscal:

- a) Microempresa: multa de 30% (trinta por cento) do tributo devido;

- b) Empresa de pequeno porte: multa de 80% (oitenta por cento) do tributo devido;
- c) Empresa de médio e grande porte: multa de 100% (cem por cento) do tributo devido.

IV - Pelo não recolhimento ou recolhimento parcial do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei:

- a) Microempresa: Multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;
- c) Empresa de Médio Porte e Grande Porte: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

V - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta:

- a) Microempresa: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

VI - Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

VII - Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

VIII - Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;

- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

IX - Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, bem como deixar de apresentar nos prazos regulamentares a Escrituração Fiscal Digital (EFD) a SEFAZ-PI, sem prejuízo das penalidades aplicadas nas legislações específicas:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

X - Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

XI - Por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, por livro:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

XII - Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;

- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

XIII - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

XIV – Recusar, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:

- a) R\$ 240,00, ocorrendo à infração na primeira notificação;
- b) R\$ 480,00, ocorrendo à infração na segunda notificação;
- c) R\$ 970,00, ocorrendo à infração na terceira notificação;
- d) R\$ 1.900,00, ocorrendo à infração na quarta notificação.

§ 1º. A partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea d, acrescido de 20% (vinte por cento), cumulado a cada nova infração.

XV - Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;

d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

XVI - Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, por mês de apuração:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

XVII - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

XVIII – Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

XIX - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;

d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

XX - Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, multa de 100% (cem por cento) do imposto devido.

XXI – Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 140,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 200,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 520,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.100,00.

§ 1º. Consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua este item, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.

XXII - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 240,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 480,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 970,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.900,00.

XXIII – Utilização, na via pública, de placa indicativa de publicidade, sem a necessária autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por placa:

- e) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 240,00;
- f) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 480,00;
- g) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 970,00;
- h) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.900,00.

XXIV - Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 240,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 480,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 970,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.900,00.

XXV - Demais infrações a presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:

- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$ 240,00;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$ 480,00;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$ 970,00;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$ 1.900,00.

XXVI – Pela instalação de equipamentos de infraestrutura nas vias e logradouros públicos do Município, sem a necessária autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, (por equipamento): Multa de R\$ 2.000,00.

§ 1º. As circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme dispostas nos artigos 101 e 102, servirão para gradação da multa, reduzindo ou agravando o valor passível de aplicação na razão de 10% (dez por cento) para cada inciso do referido artigo, justificadamente aplicável ao caso.

TÍTULO V

DAS REDUÇÕES CONCEDIDAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas será concedida redução do valor correspondente a multa de infração, observando-se os seguintes critérios:

I – Para débito fiscal parcelado em conformidade com o disposto no artigo 59 desta Lei:

- a) Desconto de 20% (vinte por cento), se parcelado em até 3 (três) parcelas;
- b) Desconto de 10% (dez por cento), se parcelado em mais de 3 (três) e até 6 (seis) parcelas;
- c) Desconto de 8% (oito por cento), se parcelado em mais de 6 (seis) e até 12 (doze) parcelas;
- d) Desconto de 6% (seis por cento), se parcelado em mais de 12 (doze) e até 18 (dezoito) parcelas;
- e) Desconto de 4% (quatro por cento), se parcelado em mais de 18 (dezoito) e até 36 (trinta e seis) parcelas.

II - Para débito fiscal quitado de uma só vez:

- a) 30% (trinta por cento) de desconto para pagamento efetuado antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário.

Parágrafo único. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 100. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 101. Constituem agravantes de infração:

- I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Art. 102. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa-fé.

Art. 103. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 104. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 105. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização relacionadas com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 106. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da

Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 107. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 108. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 110. O Cadastro Fiscal do Município de SERRA REDONDA/PB é composto:

I - do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;

II - do Cadastro Mercantil de Contribuintes;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 112. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 113. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§4º. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 114. O Município de SERRA REDONDA/PB, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 115. A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§1º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo.

§2º. Compreendem as atribuições referidas no caput e § 1º deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§3º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 116. É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. A vedação expressa no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º. O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§7º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8º. No caso do ITBI, quando reconhecida à imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§9º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 117. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 118. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 119. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV

DOS IMPOSTOS

Art. 120. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 121. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista abaixo:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortopedia.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
 - 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.
 - 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
 - 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 - Demolição.

- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart- hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.

- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão no termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - animação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§1º. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles.

§2º. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§3º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§4º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§5º. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista constante do Artigo 121, desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§7º. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação dos serviços;

Art. 122. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza entende-se:

I - Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.

II - Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

Art. 123. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem

11.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do art.121 desta lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens

4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 124. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional em acordo com disposição de Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da referida Lei Complementar Federal.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município de SERRA REDONDA/PB acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º A Fazenda Municipal acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua competência.

Art. 125. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art.124, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município de SERRA REDONDA/PB sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, quando deixar de declarar as informações objeto da obrigação acessória ao Fisco Municipal, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, quando declarar as informações da obrigação acessória ao Fisco Municipal contendo dado incompleto ou inexato.

Art. 126. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista constante do artigo 121 desta Lei, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA, para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 127. O pagamento do ISSQN de que trata a Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 3º Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art.124 desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

§ 4º O ISSQN de que trata o parágrafo anterior será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art.128. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos;

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§3º. São também considerados estabelecimento prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversas públicas de natureza itinerante.

Art.129. Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único. O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.130. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 131. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

§1º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Lei.

§2º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do Município de SERRA REDONDA-PB:

I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;

III - feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

Art.132 Independentemente da responsabilidade supletiva determinada no artigo 129, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – estabelecido ou não neste Município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação;

II – efetuando prestação dos serviços descritos no artigo 123, não comprovar a quitação do imposto devido a este Município, incidente sobre as operações;

III – estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 133. São responsáveis em caráter supletivo pelo pagamento do imposto devido ao Município de SERRA REDONDA/PB:

I - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;

IV - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

V - os que utilizarem serviços, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal regulamentado pela legislação tributária do Município de SERRA REDONDA/PB, salvo quando estes estiverem expressamente desobrigados, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do cumprimento desta obrigação acessória;

VI - a pessoa jurídica de Direito Privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por pessoa física;

VII - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

VIII - as companhias de aviação, e quem as representem no Município, em relação aos serviços tomados ou intermediados;

IX - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do art. 121, desta Lei;

X - os hospitais e clínicas públicas, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;

c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.

XI - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XII - as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação aos serviços tomados ou intermediados;

XIII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis e vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos.

XIV - os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

XV - as incorporadoras, construtoras e imobiliárias, em relação aos serviços tomados ou intermediados;

XVI - as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalizações e sobre pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

XVII - a Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, como Secretarias, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, localizados no Município de SERRA REDONDA/PB, em relação ao imposto incidente sobre os serviços tomados ou intermediados;

XVIII - as empresas Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos de qualquer natureza, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;

XIX - os administradores e condomínios de shopping centers, por quaisquer serviços a eles prestados, tributados pelo imposto municipal sobre serviços;

XX - as distribuidoras de combustíveis, pelos serviços de transporte a elas prestados, no âmbito do território municipal;

XXI - as Indústrias estabelecidas no Município, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;

XXII - as empresas comerciais em geral, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados.

XXIII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;

XXIV - o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XXV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços constantes do art. 121 desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

XXVI - a Secretaria do Tesouro Nacional, pelos serviços prestados para empresas e órgãos públicos federais, integrantes do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, ou o que possa lhe substituir;

XXVII - a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.06, 1.07, 2.01, 3.03, 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.11, 14.12, 14.13, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.06, 17.11, 17.12, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.24, 23.01, 24.01, 28.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 35.01, 37.01, 40.01 da lista constante da Lista do Art. 121 desta Lei, quando estes forem prestados por prestador domiciliado em outro município;

XXVIII - a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária dos serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 123, §4º, desta Lei.

§1º. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, desobrigar determinados sujeitos passivos, elencados neste artigo, da referida obrigação.

§2º. O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção.

§3º. A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento do imposto, com base no preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida.

§4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§5º. A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária.

§6º. O responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado, na forma prevista na legislação tributária municipal.

§7º. Com a finalidade de disciplinar a aplicação da responsabilidade supletiva instituída neste artigo, caberá ao Executivo Municipal, por meio de Decreto, pré-selecionar em ato específico, dentre os responsáveis elencados nos itens I a XXVIII, aqueles que estarão submetidos ao regime.

§8º. Para os contribuintes alcançados pelo Regime de Responsabilidade por Substituição instituído neste artigo a data de quitação do imposto incidente sobre os serviços prestados será a data do efetivo recebimento do preço dos serviços.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º. Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§2º. As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§3º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§4º. Os descontos ou abatimento sob condição integram o preço do serviço.

§5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 135. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 121, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas, no Município, pelo imposto.

§ 1º. A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:

a) A obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;

b) A obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;

c) O número da matrícula da obra no INSS.

§2º. Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:

I - Os materiais:

a) utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

II - Adquiridos:

a) através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;

b) através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;

c) adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;

d) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.

§ 3º. O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 121, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 135, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:

a) itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, exceto terraplanagem, 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço;

b) Terraplanagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço.

§4º. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar em Decreto formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.

Art.136. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Art. 121 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art.137. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, os preços dos serviços e as deduções autorizadas por lei poderão ser arbitrados sempre que:

I - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;

II - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;

III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;

IV - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se a exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;

V - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;

VI - quando o contribuinte for pessoa física.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

a) O sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;

b) Os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

c) As declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;

d) A prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 121.

Art.138. Para proceder ao arbitramento à autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;

II - receita auferida em anos anteriores, atualizada monetariamente;

III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;

IV - informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais;

V - gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;

VI - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;

VII - até 2% (dois por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;

VIII - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

Parágrafo único. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 121, a autoridade fiscal, poderá se basear, além de qualquer outro elemento permitido na legislação tributária, de índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 139. A alíquota para cálculo do imposto é de 5% (cinco por cento), que será aplicável aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 121.

§1º. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-á as alíquotas conforme determinado neste artigo, observando-se seu enquadramento específico.

§2º. As pessoas físicas, como definidas no inciso I do artigo 122, pagarão o imposto, anualmente, aplicando-se os valores constantes no Anexo XIII, que integra a esta Lei.

Art. 140. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante do Art. 121.

SEÇÃO III

ESTIMATIVA

Art. 141. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando se tratar de contribuinte pessoa física.

VI - quando se tratar de prestadores de serviços de diversões públicas, não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C, deste Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 142. A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:

a) Dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;

b) O valor dos materiais e combustíveis consumidos;

c) O total dos salários pagos;

d) O total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

e) 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;

- f) As despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
- g) Índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais;
- h) Índices nacionais referentes ao salário base de cada categoria profissional;
- i) Outros elementos devidamente identificados.

Art. 143. O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será recolhido na conformidade do disposto no artigo 147, Parágrafo único, I, desta Lei.

Art. 144. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regulamente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Art. 145. Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 146. O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§1º. O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações.

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

§3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 147. Ao fim do período para o qual se fez à estimativa, ou ainda, por qualquer motivo, suspensa a aplicação do regime, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único. As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no “caput” deste artigo;

II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 148. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 149. Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C., uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.

§1º. Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§2º. O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art. 150. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 151. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 152. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo único. Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 153. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 154. O lançamento do ISS será feito:

I - por homologação;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa e, em consequência do levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação e Auto de Infração.

Art. 155. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§1º. Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recebimento das respectivas faturas.

§2º. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 156. O imposto relativo aos serviços de diversões públicas será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 157. O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a obrigatoriedade de notificar o sujeito passivo.

Art. 158. O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

I - o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;

II - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;

III - o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo único deste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Administração e Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 159. Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

§1º. A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§2º. O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 160. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

§1º. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

Art. 161. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

§1º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§2º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 162. O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

§2º. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

§3º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§4º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 163. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO VIII

DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 164. Obrigam-se os sujeitos passivos do imposto, contribuintes, responsáveis ou substitutos tributários a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados.

§1º. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

§2º. Toda e qualquer pessoa jurídica, sociedade empresária ou sociedade simples, sujeito passivo da obrigação tributária, que mantenha filiais no território do Município de SERRA REDONDA/PB é obrigada a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo, localizado no Município, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem; e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos.

§3º. Os sujeitos passivos do imposto, que forem autorizados, pela legislação tributária do Município de SERRA REDONDA/PB, a utilizar para efeitos de tributação, o regime contábil de caixa em substituição ao regime contábil de competência, e que não estejam sob o regime de estimativa, estão obrigadas, também, a manter relatórios analíticos detalhados, atualizados, do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, sob pena de serem consideradas não autorizadas ao regime contábil de caixa, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

§ 4º. Os relatórios, de que trata este parágrafo devem informar, no mínimo: o CNPJ do tomador do serviço, o tipo de serviço, o valor do serviço, alíquota, ISS retido, a data da contratação ou prestação e a data do pagamento ou cancelamento.

Art. 165. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão, mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária, encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 166. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante “termo de abertura”.

§1º. Os livros novos somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

§2º. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

§3º. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.

§4º. Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no “caput” deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§5º. Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.

§6º. Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

§7º. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados para escrituração contábil deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Art. 167. Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.

Art. 168. A impressão de Notas Fiscais, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, atendidas as normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registros das que houverem fornecido.

Art. 169. Fica instituída no âmbito municipal a **Nota Fiscal de Serviços “avulsa”**, série única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nos casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou empresa, não as possuam e necessitem emití-las, cabendo ao regulamento disciplinar sua operação.

§1º. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam “cupons” numerados sequencialmente, para cada operação, e disponham de totalizadores.

§2º. A Fazenda Municipal poderá exigir a autenticação das fitas, bem como a lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 170. Fica instituído pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças a emissão de documentos fiscais pela Rede Mundial de Computadores Internet e, estando disponível ao contribuinte o aplicativo online emissor do documento.

§1º. Caberá ao regulamento:

I – Disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; **II** – Definir os contribuintes que estarão autorizados a emití-la.

§2º. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços Impressas ficam substituídas pelo Sistema de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica.

Art. 171. Fica criada a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 172. A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de SERRA REDONDA/PB, nos prazos previstos em regulamento.

§1º. Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§2º. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira do Banco Central do Brasil.

§3º. Integrarão a DESIF:

I – balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II – Plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do plano COSIF;

III – questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV – informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

V – demais informações necessárias a apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.

Art. 173. O não envio da DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês.

Art. 174. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração a presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

Art. 175. As receitas de serviços lançadas na conta COSIF “Rendas Antecipadas” (5.1.1.10.00-4) serão tributadas quando da concretização do fato gerador.

Art. 176. A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos:

I – quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISS;

II – Previamente a prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia, no que tange as taxas;

III – na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais a aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.

Art. 177. Nas hipóteses dos arts. 175 e 176, caso incida o ISSQN antes da concretização do fato gerador, será a importância paga restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo.

Art. 178. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura de SERRA REDONDA/PB, destinado dentre outras finalidades, a:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, a exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II – encaminhar notificações e intimações; e

III – expedir avisos em geral.

1º. Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

I – as comunicações serão por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da prefeitura de SERRA REDONDA/PB, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II – a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V – na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do §1º deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do §1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º. O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 179. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 180. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 181. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 182. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 183. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, observando as disposições contidas nos artigos 180 e 181.

Art. 184. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 186. O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal e no disposto neste Código;

II - no caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 187. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 188. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 189. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§1º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§2º. Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§3º. Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

§4º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§5º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome dele, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

§6º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome delas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 190. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do “habite-se”, ou quando do cadastramento “ex officio”, sendo o imposto referente a edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo-se o mês da concessão do “habite-se” ou cadastramento “ex officio”.

Art. 191. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.

§1º. A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, decorridos 05 (cinco) dias contados após a entrega dos carnês de pagamento.

§3º. Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

§4º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.

§5º. Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou em mural afixado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, se for o caso.

Art. 192. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 193. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5º do artigo 191.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 194. São isentos do IPTU:

I – os imóveis de até 40 m² de área construída;

II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Serra Redonda - PB.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 195. A cobrança do IPTU será realizada em conformidade com o anexo XV até que seja instituída a Planta de Valores Genéricos e a Tabela de Preços de Construção, cuja base de cálculo será o valor venal do imóvel nela apurado.

Art. 196. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Quanto ao prédio:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas “e”, “f” e “g” do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 197. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores Genéricos;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção.

Parágrafo único. Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 198. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 199. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 200. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 201. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma da Lei que vier a instituir a Planta de Valores Genéricos e a Tabela de Preços de Construção.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 202. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I – Imóveis prediais – 0,5% (meio por cento);

II - Imóveis prediais para fins não residenciais – 0,8% (oito centésimo por cento)

III – Imóveis territoriais – 1% (um por cento).

§1º. Nas glebas, assim entendidas as quadras, residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 2,5% (dois e meio por cento), independente da zona em que se situam.

§2º. O zoneamento urbano do Município será definido na mesma Lei que tratar da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção.

§3º. Enquanto não definidos os novos valores da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, ficam considerados os ora praticados pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 203. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:

I - terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, de até 30% (trinta por cento), se for pago em até 3 (três) parcelas;

II - poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais.

§1º. Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de “habite-se” para edifícios somente serão liberados quando:

a) alvarás de desmembramentos e loteamentos - quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;

b) remembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;

c) habite-se de edifícios ou edificações - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;

d) no processo de expedição do “habite-se”, constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de referido imposto.

Parágrafo único. Isenta-se do disposto na alínea “d”, do parágrafo 1º, deste artigo, a obrigação com respeito ao ISS no caso de imóveis nos quais pessoa física seja titular da propriedade, do domínio útil, da posse por natureza ou acessão física.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 204. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 205. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 206. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO IX

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 207. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

Art. 208. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 209. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 210. Aplicam-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 92.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 212, bem como à comunicação exigida no artigo 215, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item XXII do artigo 98, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO XI

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 211. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 212. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de SERRA REDONDA/PB, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§2º. As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

§3º. A inscrição e os efeitos tributários dela decorrentes não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§4º. Para a caracterização da área do imóvel será considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 213. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 214. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 215. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 216. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

I - Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas.

Art. 217. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - expedição de certidão relacionada com o IPTU;

II - reclamação contra lançamento;

III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 218. O Imposto Sobre a Transmissão por ato oneroso inter vivos, de Bens Imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 219. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos à usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância referida no §2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 220. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 221. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 222. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 223. A base de cálculo do imposto é o valor atual de mercado de imóvel ou dos direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§1º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.

§3º Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§4º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§5º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§6º. Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal às avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.

§7º. Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.

Art. 224. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;

a) 0,5% (meio por cento), em relação à parcela financiada;

b) 3% (três por cento), sobre o valor restante;

II - 3% (três por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 225. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 226. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 227. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§1º. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§2º. Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI - GIAI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 228. Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 229. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão fazendário municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, inclusive os comprovantes de quitação do IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, objeto do fato translativo.

Art. 230. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem que se faça prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º. Integram-se ao elenco das taxas as de:

- I** - licença;
- II** - expediente e serviços diversos;
- III** - serviços urbanos.

§2º. As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

Art. 232. As taxas classificam-se:

- I** - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II** - pela utilização de serviços públicos.

§1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§2º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

- a)** licença para localização e fiscalização de licença para funcionamento;
- b)** licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c)** licença para exploração de meios de publicidade;
- d)** licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
- e)** licença para abate de animais;
- f)** licença para execução de obras, loteamentos e “habite-se”;
- g)** licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;
- h)** licença ambiental.

§3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) serviços urbanos;
- b) expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 233. São fatos geradores:

I - da taxa de licença para localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da taxa de fiscalização de licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

- a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
- b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas do Município;
- c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;
- d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.

Art. 234. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou empresa sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades.

Art. 235. As taxas serão calculadas de acordo com a tabela constante do **Anexo I** desta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte as taxas serão recolhidas com redução de:

I - Microempresa: 95% (noventa e cinco por cento) do valor constante no anexo I;

II - Empresa de Pequeno Porte: 85% (oitenta e cinco por cento) do valor constante no anexo I;

Art. 236. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando das taxas de licença para localização:

- a) no ato do licenciamento, ou antes, do início da atividade;
- b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, a taxa será paga até 30 (trinta) dias contados a partir da data da alteração;

II - em se tratando da taxa de fiscalização de licença para funcionamento:

- a) anualmente, em conformidade com o regulamento, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

b) até 30 (trinta) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

Art. 237. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

Art. 238. Com vistas a atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de SERRA REDONDA/PB define a classificação de atividades de baixo risco (baixo risco A), conforme Anexo XIV, para fins de dispensa da exigência do Alvará de Funcionamento e demais licenciamentos municipais, tais como Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços em SERRA REDONDA/PB:

Art. 239. A dispensa de que trata o art. 238 não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas na legislação pertinente, inclusive as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, assim como os regulamentos aplicáveis à legislação sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico, estando sujeitas à fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 240. Para efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de Alvará de Funcionamento e demais atos públicos municipais de liberação da atividade econômica, são consideradas de baixo risco, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 2019, aquelas atividades que se qualifiquem simultaneamente como de "baixo risco A" em todos os requisitos previstos na Resolução CGSIM nº 51, de 2019, e em suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Fica aprovado, na forma do Anexo XIV integrante desta Lei, o regulamento das atividades consideradas como "baixo risco A" no Município de SERRA REDONDA/PB, para fins de segurança sanitária e ambiental, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 241. Quando uma ou mais atividades do estabelecimento não forem classificadas como de "baixo risco A", o estabelecimento fica obrigado ao Alvará de Funcionamento e demais licenciamentos, prévios ou não.

SUBSEÇÃO I

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

Art. 242. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

§1º. Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das posturas e Lei do Uso do Solo municipal, através de setores competentes.

§2º. Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§3º. O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;

V - horário de funcionamento, quando houver; **VI** - data de emissão e assinatura do responsável; **VII** - prazo de validade, se for o caso;

VIII - código de atividade principal e secundária.

§4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§5º. É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§6º. A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.

§8º. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

- a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.
- b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DO ESTABELECIMENTO

Art. 243. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 244. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I** - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II** - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 245. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da modificação.

§2º. Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

Art. 246. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 247. Aplica-se a esta Seção os acréscimos legais previstos no artigo 92.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

Art. 249. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

Art. 250. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da devida taxa.

Art. 251. As atividades que dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento.

Art. 252. As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em bancas, boxes ou guichês, instalados nos mercados, rodoviárias e aeroportos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 253. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 254. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do **Anexo II** desta Lei.

§1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 255. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore publicidade na forma e nos locais mencionados no artigo 261.

Art. 256. A taxa será calculada em função do tipo e da localização da propaganda, de conformidade com o **Anexo III** desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.

§2º. O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§3º. Os cartazes ou anúncios destinados à fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.

Art. 257. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 258. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 259. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 260. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 261. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§1º. Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§2º. Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 262. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 263. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §3º do artigo 256.

Art. 264. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.

Art. 265. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida à prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 266. O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

Art. 267. A taxa será calculada em conformidade com a tabela constante do **Anexo IV** desta Lei.

Art. 268. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 269. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, praticada nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 270. O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.

Art. 271. Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 272. São fatos geradores da taxa os abates de animais, em matadouros deste Município.

Art. 273. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de animais que se classificam no artigo anterior.

Art. 274. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do **Anexo V** desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.

Art. 275. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 276. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITE- SE

Art. 277. A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e “habite-se” é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 278. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 283, dentro do território do município.

§1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de SERRA REDONDA/PB;

III - condomínios particulares em glebas não micro parceladas.

§2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

Art. 279. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade - "habite- se".

Art. 280. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

I - nome do contribuinte;

II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;

III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;

IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 281. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo “Habite- se”, mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§1º. Nenhum atestado de “habite-se” será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.

§2º. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 282. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 283. A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no **Anexo VI**, desta Lei.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 284. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 285. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme as tabelas constantes do **Anexo VII** desta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

Art. 286. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 287. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, são as seguintes:

I – Taxa de Licença Prévia;

II – Taxa de Licença de Instalação;

III – Taxa de Licença de Operação;

IV – Taxa de Autorização de Funcionamento.

Art. 288. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, são as seguintes:

I - Taxa de Licença Prévia: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao **planejamento** de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - Taxa de Licença de Instalação: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à **implantação** de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III - Taxa de Licença de Operação: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao **funcionamento** de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

IV - Taxa de Autorização de Funcionamento: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais e a **análise prévia**, a que estão submetidas quaisquer pessoas físicas ou empresas que pretendam se instalar no âmbito do território do Município de SERRA REDONDA/PB.

Art. 289. Fica instituída a BCLA – Base de Cálculo de Licença Ambiental, correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados conforme o disposto no artigo 93 desta Lei, sobre a qual incidirão as alíquotas, de acordo com o determinado no **Anexo X** desta Lei.

§1º. Em condições especiais e em função das características econômicas locais, fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução da base de cálculo das taxas instituídas nesta seção.

§2º. Para a incidência das alíquotas a que se refere este artigo, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I – porte do empreendimento;

II – potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

§3º. Para o enquadramento das atividades nas classes acima descritas, Decreto do Executivo Municipal estabelecerá as formas e critérios de apuração;

§4º. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma das atividades sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada;

§5º. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade e/ou transferência de local.

§6º. O Poder Executivo fixará, por Decreto, o valor das tarifas a serem cobradas pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental.

SEÇÃO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.290 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 291 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art.292 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Subseção III

Da Solidariedade Tributária Art. 293 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 294 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo **XI**, que integra esta Lei.

Subseção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 295 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 296 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

SEÇÃO X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 297 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Parágrafo único - A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 298 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 299 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Subseção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 300 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 301 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme o Anexo XII, que integra esta Lei.

Subseção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 302 - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento ou qualquer atividade citada no artigo anterior, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 303 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO III

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 304. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;

II – Taxa de Expediente;

III – Taxa de Serviços Diversos.

SUBSEÇÃO I

TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 305. Os serviços decorrentes da utilização da Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

I - a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;

II - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;

III - a coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos.

Art. 306. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art. 307. Os serviços compreendidos nos incisos I, II e III do Art. 305, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa conforme o determinado pelo **Anexo VIII** desta Lei.

§1º. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações deverão constar obrigatoriamente as indicações dos elementos distintas de cada tributo e os valores correspondentes.

§2º. Aplicam-se no que couber, a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

§3º. O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado da Paraíba para proceder a cobrança e recolhimento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, de que trata esta Lei, podendo remunerá-la.

Art. 308. São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS SUBSEÇÃO I TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 309. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 310. É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 311. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 312. Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 313. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o **Anexo IX** desta Lei.

SUBSEÇÃO II

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 314. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

I - numeração e renumeração de prédios;

II - matrículas de cães;

III - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;

IV - alinhamento e nivelamento;

V – cemitérios.

Art. 315. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com o **Anexo IX** desta Lei.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 316. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 317. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 318. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 319. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 320. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 321. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 322. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 323. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 324. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 325. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Rua Pedro de Azevedo Cruz, nº. 11, Centro, CEP 58385-000, Serra Redonda/PB

Art. 326. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 327. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 328. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 329. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

- a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 330. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nos artigos 92 a 96 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 331. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 332. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 333. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 334. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente e estarão passíveis de atualização monetária quando na época de sua quitação.

§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;

III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 335. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

Art. 336. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 337. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 338. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 339. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 340. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 341. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

VII – ter livre acesso aos locais onde se promovam eventos sujeitos aos tributos municipais.

Art. 342. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 343. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

III – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 344. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DAS CERTIDÕES

Art. 345. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente certidões que venham a precisar a situação do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal.

§1º. Os modelos das certidões serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

§2º. As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou empresa, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§3º. O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§4º. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.

Art. 346. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:

I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;

II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;

III - de baixa, por tempo indeterminado;

IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;

V - negativa de débitos, 60 (sessenta) dias;

VI – narrativa, 30 (trinta) dias;

VII – demais certidões, 30 (trinta) dias.

Art. 347. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 348. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 349. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;

II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§1º. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 350. Será exigida a CND nos seguintes casos:

I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;

II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;

III - aprovação de projetos de loteamentos;

IV - concessão de serviços públicos;

V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art. 351. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 352. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 353. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado se recusar a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 354. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§1º. No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§2º. Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 355. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido à exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

§1º. A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

§2º. Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de SERRA REDONDA/PB, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.

Art. 356. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 357 **Ocorrendo** a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 358. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita à juntada do instrumento de mandato correspondente;

III - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

§1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§2º. É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 359. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Art. 360. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.

Art. 361. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 362. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;

II - no final dos atos e termos deverá constar:

a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;

b) a data;

c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;

d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Art. 363. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

Art. 364. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 365. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

§2º. Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 366. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 367. As petições deverão conter:

I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;

II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;

III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;

IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;

V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§1º. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.

§2º. É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 368. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 369. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§1º. A petição será considerada:

I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

III - inepta, quando:

a) não contiver pedido ou seus fundamentos;

b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;

c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;

d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§2º. É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 370. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

II - os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§1º. As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§2º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

Art. 371. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 372. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 373. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 374. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS SEÇÃO I DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 375. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

I - apreensão de bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;

IV - lavratura da Notificação e Auto de Infração.

§1º. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;

II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;

III - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;

IV - notificação para pagamento de tributos;

V - Notificação e Auto de Infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§2º. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 376. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;

II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 377. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Termo de Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação do termo;

II - o dia, o mês e o ano da lavratura;

III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;

IV - o período fiscalizado;

V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;

VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada Notificação e Auto de Infração;

VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;

VIII - o número da matrícula e assinatura do Fiscal de Tributos Municipais;

IX - o nome do Fiscal de Tributos Municipais, em letra de forma ou carimbo.

Art. 378. O Termo de Início de Fiscalização será lavrado em formulário esparso, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 379. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e Auto de Infração for lavrada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 380. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;

II - arbitramento da base de cálculo do tributo;

III - lavratura do termo de embargo à ação fiscal;

IV - aplicação das penas de:

a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

b) cancelamento de benefícios fiscais;

c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;

d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 381. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 382. A Notificação e o Auto de Infração conterão:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, a hora e o local da autuação;

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;

IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

a) a data da ocorrência do cometimento;

b) a base de cálculo;

c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;

d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;

e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;

f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;

V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;

VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

§1º. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

§2º. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

§3º. A Notificação e o Auto de Infração poderão ser lavrados contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.

Art. 383. A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 384. A lavratura da Notificação/Auto de Infração é de competência exclusiva do Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 385. É vedada a lavratura de Notificação/Auto de Infração relativa a tributos diversos.

Art. 386. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados no mínimo em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, processo; **II** - 2ª via, autuado; **III** - 3ª via, autuante; **IV** - 4ª via, cadastro.

Art. 387. A Notificação e o Auto de Infração serão registrados na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 388. Uma vez intimado da lavratura da Notificação e do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Fiscal de Tributos Municipais, que acompanham a respectiva Notificação e Auto de Infração.

Art. 389. Na lavratura da Notificação e do Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá o mesmo ser cancelada pelo Coordenador Tributário, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SEÇÃO I DA CONSULTA

Art. 390. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 391. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 392. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;

III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;

IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;

V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 393. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

Art. 394. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 395. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 396. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 397. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao Conselho Tributário Municipal, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 398. O dirigente da Coordenação de Instrução e Julgamento recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 399. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 400. Nos termos do Art. 2º, Parágrafo único, inciso I desta Lei, a solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 401. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e, também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

Art. 402. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

I - qualificação do requerente e seu endereço;

II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;

III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;

IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;

V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 403. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 404. A restituição do indébito será feita:

I - mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS a contribuinte inscrito;

II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 405. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 406. Tratando-se de valores relativos ao ISS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 407. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 408. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

Art. 409. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterà:

I - a qualificação do requerente;

II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 410. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 411. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) relação discriminada do débito;

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§1º. O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

§2º. Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.

CAPÍTULO IV

DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 412. A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;

II - mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;

III - por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou, se for o caso, mediante afixação no mural geral da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. As intimações serão feitas:

I - pelo autor do procedimento;

II - pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;

III - pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou “vista” dos autos ao sujeito passivo ou interessado.

Art. 413. Considera-se efetivada a intimação nos mesmos prazos previstos nos incisos do § 5º do artigo 42.

Art. 414. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como “recibo” ou “ciente”, visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

CAPÍTULO V DA REVELIA

Art. 415. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 416. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 417. Compete a Procuradoria Municipal ou órgão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade e da execução da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 418. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo a Coordenação de Instrução e Julgamento para apreciação do fato.

Parágrafo único. A Coordenação de Instrução e Julgamento fará, ainda, o julgamento do lançamento de ofício.

Art. 419. Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no caput do artigo 422, qualquer que seja a decisão daquele órgão.

Art. 420. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha à desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.

Art. 421. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 422. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Municipal todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO CONTRADITÓRIO

Art. 423. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Notificação e Auto de Infração.

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 424. Extingue-se o processo administrativo tributário:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;

II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

III - pela transação;

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - com a decisão administrativa irrecorrível;

VI - por outros meios prescritos em Lei.

Art. 425. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§1º. A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§2º. A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

§3º. A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância.

Art. 426. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

Art. 427. Apresentada defesa relativa à Notificação e Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 428. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da réplica.

§1º. Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§2º. A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§3º. Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 429. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II

DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 430. O preparo do processo administrativo tributário compete à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 431. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I - saneamento do procedimento fiscal;

II - recebimento e registro da peça inicial;

III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;

IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;

V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:

a) produzir réplica;

b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;

VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;

VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;

VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.

IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução;

X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

XII - julgamento do processo, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;

XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

Art. 432. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 433. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II - determinar de ofício a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;

III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

IV – agendar, junto ao órgão julgador, seja o processo colocado em pauta.

§1º. O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

§2º. A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requerida, será em decisão fundamentada.

§3º. A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 434. Caberá à Coordenação de Instrução e Julgamento calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

SEÇÃO IV

DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 435. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 436. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 437. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 438. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 439. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 440. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 441. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

§1º. Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§2º. Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 442. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 443. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, à Coordenação de Instrução e Julgamento;

II - em segunda instância, ao Conselho Tributário Municipal.

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 444. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 445. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 446. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 447. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 448. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor, acrescido de cominações legais, superior a R\$ 200,00 (duzentos reais) consolidados à data da decisão.

§1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 449. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII

DO RECURSO

Art. 450. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§1º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§2º. Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de preempção.

§3º. Os recursos em geral, mesmo os preempções, serão encaminhados à instância superior que julgará a preempção.

Art. 451. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Conselho Tributário Municipal.

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 452. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno do Conselho Tributário Municipal.

Art. 453. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que a decisão do Conselho não tenha sido unânime.

Art. 454. A ciência do acórdão far-se-á:

I - pelo preparador;

II – pelo Conselho Tributário Municipal, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;

III - mediante publicação em edital.

Art. 455. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão do Conselho Tributário Municipal.

Art. 456. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

SEÇÃO IX

DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 457. A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 458. A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho Tributário Municipal, pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III - contrariar legislação tributária específica;

IV - houver manifesta divergência entre decisão do Conselho Tributário Municipal e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 459. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Art. 460. As partes serão notificadas da sessão em que se discutir o mérito.

SEÇÃO X

DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 461. São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§1º. As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 462. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 463. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 464. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 465. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 466. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 467. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 468. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 469. Os valores constantes desta Lei serão expressos em reais.

Art. 470. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

§1º. A atualização monetária, incidirá sobre o valor integral do crédito, enquanto a multas e os juros neste compreendida a atualização monetária.

§2º. Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

Art. 471. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 472. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 473. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 474. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 475. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 476. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 477. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 478. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice atualizador dos tributos federais.

§2º. Para os anos subsequentes, a atualização terá como base a variação acumulada do IPCA do ano anterior a que se referir, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 479. As empresas que a partir da vigência desta Lei, estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes ou venham a se inscrever, terão suas atividades classificadas nos termos do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O valor a ser cobrado a título de Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Licença para Funcionamento será aquele atribuído à atividade que melhor se assemelhe à atividade do contribuinte.

Art. 480. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 481. Esta Lei entrará em vigor no exercício seguinte ao de sua aprovação.

Art. 482. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº. 414, de 25 de agosto de 2002.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 07 de dezembro de 2023.

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS

Prefeito

ANEXO I

ANEXO I		
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO		
Código CNAE (2.3)	Descrição da Atividade	Taxa de Licença p/ Funcionamento (R\$)
0111-3/01	Cultivo de arroz	R\$ 80,00
0111-3/02	Cultivo de milho	R\$ 80,00
0111-3/03	Cultivo de trigo	R\$ 80,00
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	R\$ 80,00
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	R\$ 80,00
0112-1/02	Cultivo de juta	R\$ 80,00
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	R\$ 80,00
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	R\$ 80,00
0114-8/00	Cultivo de fumo	R\$ 80,00
0115-6/00	Cultivo de soja	R\$ 80,00
0116-4/01	Cultivo de amendoim	R\$ 80,00
0116-4/02	Cultivo de girassol	R\$ 80,00
0116-4/03	Cultivo de mamona	R\$ 80,00
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	R\$ 80,00
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	R\$ 80,00

0119-9/02	Cultivo de alho	RS 80,00
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	RS 80,00
0119-9/04	Cultivo de cebola	RS 80,00
0119-9/05	Cultivo de feijão	RS 80,00
0119-9/06	Cultivo de mandioca	RS 80,00
0119-9/07	Cultivo de melão	RS 80,00
0119-9/08	Cultivo de melancia	RS 80,00
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	RS 80,00
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	RS 80,00
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	RS 80,00
0121-1/02	Cultivo de morango	RS 80,00
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	RS 80,00
0131-8/00	Cultivo de laranja	RS 80,00
0132-6/00	Cultivo de uva	RS 80,00
0133-4/01	Cultivo de açaí	RS 80,00
0133-4/02	Cultivo de banana	RS 80,00
0133-4/03	Cultivo de caju	RS 80,00
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	RS 80,00
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	RS 80,00
0133-4/06	Cultivo de guaraná	RS 80,00
0133-4/07	Cultivo de maçã	RS 80,00
0133-4/08	Cultivo de mamão	RS 80,00
0133-4/09	Cultivo de maracujá	RS 80,00
0133-4/10	Cultivo de manga	RS 80,00
0133-4/11	Cultivo de pêssego	RS 80,00
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	RS 80,00
0134-2/00	Cultivo de café	RS 80,00
0135-1/00	Cultivo de cacau	RS 80,00
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	RS 80,00
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	RS 80,00
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	RS 80,00
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	RS 80,00
0139-3/05	Cultivo de dendê	RS 80,00
0139-3/06	Cultivo de seringueira	RS 0,00
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	RS 80,00
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	RS 80,00
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	RS 80,00
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	RS 80,00
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	RS 100,00
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	RS 100,00
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	RS 100,00
0152-1/01	Criação de bufalinos	RS 0,00
0152-1/02	Criação de equinos	RS 100,00
0152-1/03	Criação de asininos e muares	RS 0,00
0153-9/01	Criação de caprinos	RS 80,00
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	RS 80,00
0154-7/00	Criação de suínos	RS 80,00
0155-5/01	Criação de frangos para corte	RS 80,00
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	RS 80,00
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	RS 80,00
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	RS 80,00
0155-5/05	Produção de ovos	RS 80,00
0159-8/01	Apicultura	RS 80,00
0159-8/02	Criação de animais de estimação	RS 80,00
0159-8/03	Criação de escargó	RS 0,00
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	RS 0,00
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	RS 80,00
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	RS 80,00
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	RS 80,00
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	RS 80,00
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	RS 80,00
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	RS 80,00
0162-8/02	Serviço de tosquamento de ovinos	RS 80,00

0162-8/03	Serviço de manejo de animais	RS 80,00
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	RS 80,00
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	RS 80,00
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	RS 80,00
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	RS 0,00
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	RS 0,00
0210-1/03	Cultivo de pinus	RS 0,00
0210-1/04	Cultivo de teca	RS 0,00
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	RS 80,00
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	RS 0,00
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	RS 0,00
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	RS 0,00
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	RS 0,00
0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	RS 0,00
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	RS 0,00
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	RS 150,00
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	RS 0,00
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	RS 0,00
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	RS 0,00
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	RS 0,00
0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	RS 0,00
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	RS 0,00
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	RS 0,00
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	RS 0,00
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	RS 0,00
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	RS 0,00
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	RS 80,00
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	RS 80,00
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	RS 80,00
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	RS 80,00
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	RS 0,00
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	RS 0,00
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	RS 0,00
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	RS 0,00
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	RS 0,00
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	RS 0,00
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	RS 100,00
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	RS 100,00
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	RS 100,00
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	RS 100,00
0322-1/05	Ranicultura	RS 0,00
0322-1/06	Criação de jacaré	RS 0,00
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	RS 100,00
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	RS 100,00
0500-3/01	Extração de carvão mineral	RS 100,00
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	RS 100,00
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	RS 0,00
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	RS 0,00
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	RS 0,00
0710-3/01	Extração de minério de ferro	RS 0,00
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	RS 0,00
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	RS 0,00
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	RS 0,00
0722-7/01	Extração de minério de estanho	RS 0,00
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	RS 0,00
0723-5/01	Extração de minério de manganês	RS 0,00
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	RS 0,00
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	RS 0,00
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	RS 0,00
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	RS 0,00
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	RS 0,00
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	RS 0,00
0729-4/03	Extração de minério de níquel	RS 0,00

0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	RS 0,00
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	RS 0,00
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	RS 0,00
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	RS 0,00
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	RS 0,00
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	RS 0,00
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	RS 0,00
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	RS 0,00
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	RS 0,00
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	RS 0,00
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	RS 0,00
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	RS 0,00
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	RS 0,00
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	RS 0,00
0892-4/01	Extração de sal marinho	RS 0,00
0892-4/02	Extração de sal-gema	RS 0,00
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	RS 0,00
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	RS 0,00
0899-1/01	Extração de grafita	RS 0,00
0899-1/02	Extração de quartzo	RS 0,00
0899-1/03	Extração de amianto	RS 0,00
0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	RS 0,00
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	RS 0,00
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	RS 0,00
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	RS 0,00
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	RS 0,00
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	RS 100,00
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	RS 0,00
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	RS 100,00
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	RS 0,00
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	RS 100,00
1012-1/01	Abate de aves	RS 100,00
1012-1/02	Abate de pequenos animais	RS 100,00
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	RS 100,00
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	RS 100,00
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	RS 100,00
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	RS 70,00
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	RS 80,00
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	RS 80,00
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	RS 100,00
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	RS 100,00
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	RS 100,00
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	RS 100,00
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	RS 100,00
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	RS 100,00
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	RS 100,00
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	RS 100,00
1051-1/00	Preparação do leite	RS 80,00
1052-0/00	Fabricação de laticínios	RS 80,00
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	RS 100,00
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	RS 100,00
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	RS 100,00
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	RS 100,00
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	RS 100,00
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	RS 100,00
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	RS 100,00
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	RS 100,00
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	RS 100,00
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	RS 100,00
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	RS 100,00
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	RS 100,00
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	RS 100,00
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	RS 100,00

1081-3/01	Beneficiamento de café	RS 100,00
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	RS 100,00
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	RS 100,00
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	RS 70,00
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	RS 70,00
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	RS 70,00
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	RS 70,00
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	RS 70,00
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	RS 70,00
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	RS 70,00
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	RS 70,00
1099-6/01	Fabricação de vinagres	RS 70,00
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	RS 70,00
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	RS 70,00
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	RS 70,00
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	RS 70,00
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	RS 70,00
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	RS 70,00
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	RS 70,00
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	RS 70,00
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	RS 70,00
1112-7/00	Fabricação de vinho	RS 70,00
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte úisque	RS 70,00
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	RS 70,00
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	RS 70,00
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	RS 70,00
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	RS 70,00
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	RS 70,00
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	RS 70,00
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	RS 70,00
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	RS 0,00
1220-4/01	Fabricação de cigarros	RS 0,00
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	RS 0,00
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	RS 0,00
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	RS 0,00
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	RS 0,00
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	RS 00,0
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	RS 70,00
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	RS 70,00
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	RS 0,00
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	RS 0,00
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	RS 0,00
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	RS 0,00
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	RS 0,00
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	RS 0,00
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	RS 0,00
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	RS 70,00
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	RS 70,00
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	RS 70,00
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	RS 0,00
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	RS 100,00
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	RS 100,00
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	RS 100,00
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	RS 80,00
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	RS 80,00
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	RS 80,00
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	RS 80,00
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	RS 80,00
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	RS 80,00
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	RS 80,00
1421-5/00	Fabricação de meias	RS 80,00
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	RS 80,00
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	RS 80,00

1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	R\$ 80,00
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	R\$ 80,00
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	R\$ 150,00
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	R\$ 150,00
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	R\$ 200,00
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	R\$ 200,00
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	R\$ 200,00
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	R\$ 150,00
1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	R\$ 100,00
1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resseragem	R\$ 100,00
1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	R\$ 100,00
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	R\$ 120,00
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	R\$ 0,00
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	R\$ 200,00
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	R\$ 80,00
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	R\$ 80,00
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	R\$ 80,00
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	R\$ 80,00
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	R\$ 0,00
1721-4/00	Fabricação de papel	R\$ 0,00
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	R\$ 0,00
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	R\$ 0,00
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	R\$ 0,00
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	R\$ 0,00
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	R\$ 0,00
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	R\$ 80,00
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	R\$ 80,00
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	R\$ 80,00
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	R\$ 80,00
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel- cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	R\$ 0,00
1811-3/01	Impressão de jornais	R\$ 100,00
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	R\$ 100,00
1812-1/00	Impressão de material de segurança	R\$ 100,00
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	R\$ 100,00
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	R\$ 100,00
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	R\$ 100,00
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	R\$ 100,00
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	R\$ 100,00
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	R\$ 100,00
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	R\$ 100,00
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	R\$ 100,00

1910-1/00	Coquerias	R\$ 0,00
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	R\$ 0,00
1922-5/01	Formulação de combustíveis	R\$ 0,00
1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes	R\$ 0,00
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	R\$ 0,00
1931-4/00	Fabricação de álcool	R\$ 0,00
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	R\$ 0,00
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	R\$ 100,00
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	R\$ 100,00
2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	R\$ 100,00
2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	R\$ 100,00
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	R\$ 0,00
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	R\$ 0,00
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	R\$ 500,00
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	R\$ 0,00
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	R\$ 0,00
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	R\$ 0,00
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	R\$ 0,00
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	R\$ 0,00
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	R\$ 0,00

2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	RS 0,00
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	RS 300,00
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	RS 100,00
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	RS 100,00
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	RS 100,00
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	RS 100,00
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	RS 300,00
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	RS 300,00
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	RS 300,00
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	RS 200,00
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	RS 100,00
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	RS 0,00
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	RS 100,00
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	RS 0,00
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	RS 300,00
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	RS 300,00
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	RS 300,00
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	RS 300,00
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	RS 0,00
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	RS 0,00
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	RS 0,00
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	RS 0,00
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	RS 0,00
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	RS 100,00
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	RS 100,00
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	RS 100,00
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	RS 100,00
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	RS 100,00
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	RS 100,00
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	RS 100,00
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	RS 100,00
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	RS 100,00
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	RS 0,00
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	RS 0,00
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	RS 0,00
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	RS 0,00
2320-6/00	Fabricação de cimento	RS 0,00
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	RS 100,00
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	RS 100,00
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	RS 100,00
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	RS 100,00
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	RS 100,00
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	RS 100,00
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	RS 100,00
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	RS 100,00
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	RS 100,00
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	RS 100,00
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	RS 100,00
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	RS 100,00
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	RS 300,00
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	RS 300,00
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	RS 300,00
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	RS 0,00
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	RS 0,00
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	RS 0,00
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	RS 0,00
2412-1/00	Produção de ferroligas	RS 0,00
2421-1/00	Produção de semiacabados de aço	RS 0,00
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	RS 0,00
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	RS 0,00
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	RS 0,00
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	RS 0,00
2424-5/01	Produção de arames de aço	RS 0,00

2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	RS 0,00
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	RS 0,00
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	RS 0,00
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	RS 0,00
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	RS 0,00
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	RS 0,00
2443-1/00	Metalurgia do cobre	RS 0,00
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	RS 0,00
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	RS 0,00
2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	RS 0,00
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	RS 0,00
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	RS 0,00
2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	RS 100,00
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	RS 0,00
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	RS 0,00
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	RS 0,00
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	RS 0,00
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	RS 0,00
2531-4/01	Produção de forjados de aço	RS 0,00
2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	RS 0,00
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	RS 0,00
2532-2/02	Metalurgia do pó	RS 0,00
2539-0/01	Serviços de usinagem, torneira e solda	RS 0,00
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	RS 0,00
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	RS 0,00
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	RS 100,00
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	RS 100,00
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	RS 0,00
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	RS 0,00
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	RS 0,00
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	RS 0,00
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	RS 0,00
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	RS 0,00
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	RS 0,00
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	RS 300,00
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	RS 0,00
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	RS 0,00
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	RS 0,00
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	RS 0,00
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	RS 0,00
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	RS 0,00
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	RS 0,00
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	RS 0,00
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	RS 0,00
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	RS 0,00
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	RS 0,00
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	RS 0,00
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	RS 0,00
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	RS 0,00
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	RS 0,00
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	RS 0,00
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	RS 0,00
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	RS 0,00
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	RS 0,00
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	RS 0,00
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	RS 0,00
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	RS 0,00
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	RS 0,00
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	RS 0,00
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	RS 0,00
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	RS 0,00
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	RS 0,00
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	RS 0,00

2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	RS 0,00
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	RS 0,00
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	RS 0,00
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	RS 0,00
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	RS 0,00
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	RS 0,00
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	RS 0,00
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	RS 0,00
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	RS 0,00
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	RS 0,00
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	RS 0,00
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	RS 0,00
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	RS 0,00
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	RS 0,00
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	RS 0,00
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	RS 0,00
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	RS 0,00
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	RS 0,00
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	RS 0,00
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	RS 0,00
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	RS 0,00
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	RS 0,00
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	RS 0,00
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	RS 0,00
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	RS 0,00
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	RS 0,00
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	RS 0,00
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	RS 0,00
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	RS 0,00
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	RS 0,00
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	RS 0,00
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	RS 0,00
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	RS 0,00
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	RS 0,00
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	RS 0,00
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	RS 0,00
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	RS 0,00
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	RS 0,00
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	RS 0,00
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	RS 0,00
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	RS 0,00
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	RS 0,00
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	RS 0,00
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	RS 0,00
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	RS 0,00
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	RS 0,00
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	RS 0,00
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	RS 0,00
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	RS 0,00
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	RS 0,00
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	RS 0,00
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	RS 0,00
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	RS 0,00
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	RS 0,00
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	RS 0,00
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	RS 0,00
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	RS 0,00
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	RS 0,00
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	RS 0,00
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	RS 0,00
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	RS 0,00
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	RS 100,00
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	RS 100,00

3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	R\$ 150,00
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	R\$ 100,00
3104-7/00	Fabricação de colchões	R\$ 200,00
3211-6/01	Lapidação de gemas	R\$ 0,00
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	R\$ 0,00
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	R\$ 0,00
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	R\$ 80,00
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	R\$ 100,00
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	R\$ 300,00
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	R\$ 100,00
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	R\$ 100,00
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	R\$ 100,00
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	R\$ 100,00
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	R\$ 0,00
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	R\$ 0,00
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	R\$ 0,00
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	R\$ 0,00
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	R\$ 100,00
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	R\$ 200,00
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	R\$ 100,00
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	R\$ 100,00
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	R\$ 80,00
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	R\$ 100,00
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	R\$ 100,00
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	R\$ 100,00
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	R\$ 100,00
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	R\$ 100,00
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	R\$ 100,00
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	R\$ 100,00
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	R\$ 100,00
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	R\$ 100,00
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	R\$ 0,00
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	R\$ 100,00
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	R\$ 100,00
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	R\$ 100,00
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	R\$ 100,00
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	R\$ 100,00
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	R\$ 200,00
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	R\$ 200,00
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	R\$ 150,00
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	R\$ 150,00
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	R\$ 150,00
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	R\$ 150,00
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	R\$ 100,00
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	R\$ 100,00
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	R\$ 100,00
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	R\$ 80,00
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	R\$ 100,00
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	R\$ 70,00
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	R\$ 70,00
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	R\$ 70,00
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	R\$ 70,00
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	R\$ 70,00
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	R\$ 70,00
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	R\$ 70,00
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	R\$ 70,00
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	R\$ 70,00
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	R\$ 70,00
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	R\$ 70,00
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	R\$ 70,00
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	R\$ 150,00
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	R\$ 0,00
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	R\$ 0,00

3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	R\$ 0,00
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	R\$ 0,00
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	R\$ 0,00
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	R\$ 200,00
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	R\$ 300,00
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	R\$ 80,00
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	R\$ 120,00
3511-5/01	Geração de energia elétrica	R\$ 1.000,00
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	R\$ 10.000,00
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	R\$ 10.000,00
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	R\$ 4.500,00
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	R\$ 5.000,00
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	R\$ 5.000,00
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	R\$ 0,00
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	R\$ 5.000,00
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	R\$ 4.500,00
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	R\$ 100,00
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	R\$ 4.500,00
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	R\$ 300,00
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	R\$ 500,00
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	R\$ 1.000,00
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	R\$ 1.000,00
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	R\$ 1.000,00
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	R\$ 500,00
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	R\$ 500,00
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	R\$ 300,00
3839-4/01	Usinas de compostagem	R\$ 300,00
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	R\$ 200,00
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	R\$ 300,00
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	R\$ 200,00
4120-4/00	Construção de edifícios	R\$ 500,00
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	R\$ 00,00
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	R\$ 0,00
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	R\$ 1.000,00
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	R\$ 500,00
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	R\$ 1.000,00
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	R\$ 1.000,00
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	R\$ 1.000,00
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	R\$ 3.000,00
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	R\$ 3.000,00
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	R\$ 500,00
4222-7/02	Obras de irrigação	R\$ 200,00
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	R\$ 200,00
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	R\$ 0,00
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	R\$ 100,00
4292-8/02	Obras de montagem industrial	R\$ 100,00
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	R\$ 100,00
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	R\$ 100,00
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	R\$ 150,00
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	R\$ 120,00
4312-6/00	Perfurações e sondagens	R\$ 100,00
4313-4/00	Obras de terraplenagem	R\$ 500,00
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	R\$ 200,00
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	R\$ 150,00
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	R\$ 100,00
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	R\$ 100,00
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	R\$ 100,00
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	R\$ 100,00
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	R\$ 0,00
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	R\$ 100,00
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	R\$ 0,00
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	R\$ 0,00
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	R\$ 100,00

4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	R\$ 100,00
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	R\$ 80,00
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	R\$ 80,00
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	R\$ 80,00
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	R\$ 80,00
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	R\$ 80,00
4391-6/00	Obras de fundações	R\$ 500,00
4399-1/01	Administração de obras	R\$ 300,00
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	R\$ 100,00
4399-1/03	Obras de alvenaria	R\$ 100,00
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	R\$ 150,00
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	R\$ 100,00
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	R\$ 150,00
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	R\$ 300,00
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	R\$ 300,00
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	R\$ 300,00
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	R\$ 300,00
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados	R\$ 300,00
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	R\$ 300,00
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	R\$ 300,00
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	R\$ 300,00
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	R\$ 100,00
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	R\$ 100,00
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	R\$ 100,00
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	R\$ 100,00
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	R\$ 100,00
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	R\$ 50,00
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	R\$ 100,00
4520-0/08	Serviços de capotaria	R\$ 100,00
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	R\$ 100,00
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	R\$ 100,00
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	R\$ 100,00
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	R\$ 100,00
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	R\$ 100,00
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	R\$ 100,00
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	R\$ 300,00
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	R\$ 100,00
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	R\$ 100,00
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	R\$ 100,00
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	R\$ 80,00
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	R\$ 80,00
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	R\$ 80,00
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	R\$ 80,00
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	R\$ 80,00
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	R\$ 80,00
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	R\$ 100,00
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	R\$ 100,00
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	R\$ 200,00
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	R\$ 100,00
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	R\$ 100,00
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	R\$ 100,00
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	R\$ 80,00
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	R\$ 100,00
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	R\$ 100,00
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	R\$ 100,00
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	R\$ 100,00
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	R\$ 100,00
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	R\$ 100,00
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	R\$ 100,00
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	R\$ 100,00
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	R\$ 100,00
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	R\$ 0,00
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	R\$ 0,00

4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	R\$ 100,00
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	R\$ 100,00
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 100,00
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	R\$ 100,00
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	R\$ 100,00
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	R\$ 100,00
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	R\$ 100,00
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	R\$ 100,00
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 100,00
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	R\$ 100,00
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	R\$ 100,00
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	R\$ 100,00
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	R\$ 100,00
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	R\$ 100,00
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	R\$ 100,00
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	R\$ 100,00
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	R\$ 100,00
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	R\$ 100,00
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 100,00
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	R\$ 100,00
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	R\$ 100,00
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	R\$ 100,00
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	R\$ 100,00
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	R\$ 100,00
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	R\$ 100,00
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	R\$ 100,00
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	R\$ 100,00
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	R\$ 100,00
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	R\$ 100,00
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	R\$ 100,00
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	R\$ 150,00
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 150,00
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	R\$ 150,00
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	R\$ 100,00
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	R\$ 100,00
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	R\$ 100,00
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	R\$ 100,00
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	R\$ 100,00
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	R\$ 100,00
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	R\$ 100,00
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	R\$ 100,00
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	R\$ 100,00
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	R\$ 150,00
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	R\$ 150,00
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	R\$ 150,00
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	R\$ 150,00
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	R\$ 150,00
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	R\$ 150,00
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	R\$ 100,00
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	R\$ 100,00
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	R\$ 100,00
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	R\$ 100,00
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	R\$ 100,00
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	R\$ 100,00
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	R\$ 100,00
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	R\$ 100,00
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 100,00
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	R\$ 100,00
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	R\$ 100,00
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	R\$ 100,00
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	R\$ 100,00
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	R\$ 100,00
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	R\$ 100,00

4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	R\$ 100,00
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	R\$ 100,00
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	R\$ 100,00
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	R\$ 100,00
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	R\$ 100,00
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	R\$ 100,00
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	R\$ 100,00
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	R\$ 100,00
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	R\$ 100,00
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	R\$ 100,00
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	R\$ 100,00
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	R\$ 100,00
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	R\$ 100,00
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	R\$ 100,00
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	R\$ 100,00
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	R\$ 500,00
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	R\$ 500,00
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	R\$ 500,00
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	R\$ 500,00
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	R\$ 500,00
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	R\$ 500,00
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	R\$ 140,00
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	R\$ 200,00
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	R\$ 200,00
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	R\$ 200,00
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	R\$ 250,00
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	R\$ 150,00
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	R\$ 150,00
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	R\$ 140,00
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	R\$ 140,00
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	R\$ 180,00
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	R\$ 200,00
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	R\$ 140,00
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	R\$ 140,00
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	R\$ 140,00
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	R\$ 200,00
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	R\$ 200,00
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	R\$ 100,00
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	R\$ 100,00
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	R\$ 80,00
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	R\$ 80,00
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)	R\$ 80,00
4713-0/05	Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	R\$ 100,00
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	R\$ 80,00
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	R\$ 80,00
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	R\$ 80,00
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	R\$ 80,00
4722-9/02	Peixaria	R\$ 80,00
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	R\$ 80,00
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	R\$ 80,00
4729-6/01	Tabacaria	R\$ 180,00
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	R\$ 100,00
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	R\$ 100,00
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	R\$ 300,00
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	R\$ 100,00
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	R\$ 100,00
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	R\$ 100,00
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	R\$ 100,00
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	R\$ 100,00
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	R\$ 100,00
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	R\$ 100,00
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	R\$ 100,00
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	R\$ 100,00

4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	R\$ 100,00
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	R\$ 100,00
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	R\$ 100,00
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	R\$ 80,00
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	R\$ 80,00
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	R\$ 100,00
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	R\$ 100,00
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	R\$ 100,00
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	R\$ 100,00
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	R\$ 100,00
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	R\$ 100,00
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	R\$ 100,00
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	R\$ 100,00
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	R\$ 100,00
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	R\$ 100,00
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	R\$ 100,00
4761-0/01	Comércio varejista de livros	R\$ 100,00
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	R\$ 100,00
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	R\$ 100,00
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	R\$ 100,00
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	R\$ 100,00
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	R\$ 100,00
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	R\$ 80,00
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	R\$ 80,00
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	R\$ 120,00
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	R\$ 100,00
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	R\$ 100,00
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	R\$ 100,00
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	R\$ 100,00
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	R\$ 100,00
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	R\$ 80,00
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	R\$ 80,00
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	R\$ 80,00
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	R\$ 80,00
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	R\$ 80,00
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	R\$ 80,00
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	R\$ 80,00
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	R\$ 300,00
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	R\$ 80,00
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	R\$ 80,00
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	R\$ 80,00
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	R\$ 80,00
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	R\$ 80,00
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	R\$ 80,00
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	R\$ 80,00
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	R\$ 80,00
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	R\$ 80,00
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	R\$ 80,00
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	R\$ 200,00
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	R\$ 80,00
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	R\$ 500,00
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	R\$ 100,00
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	R\$ 200,00
4912-4/03	Transporte metroviário	R\$ 300,00
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	R\$ 100,00
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	R\$ 100,00
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	R\$ 100,00
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	R\$ 100,00
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	R\$ 0,00
4923-0/01	Serviço de táxi	R\$ 80,00
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	R\$ 150,00
4924-8/00	Transporte escolar	R\$ 100,00
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	R\$ 100,00

4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 100,00
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	R\$ 100,00
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 100,00
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	R\$ 100,00
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	R\$ 100,00
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 150,00
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	R\$ 200,00
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	R\$ 150,00
4940-0/00	Transporte dutoviário	R\$ 150,00
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	R\$ 0,00
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	R\$ 0,00
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros	R\$ 0,00
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	R\$ 0,00
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	R\$ 0,00
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	R\$ 0,00
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	R\$ 0,00
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	R\$ 0,00
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	R\$ 0,00
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	R\$ 0,00
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	R\$ 0,00
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	R\$ 0,00
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	R\$ 0,00
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 0,00
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	R\$ 0,00
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	R\$ 0,00
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	R\$ 0,00
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	R\$ 0,00
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	R\$ 0,00
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	R\$ 0,00
5130-7/00	Transporte espacial	R\$ 0,00
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	R\$ 0,00
5211-7/02	Guarda-móveis	R\$ 0,00
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	R\$ 100,00
5212-5/00	Carga e descarga	R\$ 230,00
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	R\$ 500,00
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	R\$ 250,00
5223-1/00	Estacionamento de veículos	R\$ 120,00
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	R\$ 120,00
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	R\$ 120,00
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	R\$ 0,00
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	R\$ 0,00
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	R\$ 0,00
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	R\$ 0,00
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	R\$ 0,00
5239-7/01	Serviços de praticagem	R\$ 0,00
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	R\$ 0,00
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	R\$ 0,00
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	R\$ 0,00
5250-8/01	Comissaria de despachos	R\$ 0,00
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	R\$ 0,00
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	R\$ 300,00
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	R\$ 300,00
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	R\$ 300,00
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	R\$ 1.000,00
5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional	R\$ 300,00
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	R\$ 500,00
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	R\$ 150,00
5510-8/01	Hotéis	R\$ 100,00
5510-8/02	Apart-hotéis	R\$ 100,00
5510-8/03	Motéis	R\$ 100,00
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	R\$ 100,00
5590-6/02	Campings	R\$ 100,00
5590-6/03	Pensões (alojamento)	R\$ 80,00

5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	R\$ 100,00
5611-2/01	Restaurantes e similares	R\$ 80,00
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	R\$ 60,00
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	R\$ 60,00
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	R\$ 60,00
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	R\$ 40,00
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	R\$ 150,00
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	R\$ 150,00
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	R\$ 150,00
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	R\$ 100,00
5811-5/00	Edição de livros	R\$ 200,00

5812-3/01	Edição de jornais diários	R\$ 200,00
5812-3/02	Edição de jornais não diários	R\$ 200,00
5813-1/00	Edição de revistas	R\$ 200,00
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	R\$ 200,00
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	R\$ 200,00
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	R\$ 200,00
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	R\$ 200,00
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	R\$ 200,00
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	R\$ 200,00
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	R\$ 200,00
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	R\$ 200,00
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	R\$ 200,00
5912-0/01	Serviços de dublagem	R\$ 200,00
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	R\$ 200,00
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	R\$ 200,00
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	R\$ 200,00
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	R\$ 200,00
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	R\$ 200,00
6010-1/00	Atividades de rádio	R\$ 200,00
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	R\$ 200,00
6022-5/01	Programadoras	R\$ 200,00
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	R\$ 1.000,00
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	R\$ 1.000,00
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	R\$ 1.000,00
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	R\$ 1.000,00
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	R\$ 1.000,00
6120-5/01	Telefonia móvel celular	R\$ 1.000,00
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	R\$ 1.000,00
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	R\$ 1.000,00
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	R\$ 1.000,00
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	R\$ 200,00
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	R\$ 200,00
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	R\$ 200,00
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	R\$ 200,00
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	R\$ 200,00
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	R\$ 200,00
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	R\$ 200,00
6201-5/02	Web desing	R\$ 200,00
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	R\$ 200,00
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	R\$ 200,00
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	R\$ 200,00
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	R\$ 200,00
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	R\$ 200,00
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	R\$ 200,00
6391-7/00	Agências de notícias	R\$ 200,00
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	R\$ 200,00
6410-7/00	Banco Central	R\$ 0,00
6421-2/00	Bancos comerciais	R\$ 2.000,00
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	R\$ 2.000,00
6423-9/00	Caixas econômicas	R\$ 1.000,00

6424-7/01	Bancos cooperativos	RS 1.000,00
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	RS 2.000,00
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	RS 2.000,00
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	RS 500,00
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	RS 2.000,00
6432-8/00	Bancos de investimento	RS 2.000,00
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	RS 1.000,00
6434-4/00	Agências de fomento	RS 0,00
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	RS 500,00
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	RS 500,00
6435-2/03	Companhias hipotecárias	RS 0,00
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	RS 1.000,00
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	RS 500,00
6438-7/01	Bancos de câmbio	RS 2.000,00
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	RS 1.000,00
6440-9/00	Arrendamento mercantil	RS 300,00
6450-6/00	Sociedades de capitalização	RS 500,00
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	RS 5.000,00
6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	RS 500,00
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	RS 2.000,00
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	RS 1.000,00
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	RS 1.000,00
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	RS 1.000,00
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	RS 1.000,00
6492-1/00	Securitização de créditos	RS 1.000,00
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	RS 100,00
6499-9/01	Clubes de investimento	RS 1.000,00
6499-9/02	Sociedades de investimento	RS 1.000,00
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	RS 0,00
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	RS 0,00
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	RS 0,00
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	RS 2.000,00
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	RS 1.000,00
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	RS 100,00
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	RS 100,00
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	RS 100,00
6530-8/00	Resseguros	RS 100,00
6541-3/00	Previdência complementar fechada	RS 100,00
6542-1/00	Previdência complementar aberta	RS 100,00
6550-2/00	Planos de saúde	RS 300,00
6611-8/01	Bolsa de valores	RS 0,00
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	RS 0,00
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	RS 0,00
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	RS 0,00
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	RS 0,00
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	RS 0,00
6612-6/03	Corretoras de câmbio	RS 0,00
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	RS 0,00
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	RS 0,00
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	RS 0,00
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	RS 2.000,00
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	RS 2.000,00
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	RS 2.000,00
6619-3/04	Caixas eletrônicos	RS 200,00
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	RS 200,00
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	RS 200,00
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	RS 1.000,00
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	RS 2.000,00
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	RS 2.000,00
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	RS 200,00
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	RS 200,00
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	RS 250,00
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	RS 100,00

6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	R\$ 150,00
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	R\$ 100,00
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	R\$ 100,00
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	R\$ 200,00
6911-7/01	Serviços advocatícios	R\$ 150,00
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	R\$ 150,00
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	R\$ 150,00
6912-5/00	Cartórios	R\$ 500,00
6920-6/01	Atividades de contabilidade	R\$ 150,00
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	R\$ 150,00
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	R\$ 150,00
7111-1/00	Serviços de arquitetura	R\$ 150,00
7112-0/00	Serviços de engenharia	R\$ 150,00
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	R\$ 150,00
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	R\$ 150,00
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	R\$ 150,00
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	R\$ 150,00
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	R\$ 150,00
7120-1/00	Testes e análises técnicas	R\$ 150,00
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	R\$ 150,00
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	R\$ 150,00
7311-4/00	Agências de publicidade	R\$ 150,00
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	R\$ 150,00
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	R\$ 150,00
7319-0/02	Promoção de vendas	R\$ 150,00
7319-0/03	Marketing direto	R\$ 150,00
7319-0/04	Consultoria em publicidade	R\$ 150,00
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	R\$ 150,00
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	R\$ 150,00
7410-2/02	Design de interiores	R\$ 100,00
7410-2/03	Design de produto	R\$ 100,00
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	R\$ 100,00
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	R\$ 100,00
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	R\$ 100,00
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	R\$ 100,00
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	R\$ 100,00
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	R\$ 100,00
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	R\$ 100,00
7490-1/02	Escafandria e mergulho	R\$ 100,00
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	R\$ 100,00
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	R\$ 100,00
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	R\$ 100,00
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	R\$ 100,00
7500-1/00	Atividades veterinárias	R\$ 100,00
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	R\$ 100,00
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	R\$ 0,00
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	R\$ 0,00
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	R\$ 200,00
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	R\$ 100,00
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	R\$ 100,00
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	R\$ 100,00
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	R\$ 100,00
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	R\$ 100,00
7729-2/03	Aluguel de material médico	R\$ 200,00
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	R\$ 100,00
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	R\$ 100,00
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	R\$ 100,00
7732-2/02	Aluguel de andaimes	R\$ 100,00
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	R\$ 100,00
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	R\$ 300,00
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	R\$ 300,00
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	R\$ 200,00
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	R\$ 200,00

7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	R\$ 150,00
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	R\$ 200,00
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	R\$ 200,00
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	R\$ 200,00
7911-2/00	Agências de viagens	R\$ 100,00
7912-1/00	Operadores turísticos	R\$ 100,00
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	R\$ 100,00
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	R\$ 100,00
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	R\$ 100,00
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	R\$ 100,00
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	R\$ 100,00
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	R\$ 100,00
8030-7/00	Atividades de investigação particular	R\$ 100,00
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	R\$ 100,00
8112-5/00	Condomínios prediais	R\$ 100,00
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	R\$ 100,00
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	R\$ 100,00
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	R\$ 100,00
8130-3/00	Atividades paisagísticas	R\$ 100,00
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	R\$ 100,00
8219-9/01	Fotocópias	R\$ 100,00
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	R\$ 100,00
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	R\$ 150,00
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	R\$ 100,00
8230-0/02	Casas de festas e eventos	R\$ 100,00
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	R\$ 150,00
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	R\$ 150,00
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	R\$ 500,00
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	R\$ 200,00
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	R\$ 80,00
8299-7/04	Leiloeiros independentes	R\$ 150,00
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	R\$ 100,00
8299-7/06	Casas lotéricas	R\$ 100,00
8299-7/07	Salas de acesso à Internet	R\$ 150,00
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	R\$ 200,00
8411-6/00	Administração pública em geral	R\$ 380,00
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	R\$ 150,00
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	R\$ 150,00
8421-3/00	Relações exteriores	R\$ 150,00
8422-1/00	Defesa	R\$ 150,00
8423-0/00	Justiça	R\$ 150,00
8424-8/00	Segurança e ordem pública	R\$ 150,00
8425-6/00	Defesa Civil	R\$ 150,00
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	R\$ 150,00
8511-2/00	Educação infantil - creche	R\$ 150,00
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	R\$ 150,00
8513-9/00	Ensino fundamental	R\$ 150,00
8520-1/00	Ensino médio	R\$ 150,00
8531-7/00	Educação superior - graduação	R\$ 150,00
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	R\$ 150,00
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	R\$ 150,00
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	R\$ 150,00
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	R\$ 150,00
8550-3/01	Administração de caixas escolares	R\$ 150,00
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	R\$ 150,00
8591-1/00	Ensino de esportes	R\$ 80,00
8592-9/01	Ensino de dança	R\$ 80,00
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	R\$ 80,00
8592-9/03	Ensino de música	R\$ 80,00
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	R\$ 80,00
8593-7/00	Ensino de idiomas	R\$ 80,00
8599-6/01	Formação de condutores	R\$ 150,00
8599-6/02	Cursos de pilotagem	R\$ 0,00

8599-6/03	Treinamento em informática	R\$ 150,00
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	R\$ 150,00
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	R\$ 150,00
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	R\$ 150,00
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	R\$ 150,00
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	R\$ 150,00
8621-6/01	UTI móvel	R\$ 150,00
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	R\$ 150,00
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	R\$ 150,00
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	R\$ 150,00
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	R\$ 150,00
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	R\$ 150,00
8630-5/04	Atividade odontológica	R\$ 150,00
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	R\$ 150,00
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	R\$ 300,00
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	R\$ 200,00
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	R\$ 200,00
8640-2/02	Laboratórios clínicos	R\$ 100,00
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	R\$ 200,00
8640-2/04	Serviços de tomografia	R\$ 100,00
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	R\$ 100,00
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	R\$ 300,00
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	R\$ 100,00
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	R\$ 100,00
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	R\$ 100,00
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	R\$ 300,00
8640-2/11	Serviços de radioterapia	R\$ 300,00
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	R\$ 200,00
8640-2/13	Serviços de litotripsia	R\$ 200,00
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	R\$ 300,00
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	R\$ 200,00
8650-0/01	Atividades de enfermagem	R\$ 150,00
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	R\$ 150,00
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	R\$ 150,00
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	R\$ 150,00
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	R\$ 150,00
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	R\$ 150,00
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	R\$ 150,00
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	R\$ 150,00
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	R\$ 150,00
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	R\$ 150,00
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	R\$ 80,00
8690-9/03	Atividades de acupuntura	R\$ 80,00
8690-9/04	Atividades de podologia	R\$ 80,00
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	R\$ 150,00
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	R\$ 100,00
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	R\$ 100,00
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	R\$ 100,00
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	R\$ 100,00
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	R\$ 100,00
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	R\$ 150,00
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	R\$ 80,00
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	R\$ 80,00
8730-1/01	Orfanatos	R\$ 80,00
8730-1/02	Albergues assistenciais	R\$ 80,00
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	R\$ 80,00
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	R\$ 80,00
9001-9/01	Produção teatral	R\$ 80,00
9001-9/02	Produção musical	R\$ 80,00
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	R\$ 80,00
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	R\$ 80,00
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	R\$ 80,00
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	R\$ 80,00

9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	R\$ 80,00
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	R\$ 80,00
9002-7/02	Restauração de obras de arte	R\$ 80,00
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	R\$ 80,00
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	R\$ 80,00
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	R\$ 100,00
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	R\$ 100,00
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	R\$ 100,00
9200-3/01	Casas de bingo	R\$ 150,00
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	R\$ 150,00
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	R\$ 150,00
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	R\$ 100,00
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	R\$ 100,00
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	R\$ 400,00
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	R\$ 100,00
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	R\$ 100,00
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	R\$ 100,00
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	R\$ 100,00
9329-8/02	Exploração de boliches	R\$ 100,00
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	R\$ 100,00
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	R\$ 100,00
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	R\$ 100,00
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	R\$ 150,00
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	R\$ 150,00
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	R\$ 150,00
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	R\$ 80,00
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	R\$ 150,00
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	R\$ 80,00
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	R\$ 150,00
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	R\$ 80,00
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	R\$ 100,00
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	R\$ 80,00
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	R\$ 80,00
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	R\$ 80,00
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	R\$ 50,00
9529-1/02	Chaveiros	R\$ 50,00
9529-1/03	Reparação de relógios	R\$ 50,00
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	R\$ 50,00
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	R\$ 50,00
9529-1/06	Reparação de jóias	R\$ 50,00
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	R\$ 50,00
9601-7/01	Lavanderias	R\$ 50,00
9601-7/02	Tinturarias	R\$ 50,00
9601-7/03	Toalheiros	R\$ 50,00
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	R\$ 50,00
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	R\$ 50,00
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	R\$ 100,00
9603-3/02	Serviços de cremação	R\$ 200,00
9603-3/03	Serviços de sepultamento	R\$ 100,00
9603-3/04	Serviços de funerárias	R\$ 100,00
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	R\$ 100,00
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	R\$ 100,00
9609-2/02	Agências matrimoniais	R\$ 100,00
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	R\$ 100,00
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	R\$ 100,00
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	R\$ 100,00
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	R\$ 100,00
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	R\$ 100,00
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	R\$ 100,00
9700-5/00	Serviços domésticos	R\$ 20,00

(*). PARA O EXERCÍCIO ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO CONSTANTE NA TABELA ACIMA, AS TAXAS TERÃO O VALOR DA ATIVIDADE MAIS ASSEMELHADA.

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

1- Prorrogação e/ou antecipação de horário durante o exercício:

	Valor em R\$
a) Até as 22:00 horas	
I - Por dia:	5,00
II - Por mês:	50,00
III - Por ano:	300,00
b) Além das 22:00 horas	
I - Por dia:	7,00
II - Por mês:	40,00
III - Por ano:	350,00

2 - Prorrogação de horário nos períodos festivos:

a) Por mês:	50,00
-------------	-------

3 - Excetua-se do disposto neste anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO	Período	Unidade de Medida Taxas	Vlr em (R\$)
1. Outdoor fixo para fixação de cartazes substituíveis, por unidade	Anual	Por unidade	R\$ 150,00
2. Indicadores de hora ou temperatura	Anual	Por unidade	R\$ 200,00
3. Indicadores de bairros e locais turísticos	Anual	Por unidade	R\$ 35,84
4. Anúncios provisórios	Anual	Por unidade	R\$ 50,17
5. Panfletos e prospectos	Diário	Por local	R\$ 35,84
6. Panfletos e prospectos	Diário	Por região	R\$ 71,67
7. Anúncio em veículos de transporte de passageiros ou de propulsão humana, em qualquer região do Município.	Anual	Por m²	R\$ 25,00
8. Infláveis	Por evento	Por Unidade	R\$ 50,00
9. Faixas	Diário	Por unidade	R\$ 35,84
10. Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores em locais públicos ou de permissionários públicos	Anual	Por unidade	R\$ 7,16
11. Postes indicativos de paradas de coletivos	Anual	Por unidade	R\$ 35,84
12. Anúncios em abrigos	Anual	Por unidade	R\$ 35,00
13. Boias e flutuantes	Mensal	Por unidade	R\$ 120,00
14. Postes indicadores de logradouros	Anual	Por unidade	R\$ 35,84
15. Anúncios indicativos	Anual	m²	R\$ 45,00
16. Anúncios publicitários	Anual	m²	R\$ 250,85
17. Lixeiras	Anual	Por unidade	R\$ 37,50
18. Engenhos publicitários movimentados	Anual	m²	R\$ 143,34
19. Engenhos publicitários rígidos	Anual	m²	R\$ 71,87

Notas:

As taxas constantes da tabela terão seus valores majorados em:

I- 2 X (duas vezes) para propaganda em vias regionais e arteriais

II - Os valores expressos em Reais constantes deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO

COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÕES

		Valor em R\$	
		p/ dia	p/ mês
I	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes.	15,00	40,00
II	Aparelhos elétricos de uso doméstico.	15,00	40,00
III	Armarinhos e miudezas.	15,00	40,00
IV	Artefatos de couro.	15,00	40,00
V	Artigos carnavalescos.	15,00	40,00
VI	Artigos para fumantes.	15,00	40,00
VII	Artigos de papelaria.	15,00	40,00
VIII	Artigos religiosos.	15,00	40,00
IX	Artigos de toucador.	15,00	40,00
X	Automóveis.	20,00	100,00
XI	Baralhos e outros artigos de jogos de azar.	15,00	40,00
XII	Bebidas alcoólicas.	15,00	40,00
XIII	Brinquedos e artigos ornamentais.	15,00	40,00
XIV	Confecções.	15,00	40,00
XV	Frutas nacionais e estrangeiras.	15,00	40,00

XVI	Gêneros e produtos alimentícios em geral.	15,00	40,00
XVII	Jóias e bijuterias.	15,00	40,00
XVIII	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas e assemelhados.	15,00	40,00
XIX	Malhas, meias, gravatas e lenços.	15,00	40,00
XX	Tecidos.	15,00	40,00
XXI	Peles, pelicas, plumas e confecções de luxo.	15,00	40,00
XXII	Comércio ambulante com utilização de:		
	a) carretas.	20,00	100,00
	b) caminhões.	20,00	100,00
	c) camionetas ou similares.	20,00	100,00

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS		
INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ABATE		
	Quantidade	Valor em (R\$)
Bovinos/Bubalinos.	Por cabeça	15,00
Ovinos.	Por cabeça	5,00
Caprinos.	Por cabeça	5,00
Suínos.	Por cabeça	5,00
Transporte de carne do matadouro para local de venda	Quantidade	Valor em (R\$)
Bovinos/Bubalinos.	Por cabeça	5,00
Ovinos.	Por cabeça	3,00
Caprinos.	Por cabeça	3,00
Suínos.	Por cabeça	3,00

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE	
ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$
01: Construção, Reforma e Ampliação de prédios e residências por m²	
a) de 001 a 060	Isento
b) de 061 a 100	0,50
c) de 101 a 150	1,00
d) de 151 a 200	1,50
e) de 201 a 250	2,00
f) de 251 a 300	2,00
g) de 301 a 350	2,00
h) de 351 a 400	2,00
i) de 401 a 450	2,00
j) de 451 a 500	2,00
k) acima de 501	2,50
02: Construção, Reforma e Ampliação de prédios não residenciais por m²	
a) de 001 a 050	2,00
b) de 051 a 100	2,50
c) de 101 a 150	3,00
d) de 151 a 200	3,00
e) de 201 a 250	3,00
f) de 251 a 300	3,00
g) de 301 a 350	3,00
h) de 351 a 400	3,00
i) de 401 a 450	3,00
j) de 451 a 500	3,00
k) acima de 501	4,00
03: Reforma e reparos de prédios residenciais por m²	1,00
04: Reformas e reparos de prédios comerciais por m²	3,00
05: Construção de muro, por metro linear	1,00
06: Demolição de prédios, por m²	1,00
07: Para execução de levantamento de loteamento e terrenos p/100m² ou fração	
a) por terreno até 30.000 m², a cada 100 m²	18,00
b) pelo que exceder 30.000 m², a cada 100 m²	22,00
08: Desmembramentos e Loteamentos, por lote	
a) de 001 a 125	100,00
b) de 126 a 200	125,00

c) de 201 a 250	150,00
d) de 251 a 300	200,00
e) de 301 a 350	250,00
f) de 351 a 400	300,00
g) de 401 a 450	350,00
h) de 451 a 500	400,00
i) acima de 501	500,00
09: Aprovação de Arruamentos:	
a) Com meio fio e linha d'água, por metro linear	12,00
b) Com toda a infra-estrutura básica, por metro linear.	15,00
10: Vistoria para comprovar condições de habitabilidade "habite-se"	
10.01 – Residencial, por m²:	
a) de 001 a 050	Isento
b) de 051 a 100	0,45
c) de 101 a 150	0,50
d) de 151 a 200	0,55
e) de 201 a 250	0,60
f) de 251 a 300	0,65
g) de 301 a 350	0,70
h) de 351 a 400	0,75
i) de 401 a 450	0,80
j) de 451 a 500	0,90
k) acima de 501	1,00
10.02 - Comercial e Mista, por m²:	
a) de 001 a 050	0,45
b) de 051 a 100	0,50
c) de 101 a 150	0,55
d) de 151 a 200	0,60
e) de 201 a 250	0,65
f) de 251 a 300	0,70
g) de 301 a 350	0,75
h) de 351 a 400	0,80
i) de 401 a 450	0,90
j) de 451 a 500	1,00
k) acima de 501	1,05

11: Regularização de Habite-se, por m²:	
a) residencial	3,00
b) não residencial	4,00

ANEXO VII	
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
DISCRIMINAÇÃO	Valor em R\$
1. Feira Livre:	
Por dia e por m²	3,00
2. Boxes em mercado público:	
Por dia e por m²	7,00
3. Barracas, quiosque e assemelhados em períodos festivos:	
Por dia e por m²	15,00
Por evento e por m²	30,00
4. Eventos Comerciais e de Prestação de Serviços:	
Por dia e por m²	10,00
4. Espaço ocupado por circo, parque de diversão e assemelhantes:	
Categoria popular Por dia e por m²	0,50
Categoria especial Por dia e por m²	1,00

ANEXO VIII			
TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS			
SÓLIDOS URBANOS			
01 - RESIDENCIAIS:			
Valores em R\$			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório

1ª : de 0 até 40 m²	isento	isento	isento
2ª : de 41 até 100 m²	8,00	7,00	15,00
3ª : de 101 até 200 m²	12,00	8,00	20,00
4ª : de 201 até 300 m²	16,00	9,00	25,00
5ª : Acima de 301 m²	20,00	10,00	30,00
02 - COMERCIO E SERVIÇOS:			
Valores em R\$			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 50 m²	8,00	7,00	15,00
2ª : de 51 até 100 m²	12,00	8,00	20,00
3ª : de 101 até 200 m²	16,00	9,00	25,00
4ª : de 201 até 300 m²	20,00	10,00	30,00
5ª : Acima de 301 m²	24,00	11,00	35,00
03 - INDÚSTRIAS:			
Valores em R\$			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 50 m²	8,00	7,00	15,00
2ª : de 51 até 100 m²	12,00	8,00	20,00
3ª : de 101 até 200 m²	16,00	9,00	25,00
4ª : de 201 até 300 m²	20,00	10,00	30,00
5ª : Acima de 301 m²	24,00	11,00	35,00
04 - OUTRAS ATIVIDADES:			
Valores em R\$			
Faixas por área de construção	Coleta/Transporte	Destinação Final	Somatório
1ª : de 0 até 50 m²	4,00	2,00	6,00
2ª : de 51 até 100 m²	4,50	2,50	7,00
3ª : de 101 até 200 m²	5,00	3,00	8,00
4ª : de 201 até 300 m²	5,50	3,50	9,00
5ª : Acima de 301 m²	6,00	4,00	10,00

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÕES	Valor em R\$
EXPEDIENTE	
01 - BAIXA DE QUALQUER NATUREZA EM LANÇAMENTOS OU REGISTROS.	18,00
02 - CONCESSÕES - Ato do Prefeito Concedendo:	
a) Favores em virtude de Lei Municipal.	10,00
b) Privilégio individual ou à pessoas jurídicas, concedido pelo Município.	10,00
03 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO:	
a) Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos	10,00
b) Prorrogação e transferência de contratos de qualquer natureza celebrados com o Município	10,00
04 - EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS (DAMS)	
a) de arrecadação (por documento)	1,00
b) de segunda via (por cada reemissão)	2,00
c) certidões (por documento)	3,00
05 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS:	
a) Talonários (p/unidade)	0,50
b) Formulários contínuos (milheiro)	10,00
c) Livros Fiscais (por unidade)	0,50
06 - RENOVAÇÃO DE ALVARÁS (por ano)	

	ÁREA DE CONSTRUÇÃO		
	= 40 m2	40m2 = 250 m2	> 250 m2
Residencial Unifamiliar, Multifamiliar, Horizontal	10,00	30,00	50,00
Residencial Unifamiliar, Multifamiliar, Vertical	20,00	50,00	70,00
Demais Usos	30,00	60,00	90,00
07 - SEGUNDA VIA DE ALVARÁS E HABITE-SE (por documento)			20,00
08 - FORNECIMENTO DE CÓPIAS (por documento)			
a) heliográficas - Conforme Decreto Instituinto Preço Público.			
b) demais documentos - Conforme Decreto Instituinto Preço Público.			
09 - OUTROS ATOS DO PREFEITO OU DE AUTORIDADE COM DELEGAÇÃO DE PODERES NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA, E QUE DEPENDAM DE ANOTAÇÕES, E ATOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER NORMATIVO			20,00
10 - VISTORIAS:			

a) Vistorias de coletivos (por unidade vistoriada)	20,00
b) Vistoria de Táxis (por unidade)	10,00
ESPECIFICAÇÕES	RS
SERVIÇOS DIVERSOS	
1 - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS.	
a) por numeração	10,00
b) por renumeração	10,00
2 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:	
a) por serviço de extensão até 12m lineares.	10,00
b) por serviço de extensão, pelo que exceder a cada 12m lineares.	5,00
c) rebaixamento e colocação de guias, por metro linear.	10,00
3 - TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES, POR MATRÍCULA.	
4 - TAXA DE APREENSÃO:	
4.01 - Pelo primeiro dia ou fração:	
a) ambulantes.	5,00
b) demais apreensões.	5,00
4.02 - Por cada dia subsequente:	
a) ambulantes.	3,00
b) demais apreensões.	4,00
5 - CEMITÉRIOS.	
5.01 – Inumação	
I - Sepultura Rasa:	
a) de adulto (para 3 anos)	5,00
b) de infante (para 3 anos)	3,00
II - Jazigo, Mausoléu, Catacumba e Gaveta.	
a) de adulto (para 3 anos)	10,00
b) de infante (para 3 anos)	5,00
5.02 - Prorrogação de Prazo:	
a) sepultura rasa	5,00
b) gaveta, catacumba, carneiro e nicho	10,00
5.03 - Perpetuidade ou Arrendamento:	
a) de cova rasa (manutenção anual)	15,00
b) de carneiro (manutenção anual)	15,00
c) de jazigo (mausoléu), catacumba e nicho(manutenção anual)	25,00
5.03 - Exumações:	
a) antes de vencimento o prazo natural de decomposição	20,00
b) após vencimento o prazo natural de decomposição	40,00
5.04 - Diversos:	
a) abertura de sepultura rasa.	5,00
b) abertura de carneiro, jazigo, mausoléu, catacumba, gaveta e nincho.	10,00
c) entrada e saída de ossada no cemitério.	10,00
d) remoção de ossada do interior do cemitério	15,00
e) para colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento e emplacamento (colocação de pedras).	20,00
f) para construção de carneiro, jazigo (mausoléu), catacumba, gavetas e ossário.	140,00
g) para manutenção anual de ocupação de ossário.	20,00
h) velório.	30,00
6 - OUTROS SERVIÇOS MUNICIPAIS NÃO ESPECIFICADOS	
	20,00

NOTA:

1) Além da taxa prevista no item 4 da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como transporte do local da apreensão até o depósito.

2) As mercadorias objetos e animais descritos no item 4 da presente tabela, permanecerão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente até 05 (cinco) dias contados da notificação ao proprietário. Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem leiloados ou doados a instituições filantrópicas.

ANEXO X**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL**

ESPECIFICAÇÕES	POTENCIAL POLUIDOR											
	BAIXO				MÉDIO				ALTO			
PORTE DA EMPRESA	ME	EPP	EMP	EGP	ME	EPP	EMP	EGP	ME	EPP	EMP	EGP
Licença Prévia	1%	1,5%	3%	6%	2%	3%	6%	12%	4%	6%	12%	24%
Licença de Instalação	10%	12%	13%	14%	20%	24%	26%	28%	40%	48%	52%	56%
Licença de Operação	10%	12%	13%	14%	20%	24%	26%	28%	40%	48%	52%	56%
Autorização de Funcionamento	1%	1,5%	3%	6%	2%	3%	6%	12%	4%	6%	12%	24%
* EPIA/RIMA	200%	200%	200%	300%	325%	500%	600%	650%	800%	850%	950%	1.000%

*Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA.

LEGENDAS:

ME - MICROEMPRESA.
 EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE.
 EMP - EMPRESA DE MÉDIO PORTE.
 EGP - EMPRESA DE GRANDE PORTE

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$
Taxa de Licença para Táxi	80,00
Taxa de Licença para Moto Táxi	30,00
Taxa de Licença para Transporte Complementar	100,00
Taxa de Licença para Ônibus	150,00

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	Valor em R\$
1	Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	100,00
2	Funcionamento de consultório, ambulatório, laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório veterinário	100,00
3	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	80,00
4	Comercialização de bebidas alcoólicas	90,00
5	Funcionamento de posto de venda de medicamentos, farmácias e drogarias	100,00
6	Funcionamento de supermercados	100,00
7	Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não inscritos como	
8	microempresa	60,00
9	Comércio de estivas e cereais	80,00
10	Comércio de hortaliças e frutas	80,00
11	Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência	100,00
12	Funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, sorveterias, lanchonetes e similares, por categoria:	
	a) 1a categoria	100,00
	b) 2a categoria	80,00
	c) 3a categoria	60,00
13	Ensino Infantil (maternal I e II, Jardim I e II e Alfabetização)	80,00
14	Ensino fundamental I e II (1a a 4a séries e da 5a a 8a séries)	80,00
15	Ensino Médio e superior	80,00
16	Creches, berçário, hotelzinho e similares	80,00
17	Tinturaria e lavanderia	80,00
18	Baile, shows, festival e similares	80,00
19	Funcionamento de hotéis, motéis e pensões	80,00
20	Funcionamento de abatedouro, matadouro	80,00
21	Comercialização de artigos de higiene, dietético, saneantes, inseticidas, raticidas e similares	80,00

23	Funcionamento de institutos de beleza, barbearia e similares	60,00
24	Funcionamento de casa funerárias	100,00
25	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	100,00
26	Piscina de uso público	100,00
27	Piscina de uso privado	100,00
28	Inspeção sanitária em terreno baldio	80,00
29	Outras não especificadas	80,00

ANEXO XIII**ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
(Alíquota Fixas para os Profissionais Autônomos e Sociedade Uniprofissionais)**

Item	Descrição dos Serviços	Profissionais Autônomos (por profissional) ANUAL (Em R\$)	Sociedades Uniprofissionais (por profissional) MENSAL (Em R\$)
1	Médicos e congêneres	200,00	400,00
2	Odontólogos	100,00	300,00
3	Protéticos	80,00	200,00
4	Psicanalistas, psicólogos e congêneres	100,00	300,00
5	Nutricionistas e congêneres	100,00	300,00
6	Esteticistas e congêneres	80,00	300,00
7	Engenheiros, arquitetos e congêneres	100,00	300,00
8	Guias de Turismo	80,00	300,00
9	Advogados	100,00	300,00
10	Administradores, leiloeiros, árbitros e congêneres	100,00	300,00
11	Audítores, analistas, atuários, calculistas e congêneres	100,00	300,00
12	Contabilistas	100,00	300,00
13	Assistentes social, biblioteconomistas e congêneres	80,00	200,00
14	Outros profissionais	80,00	150,00

ANEXO XIV**ATIVIDADES CLASSIFICADAS COMO "BAIXO RISCO A" - PARA FINS DE SEGURANÇA SANITÁRIA E AMBIENTAL**

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Desde que o gelo fabricado não seja para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados)
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	

1421-5/00	Fabricação de meias	
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados)
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados)
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja um produto industrial, não haja operações de espelhação e não haja produção de peças de fibra de vidro
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e não haja operações de jateamento (jato de areia)
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Desde que não haja fabricação de produto para saúde
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Desde que não haja no exercício a fabricação de escova dental
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Desde que não haja no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes Não-elétricas	
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório	
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas- ferramenta	
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	
4520-0/08	Serviços de capotaria	
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	

4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	

**ANEXO XV
TABELA PARA COBRANÇA DO VALOR DO IPTU**

Faixas por área de construção	Valor do IPTU
1ª : de 0 até 40 m²	ISENTO
2ª : de 41 até 100 m²	35,00
3ª : de 101 até 200 m²	50,00
4ª : de 201 até 300 m²	65,00
5ª : Acima de 301 m²	70,00

Publicado por:
Jose Wilson da Silva Rocha
Código Identificador:3716C071

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

AGORA COM ATOS DE INTERESSE PRIVADO

Licenciamento ambiental e demais atos legais de interesse privado das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja legislação de regência determine a divulgação e a publicidade agora tem um novo espaço, mas ágil e **com menor custo.**

saiba mais em:
www.diariomunicipal.com.br/famup (61) 4063-6162

